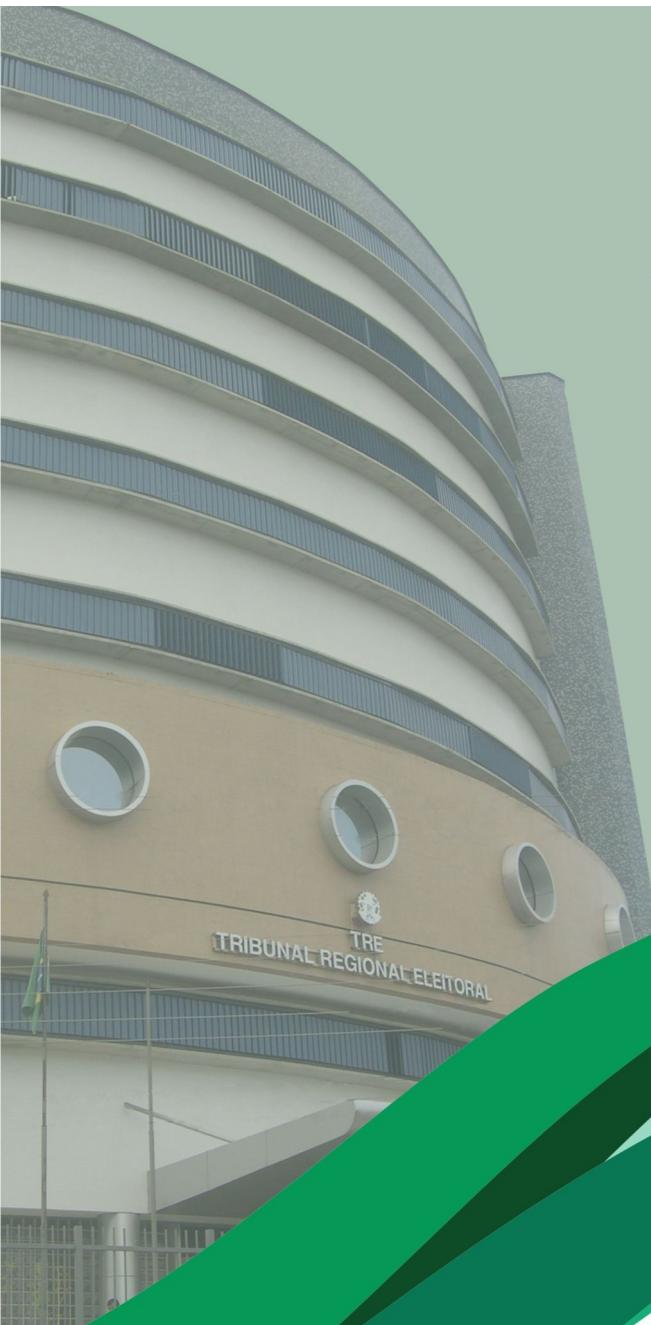




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

MAIO 2025
ANO XIV – NÚMERO 5

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	10
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Qualificação das partes. Requisitos do art. 319 do CPC. Menção ao CNPJ de campanha. Suficiência. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso.	
2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	12
1. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Abuso de poder político. Uso indevido dos meios de comunicação social. Programa de governo pro piauí. Improcedência.	
2. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Cota de gênero. Alegação de candidatura fictícia. Ausência de prova robusta. Recurso desprovido.	
3. CONSULTA.....	15
1. Direito eleitoral. Consulta. Afastamento cautelar e prisão preventiva de parlamentar. Inadequação da via consultiva. Não conhecimento.	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	17
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Excesso de autofinanciamento. Omissão e erro material. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e desprovimento dos embargos. Não acolhimento da tese de irrisoriedade.	
2. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em prestação de contas. Diretório regional. Omissão e erro material. Honorários advocatícios e serviços contábeis. Contas desaprovadas. Embargos conhecidos e não acolhidos.	
3. Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Recurso em Prestação de Contas Eleitorais. Eleições 2024. Suposta omissão. Inexistência de vícios. Desprovimento.	
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Ausência de omissão. Análise expressa dos documentos. Impossibilidade de rediscussão do julgado. Conhecido e não provido.	
5. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Não conhecimento de documentos juntados extemporaneamente. Omissão. Conhecimento e não acolhimento.	
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de omissão. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.	
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas. Eleições 2024. Alegação de omissão quanto à aplicação do art. 30, § 2º-a, da lei nº 9.504/1997. Inexistência de vício no acórdão. Intuito de rediscussão. Embargos desprovidos.	
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão quanto à análise de documentos e despesas com militância. Intuito de rediscussão. Embargos conhecidos e desprovidos.	
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Alegação de omissão e erro material. Conhecido. Não acolhido.	
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de omissão não identificada. Desprovimento. Pagamento de despesas de campanha após o encerramento das contas bancárias. Pagamento com recursos pessoais e fora das contas bancárias específicas. Irregularidade grave. Embargos conhecidos e desprovidos	
11. Direito eleitoral. Embargos de declaração em ação de investigação judicial eleitoral. Evento institucional com participação de pré-candidato. Alegação de showmício e abuso de poder. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.	
12. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Reconhecimento de nulidade de sentença. Devolução dos autos à origem para nova decisão. Alegada omissão quanto ao alcance subjetivo dos efeitos. Alegada contradição com outro julgado. Inexistência de contradição interna ou omissão. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.	
13. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Recurso em prestação de contas eleitorais. Eleições 2024. Supostas omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência de vícios. Desprovimento.	
14. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de contradição, obscuridade e omissão. Inocorrência. Recurso desprovido.	

15. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de contradição no acórdão. Documentos já constantes dos autos. Possibilidade de conhecimento para evitar enriquecimento ilícito da união. Responsabilidade solidária do candidato. Embargos parcialmente providos sem alteração do julgado.

16. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Contradição na parte dispositiva do acórdão. Embargos conhecidos e providos

5. MANDADO DE SEGURANÇA39

1. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Legitimidade ativa para ajuizamento de aíje. Estatuto partidário. Diretório estadual. Ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada. Segurança denegada.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....41

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Doação de recursos próprios em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Recurso desprovido.

2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Cessão de veículo de propriedade do candidato. Limites de autofinanciamento. Exclusão do cômputo. Multa afastada. Recurso conhecido e provido.

3. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Tempestividade do recurso. Nulidade da sentença. Recebimento de doações acima do limite legal sem transferência bancária. Extrapolação de limite de autofinanciamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. Mantida a desaprovação das contas e recolhimento ao erário.

4. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Irregularidade na comprovação de despesa com material gráfico. Parcial provimento para desaprovação das contas e devolução de valores ao erário.

5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Excesso no limite de autofinanciamento. Desaprovação das contas e aplicação de multa. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

6. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Irregularidades na emissão de notas fiscais e pagamento de despesas com combustíveis. Parcial provimento de recurso para redução do valor a ser recolhido ao erário.

7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Utilização de recursos do FEFC. Contratação de serviços de militância. Desproporcionalidade de gastos. Falta de comprovação da regularidade dos serviços prestados. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Uso de veículo particular em campanha. Combustível. Natureza pessoal das despesas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

9. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Nota fiscal ativa. Omissão de gastos eleitorais. Recurso de origem não identificada (RONI). Valor superior a 10% do arrecadado. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação das contas. Identificação de irregularidades graves e não sanadas. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de vereadora. Notas fiscais supervenientemente canceladas. Afastamento de irregularidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recurso provido.

12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Vereadora. Contas de campanha. Aprovação com ressalvas. Irregularidades. Ausência de prova material de doação estimável em dinheiro. Ausência de comprovação da propriedade do bem cedido.

13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Vereador. Contas de campanha. Desaprovação. Uso irregular de recursos do FEFC. Despesas com combustível. Veículo de uso pessoal do candidato.

14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidatura a vereador. Desaprovação de contas. Excesso de gastos com locação de veículos. Juntada extemporânea de documentos. Parcial provimento.

15. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas de natureza pessoal com motorista. Único veículo. Valores de impulsionamento não utilizado. Recursos do FEFC. Dívida de campanha sem assunção regular pelo órgão nacional do partido. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas. Devolução dos valores gastos irregularmente.

16. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas. Recurso de origem não identificada (RONI). Cancelamento de notas fiscais. Não comprovado. Valor módnico inferior a 10% dos recursos recebidos. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Conhecido e desprovido

17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Apresentação de documentos comprobatórios. Gasto com combustível. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
18. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis. Irregularidade grave. Recurso desprovido.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Omissão de despesa e uso de recurso de origem não identificada. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais 2024. Propaganda conjunta com candidato de outro partido. Utilização de recursos do fundo eleitoral. Ausência de registro de doação estimável. Descumprimento ao art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Autofinanciamento. Doação estimável de veículo de uso pessoal. Não incidência no teto de gastos com recursos próprios. Contas aprovadas sem ressalvas. Multa revogada. Recurso provido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação das contas. Irregularidades que comprometem a transparência. Recurso desprovido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Aprovação das contas pelo juízo de primeiro grau. Locação de espaço para evento. Comprovação formal das receitas e despesas por meio de documentos idôneos. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
24. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais 2024. Extrapolação do limite de recursos financeiros próprios. Contas desaprovadas. Aplicação de multa de 50% sobre o valor excedente. Recurso parcialmente provido.
25. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Doação de serviços sem comprovação de origem lícita. Divergência de dados entre documentos fiscais e registros oficiais. Omissão de despesa. Recurso de origem não identificada (RONI). Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Campanha. Candidato. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valor ao tesouro nacional. Gastos com combustíveis. Irregularidade na aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Falhas constatadas. Inobservância do art. 35, § 11, e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Percentual superior a 10% do total arrecadado. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da determinação de recolhimento do valor irregular ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.
27. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Prestação de contas. Candidata. Cargo. Vereador. Desaprovação. Recursos do ministério público e da candidata. Inúmeras irregularidades graves em seu conjuntos. Roni. Uso irregular de FEFC. Afastamento de pedido de majoração. Desprovimento dos recursos. Manutenção da desaprovação das contas.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Gastos com combustíveis incompatíveis com o veículo declarado. Devolução ao tesouro nacional. Conhecimento e desprovimento do recurso.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Documentos intempestivos. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovido. Contas desaprovadas
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Nota fiscal. Pessoa física. Impropriedade formal. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Omissão de receita ou despesa com motorista. Intempestividade afastada. Conhecimento do recurso. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Conhecimento do recurso. Desprovimento. Mantida a sentença. Desaprovação. Recurso conhecido e desprovido
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Material gráfico em quantidade expressiva. Ausência de registro de serviços voluntários de distribuição. Falha grave. Desaprovação das contas. Dificuldade de visualização de dados obrigatórios em pequena parte do material impresso. Falha passível de ressalva. Provimento parcial do recurso.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação de origem não identificada. Receita e despesa não comprovadas nos extratos bancários. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Eleições 2024. Utilização de recursos públicos do FEFC. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços. Parcial provimento do recurso. Desaprovação das contas.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Eleições 2024. Teresina/pi. Recurso de origem não identificada (roni). Gastos com fundo especial de financiamento de campanha. Aplicação do art.

- 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas e devolução parcial de valores ao erário. Recurso conhecido e desprovido.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Alegação de irregularidades formais e materiais. Inocorrência de falhas graves. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso desprovido.
37. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2024. Extratos bancários em formato definitivo. Pagamento de despesas após o prazo final. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
38. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Irregularidades na arrecadação e gastos eleitorais. Doação acima do limite legal sem observância das formalidades. Cessão de veículo sem comprovação de propriedade. Manutenção da desaprovação das contas. Provimento parcial para reduzir valor a ser devolvido ao erário.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Dívida não quitada. Ausência de assunção pelo partido. Não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de valores ao erário. Não caracterização como recurso de origem não identificada. Provimento do recurso.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gastos com combustível sem vinculação a veículo declarado. Desprovimento do recurso.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Utilização de recursos do FEFC para despesas pessoais com combustível. Violação ao art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade insanável. Devolução de valor ao erário. Recurso desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Nulidade da sentença por evidente contradição. Reconhecimento. Retorno dos autos à origem.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Comprovação da regularidade dos gastos. Recurso provido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Prefeito. Nota fiscal cancelada. Afastamento de roni. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.
45. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidata. Eleições municipais de 2024. Aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Desaprovação das contas. Parcial provimento do recurso para redução do valor a ser devolvido ao tesouro nacional.
46. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Desaprovação. Recurso conhecido e provido. Combustível utilizado pelo candidato. Despesas pessoais não sujeitas à contabilização. Contas aprovadas.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....105

1. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido trabalhista brasileiro (PTB). Exercício financeiro de 2021. Desaprovação. Irregularidades. Aplicação irregular de recursos do fundo partidário. Devolução de valores.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2021. Irregularidades graves. Ausência de documentação essencial. Desaprovação das contas. Determinação de devolução de valores ao erário.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2024. Omissão na entrega das contas finais. Órgão partidário estadual. Contas julgadas como não prestadas. Aplicação de sanções. Suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falha grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Partido político. Diretório municipal. Contas de campanha. Desaprovação. Atraso na entrega. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Recurso conhecido e desprovido.
6. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual de partido político. Eleições 2024. Apresentação parcial de extratos bancários. Ausência de movimentação financeira. Aprovação com ressalvas.
7. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Omissão de informações financeiras. Recursos de origem não identificada (roni). Desaprovação das contas. Determinação de devolução de valores ao erário. Multa. Suspensão do fundo partidário em caso de inadimplemento.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Diretório estadual. Omissão na entrega das contas. Julgamento como não prestadas. Contas julgadas não prestadas.

10. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Eleições 2024. Intempestividade da parcial. Omissão de despesas. Gastos realizados antes da entrega da parcial. Saldo não devolvido do FEFC. Ausência de comprovação de despesas. Roni. Contas desaprovadas.
11. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Partido político. Atraso no envio de relatórios financeiros. Omissão de prestação parcial. Atraso no envio da prestação de contas final. Irregularidade na destinação de verbas do fundo partidário destinadas à participação política das mulheres. Dívidas assumidas e pagas após o prazo para o envio da prestação de contas. Existência de falhas graves. Inviabilidade de aplicação dos princípios para aprovar com ressalvas. Desaprovação das contas.
12. Direito eleitoral. Prestação de contas partidárias. Eleições 2020. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falha grave e insanável. Recurso desprovido.
13. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Identificação de irregularidades formais e materiais de baixa monta. Restituição parcial ao erário. Aprovação com ressalvas.
14. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Omissão de contas parciais. Atraso na entrega de contas finais. Ausência de extratos bancários impressos. Documentos supridos por extratos eletrônicos. Ausência de prejuízo para a fiscalização das contas. Ausência de movimentação financeira. Impropriedades. Contas aprovadas com ressalvas.
15. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Diretório estadual. Eleições 2024. Irregularidades. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores.
16. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2021. Juntada extemporânea de documentos. Não acolhimento de preliminar. Ausência de identificação de doadores originários. Documentação superveniente afastando devolução. Insuficiência na comprovação de despesas. Ausência de assinaturas em recibos eleitorais. Doadores e serviços identificados. Falha formal. Utilização irregular de recursos do fundo partidário. Devolução de valores ao erário. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas desaprovadas.
17. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2024. Omissão de entrega de contas parciais. Atraso na entrega das contas finais. Contas bancárias sem movimentação não informadas. Falhas formais. Contas aprovadas com ressalvas.
18. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Partido político. Eleições 2024. Contas bancárias abertas sem movimentação. Equívoco da instituição financeira. Inexistência de irregularidade. Contas aprovadas.
19. Eleições 2024. Prestação de contas anual. Omissão na apresentação das contas. Julgamento como não prestadas. Suspensão de quotas do fundo partidário. Contas julgadas como não prestadas

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....133

1. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.
2. Recurso administrativo. Contrato de prestação de serviços. Transporte de policiais militares nas eleições municipais de 2024. Aumento do número de passageiros. Retorno em data posterior. Substituição de veículos. Inexistência de custo comprovado. Recurso desprovido.
3. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Estabelece os requisitos para indicação de gestores em unidades sem critérios definidos no âmbito do tribunal regional eleitoral do piauí. Política nacional de incentivo à participação institucional feminina no poder judiciário. Processo sei 0013791-48.2024.6.18.8000. Aprovação.
4. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera Resolução nº 120/2006. Altera a especialidade de cargos do TRE-PI. Tecnologia da informação. Agente de polícia judicial. Resolução TSE 23.741/2024. Processo sei 0008470-32.2024.6.18.8000. Aprovação.
5. Direito administrativo. Recurso administrativo. Licitação pública. Pregão eletrônico. Descumprimento de condição editalícia. Aplicação de penalidade de advertência. Recurso desprovido.
6. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Dispõe sobre o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.
7. Direito administrativo. Recurso administrativo. Licitação. Edital de pregão eletrônico. Descumprimento de norma editalícia. Inexecução de contratação. Responsabilização administrativa. Sanção de advertência. Recurso conhecido e desprovido.

9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....141

1. Direito eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa. Ausência de condição de elegibilidade. Conhecimento e procedência.

2. Direito eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa. Ausência de condição de elegibilidade. Conhecimento e procedência.
 3. Direito eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal. Nulidade do trânsito em julgado. Improcedência do pedido.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....146

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Inexistência de comprovação idônea de residência ou vínculo com o município. Documento unilateral. Recurso provido.
 2. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Histórico de créditos do INSS e CNIS emitido em nome da genitora do eleitor. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
 3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o novo município. Recurso provido.
 4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e desprovido.
 5. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Formulário de cadastro nacional de usuários do sistema único de saúde emitido em nome da filha da eleitora. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
 6. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Contrato de prestação de serviço de instalação de internet sem registro em cartório e print de formulário de cadastro nacional de usuários do sistema único de saúde emitido em nome do eleitor sem qualquer chancela oficial. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
 7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de fraude. Vínculo residencial e familiar comprovado. Manutenção do deferimento. Recurso desprovido.
 8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e desprovido.
 9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.
 10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Ausência de comprovação. Conhecido e provido.
 11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.
 12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Inexistência de comprovação idônea de residência ou vínculo com o município. Documento unilateral. Recurso provido.
 13. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia do imposto predial e territorial urbano – IPTU em seu nome. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
 14. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome da sogra. Certidão de casamento. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
 15. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia do contrato de aluguel. Firma reconhecida. Contrato em nome da esposa. Certidão de casamento. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
 16. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia do imposto predial e territorial urbano – IPTU em seu nome. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
 17. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome da genitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
 18. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Boleto bancário. Documento unilateral. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
 19. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Folha resumo cadastro único em nome da eleitora. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
 20. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Formulário de cadastro nacional de usuários do sistema único de saúde emitido em nome da filha da eleitora. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.

21. Eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento em nome de terceira pessoa com a qual o eleitor não comprovou vínculo. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
22. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Contrato de comodato rural com firma reconhecida. Interpretação do domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Documentos inidôneos. Provimento.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Caderneta de vacinação. Ausência de comprovação de domicílio. Recurso conhecido e provido.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Documentação unilateral. Contrato de locação com firma reconhecida. Possibilidade. Recurso desprovido.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculos. Manutenção da decisão.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculos. Manutenção da decisão.
28. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de documentação no sistema da justiça eleitoral. Presunção de regularidade do requerimento. Livre convencimento motivado do juízo de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito elástico de domicílio. Comprovação de vínculo residencial. Recurso desprovido.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Inexistência de comprovação idônea de residência ou vínculo com o município. Documentos unilaterais. Recurso provido.
32. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia do imposto predial e territorial urbano – IPTU em seu nome. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
33. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial ou outros vínculos exigidos. Comprovante em nome de terceiro. Recurso conhecido e provido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
35. Recurso eleitoral. Aferição de domicílio eleitoral. Vínculo familiar. Comprovação. Conhecido e desprovido.
36. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o novo domicílio. Ausência. Recurso conhecido e provido.
37. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Indeferimento. Recurso conhecido e provido.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos com o recurso. Acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o novo município. Intimação pessoal no endereço declarado. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo político, econômico, social ou familiar. Documentação indisponível no sistema da justiça eleitoral. Impossibilidade de imputação do ônus probatório à eleitora. Recurso conhecido e desprovido.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito elástico de domicílio. Comprovação de vínculo residencial. Recurso desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo político, econômico, social ou familiar. Documentação indisponível no sistema da justiça eleitoral. Impossibilidade de imputação do ônus probatório à eleitora. Recurso conhecido e desprovido.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo político, econômico, social ou familiar. Documentação indisponível no sistema da justiça eleitoral. Impossibilidade de imputação do ônus probatório à eleitora. Recurso conhecido e desprovido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo político, econômico, social ou familiar. Documentação indisponível no sistema da justiça eleitoral. Impossibilidade de imputação do ônus probatório à eleitora. Recurso conhecido e desprovido.

11. REPRESENTAÇÃO.....	194
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartaz em bem público. Máquina em serviço de asfaltamento. Conhecimento do recurso por erro do sistema. Recurso desprovido. Sentença mantida.	
2. Direito eleitoral. Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular. Fake news e ameaça em áudio divulgado em grupo de whatsapp. Ausência de url de postagens nas redes sociais. Não comprovação de viralização. Recurso desprovido.	
3. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Uso promocional de serviços públicos em favor de candidatos. Publicidade institucional. Rito processual inadequado. Ausência de procuração nos autos. Acolhimento da questão preliminar. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.	
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto nas redes sociais antes de 16 de agosto. Configuração. Recurso desprovido.	
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Fake news. Postagens nas redes sociais com conteúdo inverídico ou descontextualizado. Multa por propaganda eleitoral negativa. Recurso desprovido.	
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Endereço eletrônico não informado no rrc. Comunicação tardia. Multa. Conhecimento e desprovimento do recurso.	
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso de inteligência artificial. Deep fake. Ausência de elementos mínimos na inicial. Exordial não conhecida. Recurso provido.	
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Fake news. Liberdade de expressão em aplicativos de mensagens. Grupo privado de whatsapp. Improcedência da representação. Recurso provido.	
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Tamanho do nome do vice-candidato inferior ao limite legal. Multa. Caráter objetivo da infração. Recurso desprovido.	
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Uso de outdoor ou efeito visual semelhante. Multa. Recurso desprovido.	
12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....	208
1. Direito eleitoral. Eleições 2022. Requerimento de regularização. Contas julgadas não prestadas. Ausência de comprovação do ressarcimento ao erário. Recolhimento de valor devido como condição para a regularização. Requerimento indeferido.	
13. ANEXO I – DESTAQUE	210

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-48.2025.6.18.0046. ORIGEM: SIGILOSO RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. MENÇÃO AO CNPJ DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. O indeferimento da petição inicial baseou-se na ausência de qualificação completa da parte autora e de seu representante.
3. A recorrente sustenta que a exigência de dados adicionais não se mostra necessária e que a Justiça Eleitoral já possui os referidos dados.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificação incompleta da parte autora e de seu representante justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem mérito; (ii) determinar se a menção ao CNPJ de campanha dos candidatos é suficiente para atender ao requisito de qualificação exigido pelo art. 319 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência dos tribunais eleitorais tem admitido que a menção ao CNPJ de campanha é suficiente para atender ao requisito de qualificação da parte autora, considerando que a Justiça Eleitoral possui os documentos oficiais de identificação de candidatos e partidos em seus sistemas.
7. Precedente deste Tribunal, em caso similar oriundo da mesma Zona Eleitoral, reconheceu a suficiência do CNPJ de campanha para atender ao requisito processual (Representação 0600277-76.2024.6.18.0046).
8. Assim, a exigência de qualificação detalhada, além do CNPJ de campanha, mostra-se excessiva e não deve impedir o prosseguimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

10. Tese de julgamento: "A menção ao CNPJ da campanha é suficiente para atender ao requisito de qualificação da parte autora no contencioso eleitoral, não podendo a ausência de informações adicionais impedir o regular processamento da demanda."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 319, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AP – Acórdão: 060050348 SERRA DO NAVIO - AP 7104, Relator: Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 17/03/2021.

TRE-PI – Rp: 06002777620246180046 LANDRI SALES - PI 060027776, Relator: Juiz Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE 266, data 02/12/2024)

TRE-PI, - Rel: 0600002-93.2025.6.18.0046 MARCOS PARENTE - PI, Relator: Juiz Edson Alves da Silva, Data de Julgamento: 08/04/2025, Data de Publicação: DJE 68, data 14/04/2025)

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601468-71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE GOVERNO PRO PIAUÍ. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Vamos Mudar o Piauí", Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel Rodrigues da Silva contra Rafael Tajra Fonteles, Themistocles de Sampaio Pereira Filho, José Wellington Barroso de Araújo Dias, e outros, na qual se alega abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nas Eleições de 2022 para o cargo de Governador do Estado do Piauí.

Os investigantes sustentam que o PRO PIAUÍ (I e II), programa de governo criado pelo então Governador Wellington Dias, foi utilizado como instrumento de promoção pessoal do então Secretário de Fazenda, Rafael Fonteles, candidato ao cargo de Governador do Estado nas eleições de 2022.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) preliminares de nulidade do feito, incompetência da Justiça Eleitoral e ausência de autenticação de links; e (ii) se as condutas imputadas aos investigados configuram abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afastamento das preliminares arguidas pelos investigados.

No mérito, alegações não corroboradas por provas robustas e inequívocas.

PRO PIAUÍ configura, em tese, programa de governo legítimo.

Divulgação das ações do programa não extrapola os limites da propaganda institucional.

Ausência de comprovação de que a nomeação dos coordenadores regionais do PRO PIAUÍ teve como objetivo exclusivo o arregimentação de apoio político.

Não restou demonstrado que a continuidade da divulgação das ações do PRO PIAUÍ durante o período eleitoral configurou propaganda eleitoral extemporânea ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Afastamento das preliminares e, no mérito, improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A utilização de programa de governo para promoção pessoal de candidato exige prova robusta e inequívoca de desvio de finalidade e abuso de poder, o que não se verificou no caso concreto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600555-90.2024.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor da Comissão Provisória do Partido Progressista e de seus candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2024 no município de Prata do Piauí/PI. O Parquet alegou fraude à cota de gênero, sustentando que as candidaturas das Sras. Antônia Rafael de Alencar da Costa e Francisca do Amparo Ramos Rodrigues seriam fictícias, utilizadas apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Progressista no pleito de 2024 em Prata do Piauí/PI; (ii) estabelecer se as candidaturas de Antônia Rafael de Alencar da Costa e Francisca do Amparo Ramos Rodrigues foram fictícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A simples obtenção de votação inexpressiva por candidatas não configura, por si só, fraude à cota de gênero, sendo necessário contexto probatório robusto que demonstre a existência de candidaturas fictícias concebidas desde o início com o propósito de fraudar a legislação eleitoral.

A análise das prestações de contas evidencia gastos com publicidade impressa, serviços advocatícios, contabilidade e contratação de pessoal, afastando a alegação de padronização ou ausência de movimentação financeira relevante.

Prova testemunhal colhida nos autos confirma a realização de atos efetivos de campanha pelas candidatas investigadas, incluindo participação em reuniões, distribuição de material gráfico e atuação em eventos políticos.

O ônus probatório recai sobre quem alega a fraude, sendo incabível presumir a existência de candidaturas fictícias diante da ausência de provas contundentes, especialmente considerando as graves consequências da procedência da demanda.

Outros candidatos do mesmo pleito, inclusive do sexo masculino e de diferentes partidos, também obtiveram votações irrisórias, sem que isso tenha motivado a impugnação de suas candidaturas, o que reforça a ausência de seletividade ou anomalia nos casos das candidatas investigadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação de fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura foi lançada exclusivamente para o cumprimento formal do percentual legal, sendo insuficiente a mera votação inexpressiva ou a alegação genérica de inatividade de campanha.

A existência de prestação de contas com movimentação financeira compatível e a confirmação de atos eleitorais por testemunhas afastam a presunção de candidatura fictícia.

3. CONSULTA

CONSULTA N° 0600054-33.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. CONSULTA. AFASTAMENTO CAUTELAR E PRISÃO PREVENTIVA DE PARLAMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA CONSULTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pela Câmara Municipal de Teresina, por meio de seu Presidente, com questionamentos sobre os efeitos jurídicos e regimentais do afastamento cautelar e da prisão preventiva de parlamentar municipal, notadamente quanto à possibilidade de equiparação a licença parlamentar, à convocação de suplente e à aplicação do prazo de 120 dias previsto no art. 56, § 1º, da Constituição Federal. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva e o afastamento judicial cautelar de parlamentar municipal podem ser considerados como licença parlamentar prevista no art. 56 da CF; (ii) estabelecer se tal afastamento justifica a convocação de suplente, com base nos princípios da continuidade do serviço público e da representatividade; e (iii) determinar se a convocação do suplente deve ocorrer de imediato ou apenas após o decurso do prazo de 120 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consulta não preenche o requisito da abstração, pois refere-se a situação concreta previamente decidida por este Tribunal, conforme demonstrado pelo conteúdo da inicial e do parecer legislativo que instruiu o pedido.

4. O questionamento apresenta elementos fáticos específicos e indicações expressas de que decorre de caso concreto, com a finalidade de obter orientação jurídica sobre situação já vivenciada, o que desvirtua a natureza da consulta, que deve ser formulada em tese.

5. A atuação da Justiça Eleitoral restringe-se às matérias de natureza eleitoral, sendo a temática abordada de competência alheia à jurisdição eleitoral.

6. O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que consultas devem ter caráter abstrato e desvinculado de casos concretos, sob pena de se converterem em indevida prestação de assessoria jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Consulta não conhecida.

Tese de julgamento:

1. Consulta formulada com base em situação concreta não é conhecida pela Justiça Eleitoral.

2. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se a matérias eleitorais, sendo incabível responder consultas sobre temas estranhos à sua jurisdição.

3. O requisito da abstração exige que o questionamento consultivo seja formulado em tese, sem vínculo com fatos específicos ou casos decididos.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-84.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE IRRISORIEDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador no Município de São Raimundo Nonato/PI, nas eleições de 2024, opôs embargos de declaração em face de acórdão que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral, para reduzir multa decorrente de excesso de autofinanciamento, mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material ao concluir pela desaprovação das contas, mesmo após a redução da multa, à luz da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, têm cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Não se verifica no acórdão embargado omissão ou erro material, tendo em vista que o fundamento da decisão foi adequadamente exposto, com análise expressa quanto à inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da relevância do valor da irregularidade.

5. O valor do excesso (R\$ 1.229,95), correspondente a 21,14% do total de recursos arrecadados, foi considerado significativo para justificar a manutenção da desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

7. Tese de julgamento: “A extração do limite de autofinanciamento, quando representa percentual significativo dos recursos arrecadados, inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, não se configurando omissão ou erro material na decisão que mantém a desaprovação, ainda que aplicada multa proporcional.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-AgRREspe nº 312-79, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em 11/10/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600619-31.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATÓRIO: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório Regional do Partido Liberal – PL no Piauí opôs embargos de declaração contra acórdão que desaprovou suas contas relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão embargada considerou como fundamentos para a desaprovação a omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ausência de registro de despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios.

3. O embargante alegou omissões e erro material, sustentando que as despesas com serviços advocatícios e contábeis seriam vinculadas a processos jurisdicionais, não se caracterizando como gastos eleitorais, e que a omissão da entrega de contas parciais não seria, por si só, causa para desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado deixou de enfrentar fundamentos jurídicos essenciais à apreciação da regularidade das contas, especialmente quanto à natureza das despesas com serviços advocatícios e contábeis; (ii) saber se houve erro material quanto à análise da falha na omissão da entrega de contas parciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos foram conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as alegações relativas à ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços contábeis e advocatícios e à omissão na entrega das contas parciais.

7. A jurisprudência do TSE afasta a utilização dos embargos de declaração para simples rediscussão do mérito da decisão, nos termos do julgado: “Os embargos de declaração não se prestam a

promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão [...]” (RESPE nº 65225 – GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016).

8. Não restando caracterizados omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser rejeitados nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, § 4º; 47, § 4º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RESPE nº 65225 – GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-21.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Recurso em Prestação de Contas Eleitorais. Eleições 2024. Suposta omissão. Inexistência de vícios. Desprovimento.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha da candidatura do embargante ao cargo de prefeito nas Eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.669,80 (nove mil seiscentos e sessenta e nova reais e oitenta centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O embargante alega omissão na decisão recorrida.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que negou provimento ao recurso eleitoral do embargante.

III. Razões de decidir

O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não apresentando omissão, ou sequer contradição ou obscuridade.

Ficou expresso de forma clara no aresto acerca da vedação do uso de recursos públicos, provenientes do FEFC, para custeio de fogos de artifício, conforme jurisprudência destacada, uma vez que tal gasto não está incluído no rol do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não prosperam as teses do embargante de que a decisão embargada afronta o art. 26, IX, da Lei n.9.504/1997 e no art. 35, IX, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os quais afirmam serem considerados gastos eleitorais aqueles referentes à realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura, e que contemplam rol meramente exemplificativo, uma vez que, conforme destacado na decisão, a jurisprudência corrobora o entendimento de que a legislação afasta a possibilidade de que o candidato faça uso de recursos provenientes do FEFC para custeio de fogos de artifício.

O embargante busca, na verdade, a reapreciação das provas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento:

“1. Conforme jurisprudência desta Justiça Eleitoral, é vedado o uso de recursos públicos, provenientes do FEFC, para custeio de fogos de artifício.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/1997, art. 26.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35.

Jurisprudência relevante citada:

. ACÓRDÃO Nº 060033294, RE Nº 0600332-94.2020.6.18.0069, Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, 16/11/2021;

. ACÓRDÃO Nº 060032772, RE Nº 0600327-72.2020.6.18.0069, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, 27/04/2021;

. TRE-BA – PCE: 06034741420226050000 SALVADOR – BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 02/12/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho;

. TRE-PA – PCE: 0602115-77.2022.6.14.0000 BELÉM – PA 060211577, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: DJE-45, data 06/03/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-42.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE EXPRESSA DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

O candidato a vereador no município de Corrente/PI, nas Eleições de 2024, opôs embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha e reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 4.935,90.

Alegou o embargante que o acórdão teria sido omissivo quanto à análise de documentação acostada aos autos e à aplicação do art. 30, II, §§ 2º, 2º-A e 4º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar documentos relevantes e dispositivos legais invocados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

6. O acórdão embargado apreciou expressamente os documentos apresentados, bem como fundamentou adequadamente sua conclusão quanto à desaprovação das contas, inclusive com transcrição dos trechos que embasaram a decisão.

7. Não há omissão a ser sanada, verificando-se que os embargos buscam rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos aclaratórios.

8. Conforme entendimento consolidado do TSE, “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto” (RESPE nº 65225/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

10. Tese de julgamento: “A inexistência de omissão na decisão embargada, aliada à apreciação expressa da documentação constante dos autos, inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275;

Código de Processo Civil, art. 1.022;

Lei nº 9.504/1997, art. 30, II, §§ 2º, 2º-A e 4º;

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada

RESPE nº 65225/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-17.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. OMISSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, opôs embargos de declaração em face de acórdão que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral por ele interposto, para reformar a decisão recorrida, afastando-se o dever de recolhimento ao Erário, porém, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a prestação de contas retificada, juntada extemporaneamente aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, têm cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. O acórdão embargado foi claro e congruente em suas conclusões, tendo enfrentado a preliminar de não conhecimento da documentação juntada após o parecer conclusivo, e consignado que a reanálise da documentação não se fazia necessária em face da natureza jurídica da matéria discutida.

5. Não há que se falar em omissão quando o julgado apreciou as razões recursais, afastando, inclusive, a determinação de recolhimento ao erário em face da existência de dívida de campanha.

6. Os embargos de declaração não se prestam a promover a rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. 8. Tese de julgamento: "Não há omissão em acórdão que, ao apreciar a preliminar de não conhecimento de documentos juntados

extemporaneamente, conclui pela sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, configurando o pleito de reanálise mera tentativa de rediscussão da causa em sede de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED – AgRREspe 312-79; TSE, RESPE – Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 65225.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-42.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Ação de prestação de contas de campanha eleitoral movida em desfavor da candidata a vereadora do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI nas Eleições de 2024, com julgamento pela desaprovação das contas e condenação à devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Recurso eleitoral interposto pela candidata, conhecido e desprovido, com manutenção da sentença.

Oposição de embargos de declaração contra o acórdão que rejeitou o recurso, com alegação de omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do valor considerado ínfimo da irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado ao deixar de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do valor da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsão do art. 1.022 do CPC, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

6. No caso, não se verifica omissão, tendo sido expressamente fundamentado no acórdão embargado que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi afastada em razão da gravidade da irregularidade, correspondente a 35,37% das despesas declaradas e 14,34% dos recursos arrecadados.

7. A simples discordância com a fundamentação adotada no acórdão não autoriza o uso dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já apreciada.

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa nem à manifestação sobre questões já enfrentadas, salvo nos casos de vícios expressos no art. 1.022 do CPC.

9. Configurado o caráter meramente protelatório da oposição dos embargos, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em interpretação conforme ao Enunciado Sumular TRE-PE nº 1.

10. Jurisprudência citada: “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011); TRE-PI - REL: 06000134120246180052; Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº060023538, TRE-PE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, com aplicação de multa por caráter manifestamente protelatório.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão no acórdão embargado, que expressamente afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com base na gravidade da irregularidade, inviabiliza os embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscutir matéria já enfrentada e decidida, sob pena de aplicação de multa por caráter protelatório."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275, caput e § 6º

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 30, inciso III

Jurisprudência relevante citada

ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011

TRE-PI - REL: 06000134120246180052

Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº060023538, TRE-PE, Rel. Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Sessão de 30/09/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-60.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 30, § 2º-A,

DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato a vereador contra acórdão que, acolhendo preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados tardiamente, negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas de campanha, com determinação de devolução de valores ao erário e aplicação de multa. O embargante alegou omissão do julgado quanto à aplicação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que as falhas identificadas seriam meramente formais e não comprometedoras do resultado das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de aplicar o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, diante da alegação de que as irregularidades constatadas na prestação de contas seriam de natureza meramente formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem instrumento destinado exclusivamente à correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral.

4. O acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada as irregularidades detectadas na prestação de contas, concluindo pela gravidade das falhas, especialmente a ausência de detalhamento de despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC e a extração do limite de gastos de campanha.

5. A ausência de menção literal ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 não caracteriza omissão, pois a fundamentação adotada refutou, de maneira implícita, a tese de que se tratavam de erros formais irrelevantes, sendo inaplicável o dispositivo legal invocado.

6. O intuito do embargante é reabrir a discussão sobre pontos já decididos, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A ausência de menção expressa a dispositivo legal não configura omissão quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada os argumentos suscitados pela parte.

2. Irregularidades que comprometem a transparência e a higidez das contas, como a ausência de detalhamento de despesas com recursos públicos e a extração de limites legais, não são consideradas falhas meramente formais.

3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, salvo nas hipóteses legais estritas.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 0601039-07.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 12.03.2024; TSE, AgR-REspEl nº 060680519, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 22.08.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-35.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS E DESPESAS COM MILITÂNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, em face de acórdão do TRE/PI que, ao julgar recurso eleitoral, não conheceu de documentos intempestivos, considerou sanadas ou formais algumas falhas, mas manteve a desaprovação das contas e determinou o recolhimento de R\$ 16.950,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade em despesas com militância custeadas com recursos do FEFC. A embargante alegou omissões no acórdão quanto à análise de documentos reapresentados e ao conteúdo dos contratos de militância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto (i) à análise de documentos supostamente reapresentados, considerados intempestivos, e (ii) à apreciação do conteúdo dos contratos de militância juntados aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos indicados nos embargos de declaração foram corretamente desconsiderados pelo acórdão, por se tratarem de peças juntadas fora do prazo legal e que não se enquadram nas hipóteses excepcionais previstas no art. 435 do CPC. Em contrapartida, todos os documentos apresentados tempestivamente foram apreciados pela Corte.

4. Não houve omissão quanto à análise das despesas com militância, tendo o acórdão examinado os documentos oportunamente apresentados e concluído que a candidata não atendeu às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, justificando a glosa da despesa.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito já enfrentado, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de documentos fora do prazo legal conduz ao seu não conhecimento por preclusão, salvo nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC.
2. A análise de regularidade de despesas com militância exige, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, apresentação de elementos mínimos de comprovação, cuja ausência justifica a glosa da despesa.
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas à correção de vícios formais da decisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 435; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 79, § 1º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-44.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CONHECIDO. NÃO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou erro material no acórdão quanto à análise da existência de pedido explícito de voto em publicação realizada em rede social antes do período permitido para propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. No caso concreto, não se verifica qualquer omissão ou erro material, uma vez que o acórdão embargado analisou detalhadamente a conduta do representado, especialmente quanto ao conteúdo do vídeo divulgado nas redes sociais, no qual houve explícita menção ao número do candidato e expressões configuradoras de pedido de voto.

5. A fundamentação do acórdão embargado demonstrou que a publicação extrapolou os limites permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, caracterizando pedido explícito de voto, vedado pelo art. 36, caput, da mesma lei.

6. Embargos opostos com intuito de rediscutir matéria já enfrentada, sem a demonstração de vício apto a ensejar integração da decisão, devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: “Não se verifica omissão ou erro material quando o acórdão embargado analisa expressamente os fundamentos jurídicos e fáticos apontados pelo embargante, ainda que de forma contrária à sua pretensão, sendo incabível o uso dos embargos para rediscutir o mérito da decisão.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e §3º, e 36-A, V; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº 65225/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-86.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). REVISOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSIONE NÃO IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA APÓS O ENCERAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS. PAGAMENTO COM RECURSOS PESSOAIS E FORA DAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. IRREGULARIDADE GRAVE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

Acórdão proferido em sede recursal manteve a sentença de aprovação das contas com ressalvas e determinou a devolução de R\$ 7.037,87 ao Tesouro Nacional.

O embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao afastamento da devolução de R\$ 336,40, correspondente a despesas com água e energia pagas com recursos próprios após o encerramento das contas bancárias de campanha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à justificativa para a devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrente do pagamento de despesas de campanha com recursos pessoais fora das contas bancárias específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

6. Não se verifica a existência de omissão relevante no acórdão, uma vez que os fundamentos foram adequadamente enfrentados, inclusive com menção expressa ao pagamento de contas de água e energia com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha.

7. O pagamento de despesas de campanha fora das contas bancárias específicas configura irregularidade material grave, nos termos dos arts. 8º, 9º e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo exigível a devolução ao Tesouro Nacional.

8. Não é exigido que o julgador enfrente todas as alegações da parte, bastando que se pronuncie sobre aquelas relevantes à formação do convencimento (CPC, art. 489, §1º, IV).

9. A jurisprudência do STF e do TSE veda o uso dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já decidida, salvo quando presentes os vícios legais.

10. Jurisprudência citada: “Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada” (STF, MS 29065/DF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A decisão que enfrenta adequadamente os fundamentos relevantes do recurso e fundamenta suficientemente sua conclusão não incorre em omissão sanável por embargos de declaração. O pagamento de despesas de campanha após o encerramento das contas bancárias, com recursos pessoais e fora da conta oficial, configura irregularidade grave e enseja a devolução ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, arts. 489, §1º, IV, e 1.022

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 9º e 32

Jurisprudência relevante citada

STF, MS 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2020, Primeira Turma

TSE, ED–AgR–AI 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01.02.2011

ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011

TRE AM, Recurso Eleitoral nº 38330, ACÓRDÃO nº 674 de 19/11/2014, Relator(aquele) DIDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 257, Data 27/11/2014

TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 15316, ACÓRDÃO n 15316 de 25/10/2010, Relator TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 29/10/2010, Página 15/16)

TRE DF, RECURSO ELEITORAL (1^a INSTÂNCIA) n 2186, ACÓRDÃO n 8192 de 09/09/2019, Relator(aqwe) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 170, Data 11/09/2019, Página 04

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-93.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74^a ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Embargos de declaração em ação de investigação judicial eleitoral. Evento institucional com participação de pré-candidato. Alegação de showmício e abuso de poder. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por partido político, em face de acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). O embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à análise das provas relativas à ocorrência de showmício disfarçado de comemoração institucional, ao abuso de poder político e econômico e à omissão quanto ao parecer do Ministério Público Eleitoral que apontava a distribuição de cestas básicas vinculada ao pré-candidato. Requer a reforma da decisão para a cassação dos registros de candidatura e aplicação da inelegibilidade aos investigados.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição na análise dos elementos probatórios relacionados à suposta realização de showmício e promoção pessoal do pré-candidato em evento oficial; (ii) apurar se houve omissão quanto à vinculação do pré-candidato à distribuição de cestas básicas, com possível configuração de abuso de poder econômico.

III. Razões de decidir

Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão judicial.

O acórdão impugnado apreciou adequadamente as provas constantes dos autos, incluindo vídeos, documentos e depoimentos, tendo concluído, de forma fundamentada, pela inexistência de conduta ilícita ou promoção pessoal indevida no evento comemorativo promovido pelo Governo do Estado.

O entendimento do Tribunal baseou-se na inexistência de pedido explícito de voto, menção à candidatura, ou uso abusivo de recursos, além de considerar o lapso temporal entre o evento e o período eleitoral, afastando a configuração de showmício ou abuso de poder.

A suposta contradição entre o reconhecimento do caráter institucional do evento e a presença de elementos promocionais foi afastada, por inexistir conflito interno entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.

A alegação de omissão quanto à análise do parecer do Ministério Público Eleitoral foi rejeitada, pois o acórdão analisou expressamente a questão da distribuição de cestas básicas, concluindo pela inexistência de abuso de poder econômico.

Os embargos buscam, na realidade, rediscutir o mérito da decisão desfavorável ao embargante, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A omissão deve recair sobre ponto relevante não analisado, o que não se configura quando o acórdão trata expressamente do tema, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. 2. A contradição apta a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado, entre seus fundamentos e conclusão, não se confundindo com a discordância da parte quanto ao mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600749-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE SUBJETIVO DOS EFEITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO COM OUTRO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que declarou a nulidade da sentença de origem, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para nova decisão, diante da ausência de análise dos documentos apresentados pelos recorrentes. O embargante apontou omissão quanto ao alcance subjetivo dos efeitos da decisão e contradição em relação a outro julgado (RE nº 0600744-12.2024.6.18.0028), pleiteando efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à delimitação subjetiva de seus efeitos; e (ii) apurar a existência de contradição interna no julgado que justifique acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado delimitou expressamente os eleitores recorrentes, os quais foram nominalmente identificados, inexistindo omissão quanto ao alcance da decisão.
4. A contradição passível de ser sanada por embargos de declaração é aquela verificada entre os próprios fundamentos e a conclusão da decisão (contradição interna), não sendo admissível o uso da via aclaratória para verificar divergência entre julgados distintos.
5. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A decisão que anula sentença e determina retorno dos autos ao juízo de origem produz efeitos em relação aos recorrentes expressamente identificados, quando não se tratar de litisconsórcio necessário.
2. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna, caracterizada por incongruência entre os fundamentos e a conclusão do próprio julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.12.2014;

TRE-SE, RE nº 0600865-42, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. 27.11.2019;

TRE-RJ, RE nº 0600046-55.2020.6.19.0048, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 28.09.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-50.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Recurso em Prestação de Contas Eleitorais. Eleições 2024. Supostas omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência de vícios. Desprovimento.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador nas Eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da

Resolução TSE n.º 23.607/2019. A embargante alega omissão, obscuridade, contradição e erro de premissa fática, na decisão recorrida.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que negou provimento ao recurso eleitoral da embargante.

III. Razões de decidir

O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não apresentando omissão, ou sequer contradição ou obscuridade.

Ficou expresso de forma clara no aresto acerca do entendimento sobre o enquadramento do gasto com combustível como de natureza pessoal, e não eleitoral, por interpretação do art. 35, § 6º, a, e § 11, da Res. TSE 23.607/2024..

Não prosperam as teses da embargante de que o gasto com combustível é eleitoral, uma vez que, conforme destacado acima, a despesa foi entendida como de natureza pessoal, por não se enquadrar no disposto no art. 35, § 6º, a, e § 11, da Res. TSE 23.607/2024.

Com relação à possibilidade de aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para afastar a desaprovação e aprovar as contas com ressalvas, ficou expresso no acórdão que a falha apontada consiste em 17% da despesa total, inviabilizando a pretensão da embargante.

O embargante busca, na verdade, a reapreciação das provas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento:

“1. Ausentes os vícios apontados no aresto embargado, a Embargante pretende apenas rediscutir a matéria regularmente decidida, o que é vedado pela via estreita dos aclaratórios, consoante remansosa jurisprudência.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 6º, a, e § 11.

Jurisprudência relevante citada:

. TRE-PI – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601353-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 11/07/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-85.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contra acórdão que julgou parcialmente provido recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 8.935,90, em razão de depósito em espécie acima do limite legal. Os embargantes alegam contradição, obscuridade e omissão no acórdão, pleiteando a aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de contradição, obscuridade ou omissão ao manter a desaprovação das contas de campanha, mesmo reconhecendo que apenas parte do valor depositado em espécie excedeu o limite legal, e ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado explicita que a irregularidade remanescente — depósito em espécie acima do limite legal — foi corretamente quantificada em R\$ 8.935,90, conforme o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo contradição a ser sanada.

A fundamentação do julgado é clara ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base no percentual da irregularidade (10,30% do total arrecadado), o que afasta a alegação de obscuridade.

Não há omissão na análise de documentos constantes dos autos, pois o voto condutor examinou os elementos probatórios, reconhecendo que parte do valor foi corretamente identificada, mas manteve a desaprovação diante do valor excedente irregular.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Depósito em espécie superior ao limite legal previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo a desaprovação das contas e o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

O percentual da irregularidade apurado (10,30% do total arrecadado) justifica, por sua expressividade, a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial, sendo cabíveis apenas para sanar vícios específicos previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-48.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que manteve a desaprovação de contas de campanha das Eleições 2024 e aplicou multa proporcional ao valor excedente de autofinanciamento. O embargante alegou contradição no acórdão, sustentando que os documentos considerados extemporâneos haviam sido previamente anexados aos autos, ainda na fase de embargos de declaração em primeiro grau, e pleiteou a aprovação com ressalvas das contas ou a redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição no acórdão quanto à suposta desconsideração de documentos que já constavam dos autos em momento anterior ao recurso eleitoral; e (ii) estabelecer se tais documentos alteram a conclusão sobre a regularidade das contas, especialmente quanto à responsabilidade do candidato pelo excesso de autofinanciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos são cabíveis quando apontada contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos do art. 1.022, I, do CPC. No caso, a alegação do embargante de que os documentos já constavam dos autos na fase de primeiro grau configura, em tese, contradição a ser analisada. Recurso conhecido.

Embora os documentos (declarações do advogado, contador e administrador financeiro) tenham sido inicialmente apresentados em embargos de declaração na origem, sua existência anterior ao recurso eleitoral, mas após a fase de diligência no procedimento de prestação de contas eleitorais, não altera a conclusão do julgado, no sentido de os documentos não serem novos, na forma do art.

435 do CPC. De outra parte, ressalto que este Regional passou a aplicar a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o conhecimento de documentos juntados nas instâncias ordinárias — mesmo não sendo novos nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil — deve ocorrer para eventualmente, afastar enriquecimento sem causa da União.

Ainda assim, os documentos em questão não afastam a responsabilidade solidária do candidato pelas informações financeiras e contábeis de sua campanha, nos termos do art. 45, §§ 2º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo fundamento para a reforma do acórdão quanto à desaprovação das contas ou à aplicação da multa proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para conhecer dos documentos anexos nos ID's 22320353 a 22320355, sem alteração das conclusões de mérito do acórdão embargado.

Tese de julgamento:

A jurisprudência do TSE admite a análise de documentos extemporâneos em sede de prestação de contas, exclusivamente para evitar enriquecimento sem causa da União.

A responsabilidade do candidato por excesso de autofinanciamento não é afastada por declarações de responsabilidade técnica exaradas pelo contador, advogado ou administrador financeiro.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, §§ 1º a 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0603161-47, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 22.08.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600375-54.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

I. CASO EM EXAME

O acórdão proferido em sede recursal reformou a sentença que havia julgado as contas como não prestadas, para desaprovar-las.

O embargante interpôs embargos de declaração, apontando contradição no dispositivo do acórdão, que concluiu pelo desprovimento do recurso ao mesmo tempo em que reformou a decisão de primeiro grau.

Alegou, ainda, omissão quanto à análise dos fundamentos recursais relacionados à correta tipificação do julgamento das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para correção da contradição identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição na parte dispositiva do acórdão, que declarou o desprovimento do recurso ao mesmo tempo em que reformou a sentença; (ii) saber se houve omissão quanto à análise de fundamentos relacionados à correta tipificação do julgamento das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

7. Verificou-se contradição na parte dispositiva do acórdão embargado, que, ao mesmo tempo em que reconheceu que as contas deveriam ser desaprovadas — e não julgadas como não prestadas, como decidido na origem —, concluiu pelo desprovimento do recurso, o que é logicamente incongruente.

8. Considerando que a decisão de segunda instância alterou o juízo de valor adotado na sentença e concluiu pela desaprovação das contas, impõe-se a adequação do dispositivo à fundamentação adotada.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece os efeitos integrativos dos embargos de declaração para correção de contradições que comprometam a coerência lógica da decisão.

10. Corrigiu-se a contradição para fazer constar que o recurso foi parcialmente provido, ajustando-se o comando decisório à fundamentação.

11. A alegada omissão confunde-se com a contradição já sanada, não tendo sido apontado argumento específico não enfrentado no acórdão.

12. Jurisprudência citada: “A contradição na parte dispositiva do acórdão, que afasta a conclusão lógica da fundamentação, deve ser sanada por meio de embargos de declaração com efeitos integrativos”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e providos para integrar o acórdão embargado, corrigindo a parte dispositiva, a fim de constar o parcial provimento do recurso.

Tese de julgamento: A contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração com efeitos integrativos, devendo ser ajustada a conclusão para refletir corretamente o conteúdo decisório.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §2º e inciso III

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Acórdão nº 060037554

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600035-27.2025.6.18.0000. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAMENTO DE AIJE. ESTATUTO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO IMPUGNADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Juíza da 1ª Zona Eleitoral, que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do partido AGIR para propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sustenta a impetrante que não há previsão estatutária que autorize a atuação do Diretório Estadual do investigante em eleições municipais, requerendo a concessão de liminar e, no mérito, a anulação da decisão e extinção da AIJE sem resolução do mérito.

A liminar foi indeferida pela relatora originária. A autoridade coatora prestou informações e o Diretório Estadual manifestou-se pela improcedência do pedido, com a condenação por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é adequada a via do mandado de segurança para impugnar decisão interlocutória judicial; (ii) saber se o Diretório Estadual do partido político possui legitimidade ativa para propositura de AIJE relativa às eleições municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral é o de que decisões interlocutórias em ações eleitorais são, em regra, irrecorríveis de forma imediata, não cabendo agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta, conforme estabelece a Súmula nº 22 do TSE.

7. A admissibilidade do mandado de segurança contra atos jurisdicionais exige demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verificou no caso concreto.

8. A decisão impugnada fundamentou-se na ausência de demonstração de divergência interna no partido e na interpretação do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que chancela a legitimidade de diretórios partidários para atuação no interesse da lisura do pleito.

9. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza a propositura de AIJE por qualquer partido político, entendimento reafirmado pelo TSE, o qual privilegia o interesse público na lisura das eleições.

10. Não se evidenciando qualquer ilegalidade manifesta, abuso ou incomprensibilidade da decisão atacada, inexiste direito líquido e certo a amparar a segurança.

11. Rejeita-se o pedido de condenação por litigância de má-fé, por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 80 do CPC.

12. Jurisprudências citadas do TSE, STF, STJ e CNJ reafirmam o entendimento de que a mera discordância com a decisão judicial não configura teratologia e que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Segurança denegada.

Tese de julgamento: “É incabível o mandado de segurança contra decisão interlocutória que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa em AIJE, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando a decisão se encontra suficientemente fundamentada em interpretação razoável da legislação”.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/95, art. 11, parágrafo único

Lei Complementar nº 64/90, art. 22

Código de Processo Civil, art. 80

Súmula nº 22/TSE

Jurisprudência relevante citada

TSE, Agravo de Instrumento nº 060004270, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 01/07/2020

TSE, Agravo de Instrumento nº 060000195, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE 29/04/2020

STF, RMS 33522 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04/11/2016

STJ, AgInt no RMS 51888, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 26/05/2017

TSE, RMS nº 10296, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 31/10/2016

TSE, MS nº 22271, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 16/02/2017

CNJ, RA no PP nº 0009341-84.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/08/2018

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600428-36.2024.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024. A decisão recorrida determinou o recolhimento de R\$ 1.436,00 ao Tesouro Nacional, correspondente a valor de doação em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de reconhecer extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha previsto no art. 27, § 1º, do mesmo normativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por ausência de intimação da candidata para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo; (ii) determinar se as irregularidades identificadas – doação por meio de depósito em espécie superior ao limite legal e extrapolação do limite de autofinanciamento – comprometem a regularidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo não configura cerceamento de defesa, uma vez que todas as irregularidades mencionadas já haviam sido apontadas no relatório preliminar de diligências, sobre o qual a candidata teve oportunidade de se manifestar.

A doação no valor de R\$ 2.500,00 realizada por meio de depósito em espécie, ainda que identificada, viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois ultrapassa o limite legal de R\$ 1.064,10, sendo considerada irregular por impossibilitar a identificação da origem dos recursos.

A jurisprudência do TSE reconhece a gravidade dessa irregularidade e admite apenas a devolução da quantia excedente, no caso, R\$ 1.436,00, ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada.

Quanto ao autofinanciamento, restou comprovado que a candidata aplicou R\$ 2.500,00 de recursos próprios, extrapolando em R\$ 901,49 o limite permitido de R\$ 1.598,50, em desrespeito ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

A soma das irregularidades atinge aproximadamente 66,7% do total de recursos arrecadados na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento firmado pelo TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não há nulidade por ausência de intimação quando as irregularidades do parecer técnico conclusivo já foram objeto de manifestação do prestador de contas durante as diligências.

Doações por meio de depósito em espécie superiores ao limite legal configuram irregularidade grave, sujeitando o excedente ao recolhimento ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada.

A extrapolação do limite de autofinanciamento inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor irregular compromete a higidez do conjunto das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§ 1º, 3º e 4º, 27, § 1º, 32, IV, e 74, III; Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 2º-A, e 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024; TRE-PI, Rel nº 06002097920246180094, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 11/03/2025; TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600363-40.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CESSÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. LIMITES DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de União/PI, em face de sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e lhe aplicou multa por extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cessão de veículo próprio, doado com recursos estimáveis em dinheiro, deve ser incluída no cômputo do limite de autofinanciamento de campanha previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os candidatos poderão utilizar recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos da campanha.

4. Contudo, conforme jurisprudência consolidada do TSE (REspE nº 060026519/PI), a cessão de automóvel de propriedade do candidato, de seu cônjuge ou parentes até o terceiro grau, para uso pessoal durante a campanha, não se inclui no limite de autofinanciamento.

5. A jurisprudência citada afirma que tal cessão não caracteriza gasto eleitoral, nem demanda emissão obrigatória de recibo eleitoral, sendo, portanto, excluída do cômputo dos limites estabelecidos.

6. No caso concreto, o recorrente utilizou R\$ 3.133,00 em pecúnia de recursos próprios, aquém do limite legal, e os R\$ 2.700,00 decorrentes da cessão do veículo próprio não deveriam ter sido computados. Portanto, não houve extração do limite de autofinanciamento, devendo ser afastada a sanção imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar, sem ressalvas, as contas de campanha do recorrente, afastando-se a multa aplicada.

Tese de julgamento: A cessão de veículo de propriedade do candidato, estimável em dinheiro, para uso pessoal durante a campanha, não se inclui no limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não enseja a aplicação de multa por extração desse limite.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, § 6º, III; 26, § 3º, a; 27, § 1º e § 4º; 28, § 6º, III; 42, II.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/08/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600444-87.2024.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI. (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL SEM TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.

EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1.Trata-se prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições 2024, julgada desaprovada pelo juízo eleitoral de origem, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2.Interposição de recurso eleitoral visando à reforma da sentença, arguindo preliminares de intempestividade e nulidade da decisão, bem como impugnando o mérito quanto ao recebimento de doações acima do limite legal e extração do limite de autofinanciamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3.Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; (ii) saber se houve nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre o parecer conclusivo; (iii) saber se o recebimento de doações em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 compromete a aprovação das contas; (iv) saber se houve extração do limite de autofinanciamento, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias úteis, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5.Não há nulidade da sentença, pois as irregularidades apontadas no parecer técnico já haviam sido oportunizadas para manifestação do prestador de contas, atendendo ao art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6.A doação realizada acima de R\$ 1.064,10, sem observância da forma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente, nos termos dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, corroborado pela jurisprudência do TSE (REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos).

7.Em relação ao autofinanciamento, a utilização de recursos próprios acima do limite de 10% do teto de gastos previsto (art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) compromete a regularidade das contas, sobretudo porque o excesso representou 54% do total de receitas arrecadadas, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8.Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso conhecido e desprovido para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 1.436,00.

Tese de julgamento: "O recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 sem a observância da forma exigida no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a extração do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, comprometem a regularidade das contas e justificam sua desaprovação, com recolhimento ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 1º e 2º-A.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, 21, 27 e 85.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspe Eleitoral nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/11/2019.
- TSE, REspe Eleitoral nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24/5/2019.
- TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600153-31.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESIN/PI (02ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM MATERIAL GRÁFICO. PARCIAL PROVIMENTO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Teresina/PI nas Eleições de 2024.

2. A recorrente sustenta a existência de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontando inconsistências na contratação de serviços gráficos e ausência de comprovação de serviços prestados por determinados fornecedores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de informação sobre as dimensões dos materiais impressos caracteriza irregularidade grave apta a comprometer a regularidade das contas; (ii) estabelecer se houve comprovação da efetiva prestação de serviços por Robenildo Sousa de Oliveira e Bruna Gabrielly dos Santos; (iii) determinar se a contratação das empresas MPB Comunicação LTDA e Daniel Nascimento da Cunha configura irregularidade por ausência de prova material dos serviços prestados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A ausência de indicação das dimensões dos materiais impressos nas notas fiscais, contratos ou documentos comprobatórios viola o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência dos gastos eleitorais, constituindo irregularidade grave. A apresentação posterior de imagens com tiragens conflitantes e sem identificação da gráfica responsável não supre a exigência legal.

4.A candidata apresentou documentação idônea que comprova a efetiva prestação de serviços de militância e mobilização de rua por Robenildo Sousa de Oliveira e Bruna Gabrielly dos Santos, incluindo contratos, comprovantes de pagamento e relatórios de atividades, o que afasta a alegada irregularidade nesse ponto.

5.Os documentos apresentados quanto à contratação da MPB Comunicação LTDA e de Daniel Nascimento da Cunha são suficientes à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não exige comprovação material detalhada dos serviços. A similaridade das atividades não caracteriza duplicidade ou desvio, ante a distinção entre os serviços contratados.

6.A jurisprudência do Tribunal reconhece que a exigência de apresentação de todos os materiais gráficos ou de provas materiais complementares configura rigor excessivo, quando já demonstrada a relação contratual, a emissão de nota fiscal e o pagamento dos serviços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1.A ausência de informação sobre as dimensões de materiais gráficos impressos em documentos fiscais ou contratos configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas eleitorais e a devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional, quando os valores superam 10% do total de recursos arrecadados.

2.A comprovação da prestação de serviços de militância pode ser feita por meio de documentos como contrato, relatório de atividades e comprovante de pagamento, sendo desnecessária a apresentação de prova material adicional.

3.A contratação de serviços gráficos e de marketing por empresas distintas, desde que devidamente documentada, não configura irregularidade, mesmo diante de eventual sobreposição de atividades, quando ausentes indícios de fraude ou duplicidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 60; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600218-75.2024.6.18.0018, Rel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 17.03.2025; TRE-PI, PCE nº 0601243-51.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, j. 13.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0601091-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, ao fundamento de excesso no limite legal de autofinanciamento. A sentença também impôs multa de R\$ 473,50, equivalente a 20% da quantia excedente de R\$ 2.367,49. O recorrente alegou que a irregularidade não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral e invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para obter a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o excesso no limite de autofinanciamento de campanha eleitoral constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) verificar se é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas e a multa imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 foi excedido pelo candidato, que arrecadou R\$ 3.966,00 em recursos próprios, quando o limite legal era de R\$ 1.598,51, resultando em excesso de R\$ 2.367,49.

O valor excedente corresponde a 59,69% do total arrecadado na campanha, o que caracteriza a irregularidade como materialmente relevante e incompatível com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

A multa aplicada, correspondente a apenas 20% do valor excedente, encontra-se em conformidade com o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e revela-se proporcional, não havendo motivo para redução ou afastamento da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O excesso no limite de autofinanciamento de campanha eleitoral configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de irrelevância material da irregularidade, percentual inexpressivo do valor irregular e ausência de má-fé.

A multa aplicada dentro dos limites legais, proporcional ao excesso de autofinanciamento, deve ser mantida quando não demonstrado abuso ou desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 2º-A e § 3º, e 30, III; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 4º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-76.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO PARA REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de: (a) omissão de despesas constatada pela divergência entre notas fiscais e dados da Justiça Eleitoral; (b) inconsistências em pagamentos de combustíveis com recursos do FEFC; (c) cessão de bem imóvel sem comprovação adequada de propriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada extemporânea de documentos para ajuste do montante a ser devolvido ao erário; (ii) estabelecer se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas; (iii) determinar o valor correto a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada extemporânea de documentos é admitida exclusivamente para ajustar o valor a ser devolvido ao erário, conforme orientação do TSE e deste TRE/PI, evitando enriquecimento sem causa da União.

A irregularidade referente à nota fiscal nº 330 foi parcialmente afastada, pois comprovada a devolução da despesa mediante emissão da nota fiscal nº 412, autorizada e vinculada à devolução da nota anterior.

Persistiu a irregularidade em relação à nota fiscal nº 50238, por ausência de comprovação de que a devolução da mercadoria ocorreu em nome do candidato, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI).

As despesas com combustíveis apresentaram divergências entre a forma de pagamento declarada (transferência bancária) e a constante nos cupons fiscais (dinheiro e cartões), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019 e comprometendo a confiabilidade das contas.

A cessão de uso de bem imóvel foi considerada regular, pois comprovada de forma suficiente por contrato de compra e venda e fatura de serviço público, em consonância com a jurisprudência eleitoral.

Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor das irregularidades (15,78% dos recursos arrecadados) não é inexpressivo e compromete a higidez das contas.

O valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional foi reduzido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada extemporânea de documentos em prestação de contas eleitorais é admitida apenas para ajustar o valor de eventual devolução ao erário, sem afastar a irregularidade formal.

A comprovação de devolução de despesas por meio de nota fiscal de estorno é suficiente para afastar a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, ainda que a nota original permaneça ativa.

A divergência entre a forma de pagamento declarada e a efetivamente realizada em despesas com combustíveis caracteriza irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

A comprovação da propriedade de bem imóvel, para fins eleitorais, pode ser feita por outros documentos que demonstrem a posse legítima, além do registro imobiliário formal.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas exige que o valor das irregularidades seja inexpressivo em relação ao montante arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; CC/2002, art. 1.245; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, 35, 53, II, "c", 60, 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl 060031245, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.12.2024; TRE-PI, PCE 06014253720226180000, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 18.07.2024; TSE, REspEl 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023; TRE-PA, PC 179812, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, j. 24.07.2015.

RECURSO ELEITORAL N° 0600324-85.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA.

DESPROPORCIONALIDADE DE GASTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Teresina/PI, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve superfaturamento na contratação de empresa para prestação de serviços de militância, em desatenção ao princípio da economicidade e se houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 35, § 12, e 41, exige a identificação integral dos prestadores, locais e horas trabalhadas, descrição das atividades executadas e justificativa do preço.

4. A documentação juntada pelo recorrente, embora contenha contratos, notas fiscais, recibos, relatórios de atividades e fotografias, revelou-se insuficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços e a proporcionalidade dos valores pagos.

5. Relatórios de atividades apontaram cinco dias de trabalho para cada prestador, com remuneração média de R\$ 1.600,00 por dia, valor desproporcional mesmo quando comparado ao salário-mínimo mensal.

6. Fotografias anexadas indicam apenas material gráfico (banners, santinhos, adesivos), sem demonstrar atividades típicas de militância.

7. A contratação de militância representou cerca de 40% dos gastos da campanha, sendo significativamente superior a outras despesas relevantes (advocatícios e contábeis), o que evidencia descompasso e ausência de economicidade.

8. A baixa votação recebida (68 votos) foi considerada como dado relevante para demonstrar a ineficiência da contratação e, indiretamente, a inefetividade das atividades contratadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato e a determinação de devolução de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A contratação de serviços de militância com recursos do FEFC deve observar os princípios da economicidade e da comprovação efetiva das atividades realizadas, sob pena de desaprovação das contas e devolução do valor irregularmente utilizado.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 41.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600349-57.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM CAMPANHA. COMBUSTÍVEL. NATUREZA PESSOAL DAS DESPESAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador no município de Elesbão Veloso/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de uso irregular de recursos do FEFC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aprovação com ressalvas das contas de campanha, considerando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da comprovação de que a despesa com combustível foi custeada com recursos privados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros em campanhas eleitorais estão disciplinadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda o pagamento de despesas pessoais do candidato, como combustível para veículo de seu uso, com recursos de campanha.

5. Restando comprovado que a despesa foi custeada com recursos de origem privada, provenientes da conta "Outros Recursos", e não do FEFC, impõe-se a revisão da sanção aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa da União.

6. A irregularidade apurada não comprometeu a regularidade das contas, considerando o reduzido valor absoluto e percentual inferior a 10% do total de recursos movimentados na campanha, ensejando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “A comprovação de que despesa com combustível foi custeada com recursos privados doado à campanha, e não com recursos públicos do FEFC, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa da União”.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §6º, "a"; art. 74, II

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – RE-PC 0600294-80.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600285-80.2024.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA FISCAL ATIVA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALOR SUPERIOR A 10% DO ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador, contra sentença da Juíza da 37ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha eleitoral e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.480,00. A desaprovação fundamentou-se na constatação, pela unidade técnica, de omissão de despesa referente à emissão de nota fiscal ativa não declarada na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesa relativa à nota fiscal ativa emitida durante a campanha configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se o valor correspondente, diante da ausência de comprovação de origem dos recursos, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A emissão de nota fiscal em favor da campanha, sem seu correspondente lançamento na prestação de contas, caracteriza omissão de despesa, conforme análise técnica que identificou o documento fiscal no sistema da Justiça Eleitoral, com status “ativo” e sem cancelamento.

A alegação do candidato de que os serviços não foram prestados e que houve erro do fornecedor não é suficiente para afastar a irregularidade, na ausência de prova do efetivo cancelamento da nota fiscal.

A permanência da nota fiscal ativa, emitida no CNPJ de campanha do candidato, indica a existência de despesa real não declarada, afrontando o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de registro bancário da despesa e de comprovação da origem dos recursos utilizados configura hipótese de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo a transferência do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

O valor omitido (R\$ 6.480,00) ultrapassa o dobro da receita arrecadada (R\$ 3.000,00), impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesa comprovada por nota fiscal ativa emitida em nome do candidato configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas, quando o valor da despesa omitida supera em 10% a receita arrecadada, conforme jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados em despesa não declarada caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e VI; 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE nº 0601063-35, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06.06.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600148-09.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E NÃO SANADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional

de valores referentes a recursos de origem não identificada (RONI) e recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicados de forma irregular. A decisão teve como base parecer técnico conclusivo que apontou diversas irregularidades materiais e formais não sanadas, ainda que tenha havido apresentação de prestação de contas retificadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso interposto cumpre o requisito da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica os fundamentos da sentença; e (ii) analisar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação e a consequente devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso atende ao requisito da dialeticidade recursal, por impugnar expressamente itens específicos da sentença, ainda que parcialmente de forma genérica.

A ausência de documentos comprobatórios quanto à propriedade dos bens e à origem dos serviços doados caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), conforme o art. 32, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesas no sistema de prestação de contas, mesmo com vinculação ao CNPJ de campanha, também configura RONI, nos termos do art. 32, § 1º, IV, da mesma resolução.

Foram mantidas irregularidades relativas à contratação de pessoal e locação de veículos com recursos do FEFC, não tendo sido apresentados documentos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verificou-se utilização ineficiente de veículos locados com recursos públicos, violando o princípio da economicidade, o que compromete a regularidade das contas.

Constatou-se duplicidade em cupons fiscais e ausência de registro de despesas com combustíveis, também custeadas com recursos do FEFC, sem comprovação idônea.

O montante das irregularidades representa 26% do total arrecadado na campanha, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da origem de doações estimáveis em dinheiro configura recurso de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional.

A omissão de despesas com vínculo ao CNPJ de campanha no sistema de prestação de contas compromete a confiabilidade da prestação e caracteriza RONI.

A aplicação irregular de recursos do FEFC, notadamente sem a documentação exigida ou com evidente afronta ao princípio da economicidade, enseja a desaprovação das contas.

A soma das irregularidades que atinja percentual expressivo do total arrecadado justifica a desaprovação das contas, ainda que tenham sido parcialmente sanadas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, § 1º, I e IV; 35, § 12; 74, III; 79, § 1º. CPC, art. 932, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600197-83.2024.6.18.0088. ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de vereadora. Notas fiscais supervenientemente canceladas. Afastamento de irregularidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recurso provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de omissão de gastos eleitorais identificados por meio de notas fiscais eletrônicas não declaradas no SPCE. A candidata alegou a nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo e, no mérito, defendeu que as notas fiscais apontadas foram emitidas erroneamente em seu CNPJ. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar, e pelo provimento do recurso com aprovação das contas com ressalvas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação da candidata para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo; (ii) estabelecer se subsiste irregularidade nas contas em razão de supostas notas fiscais não declaradas, mas posteriormente canceladas.

III. Razões de decidir

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 4º, exige a intimação do prestador de contas para manifestação sobre irregularidades novas constantes no parecer técnico conclusivo. No caso, as irregularidades já haviam sido apontadas nos relatórios preliminares, sobre os quais a candidata teve oportunidade de se manifestar, inexistindo cerceamento de defesa.

As duas notas fiscais (NF nº 61 e NF nº 1913461), não foram registradas na prestação de contas e inicialmente constavam como ativas, indicando possível utilização de recursos de origem não identificada.

Consulta posterior ao sistema Fiscaliza JE revelou que ambas as notas fiscais foram devidamente canceladas, eliminando a irregularidade que motivou a desaprovação das contas e a exigência de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante da inexistência de irregularidades materiais, que foram sanadas no curso do processo, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de nova intimação para manifestação sobre parecer técnico conclusivo não enseja nulidade da sentença quando as irregularidades ali apontadas já foram previamente oportunizadas à parte. 2. O cancelamento regular de notas fiscais inicialmente apontadas como irregulares afasta a configuração de recursos de origem não identificada. 3. A aprovação com ressalvas das contas eleitorais é admissível quando remanescem apenas falhas formais ou irregularidades sanadas no curso do processo.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, IV; 53, I, g; 62, §1º; 69, §4º; 74, II; 92, §6º. Lei nº 9.504/1997, arts. 26, § 3º, e 94-A, I.

RECURSO ELEITORAL N° 0600389-80.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata a vereadora, em razão de irregularidade na doação estimável em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se a ausência de prova material de publicidade e propaganda e se a ausência de comprovação da propriedade do bem imóvel cedido para sediar o comitê de campanha configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas e a determinação de devolução/recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A candidata apresentou documentação retificadora intempestiva, a qual não foi conhecida em sentença, em razão da preclusão, e, considerando que a matéria não foi objeto de controvérsia com as razões recursais, os documentos não devem ser conhecidos.

4. A jurisprudência desta Corte considera que a apresentação de contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento é suficiente para comprovar a despesa, não sendo exigida a apresentação de outros documentos, como a prova material da produção de material publicitário.

5. A ausência de comprovação da propriedade do bem imóvel cedido como doação estimável em dinheiro configura irregularidade que não se configura como hipótese de recurso de origem não identificada (RONI), não ensejando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente.

6. A irregularidade remanescente, quando representa percentual ínfimo do total arrecadado na campanha (menos de 1%), não impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação da propriedade do bem imóvel cedido como doação estimável em dinheiro configura irregularidade, mas não enseja a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo do total arrecadado."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 25, 30, II, 32, § 1º, 35, § 2º, II, 53, II, "c", 60 e 74, II; Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão: 060027692; TRE-PI, Prestação de Contas nº 060139077; TRE-PI - PCE: 06012435120226180000; TRE-PI - PCE: 0601203-69.2022.6.18.0000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-23.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão do uso irregular de recursos do FEFC para custear despesas com combustível de veículo de uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o uso de recursos do FEFC para custear despesas com combustível de veículo utilizado pelo próprio candidato configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com combustíveis para abastecimento de veículo utilizado pela candidata ou pelo candidato na campanha são considerados despesas de natureza pessoal e não podem ser pagas com recursos da campanha.

4. O uso de recursos do FEFC para custear despesas com combustível de veículo de uso pessoal do candidato configura utilização irregular de recursos de campanha, o que enseja a obrigação de ressarcir ao Erário.

5. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que despesas de natureza pessoal do candidato com combustível não podem ser pagas com recursos da campanha.

6. A irregularidade, quando representa percentual superior a 10% em relação ao total da campanha, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido para manter a sentença.

Tese de julgamento: "O uso de recursos do FEFC para custear despesas com combustível de veículo utilizado pelo próprio candidato configura irregularidade, nos termos do art. 35, § 6º, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, que enseja a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, "a", 74, III e 79, § 1º; Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI – RE-PC 0600294-80.2020.6.18.0005.

RECURSO ELEITORAL N° 0600539-59.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATURA A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Francisca Lindomar Farias Gomes contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Piauí que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 para o cargo de vereador no município de Monte Alegre do Piauí/PI, determinando a devolução de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional e de R\$ 182,00 ao Partido Político em razão, respectivamente, de irregularidade com despesa de locação de veículos e sobra de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o aproveitamento da documentação juntada apenas na fase recursal para fins de ajustar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional; e (ii) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE admite a consideração de documentos apresentados de forma extemporânea exclusivamente para afastar ou ajustar montante a ser recolhido ao erário, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da União.

4. A juntada, na fase recursal, de contrato de locação de veículos permite comprovar a despesa e afasta a imposição de devolução de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

5. A candidata ultrapassou o limite de 20% dos gastos com locação de veículos, conforme fixado no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, caracterizando irregularidade material.

6. A sobra de campanha, no valor de R\$ 182,00 deveria ter sido transferida ao Partido Político, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

7. A jurisprudência do TSE permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade apenas quando as falhas não ultrapassam 10% do total arrecadado, o que não se verifica no caso, pois as irregularidades alcançam 48% do total arrecadado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a análise de documentos juntados de forma extemporânea, em sede recursal, para fins de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito.

2. Irregularidades que, quando representativas de percentual superior a 10% da arrecadação total, justificam a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600490-18.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL COM MOTORISTA. ÚNICO VEÍCUO. VALORES DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADO. RECURSOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE.

I. CASO EM EXAME

1.O juízo da 35^a Zona Eleitoral desaprovou as contas do candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento em três irregularidades: (i) pagamento de despesas de natureza pessoal com recursos públicos; (ii) não comprovação de recolhimento de créditos não utilizados em impulsionamento de conteúdo; e (iii) ausência de documentação hábil à assunção de dívida de campanha pelo partido nacional.

2.O candidato interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença e a consequente aprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação de motorista para veículo do candidato configura despesa pessoal e, portanto, vedada com recursos do FEFC; (ii) saber se a sobra de crédito referente a impulsionamento de conteúdo não utilizado constitui irregularidade apta à desaprovação das contas; (iii) saber se é válida a assunção de dívida de campanha por diretório municipal do partido sem observância das exigências do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contratação de motorista para veículo utilizado pelo próprio candidato na campanha configura despesa de natureza pessoal, nos termos do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo ser custeada com recursos próprios, e não do FEFC.

5. A diferença entre o valor contratado e o efetivamente utilizado em serviço de impulsionamento de conteúdo caracteriza sobra de campanha e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme o art. 35, § 2º, e art. 50, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Para validade da assunção de dívida de campanha pelo partido, é indispensável a formalização pelo órgão nacional, com observância dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A inexistência de decisão do órgão nacional, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos torna a dívida irregular, sendo insusceptível de convalidação por ajuste com diretório municipal.

7. A extensão das falhas, representando cerca de 33% das receitas, revela vícios graves e insanáveis, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Jurisprudência citada: “As despesas de natureza pessoal com serviço de motorista de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha...” (TRE-PI - REl: 06005546920206180002); “A ausência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido [...] configuram irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.” (TRE-PI - Acórdão 060021420, DJe de 27/03/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.638,99.

Tese de julgamento: A contratação de motorista para veículo do próprio candidato constitui despesa pessoal e deve ser custeada com recursos próprios; os créditos não utilizados em serviços de impulsionamento devem ser recolhidos como sobra de campanha; a dívida de campanha não pode ser assumida por diretório municipal sem observância dos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º; 35, §§ 2º e 6º; 50, III; 79, § 1º

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – REl: 06005546920206180002

TRE-PI – PCE: 0601361-27.2022.6.18.0000

TSE – AREspEl: 060014729/MG

TSE – REspEl: 060045284/RN

TSE – REspEl: 0601205-46/MS

TRE-PI – Acórdão 060021420, DJe de 27/03/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600509-26.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI. (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVADO. VALOR MÓDICO INFERIOR A 10% DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza da 2ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora em Teresina-PI, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00.

2. A sentença baseou-se em parecer técnico que apontou omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas não declaradas, emitidas por prestadores de serviços.

3. A recorrente alegou equívoco na emissão das notas fiscais e impossibilidade de cancelamento junto ao fisco municipal, apresentando declarações dos prestadores como justificativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de despesas relativas a notas fiscais eletrônicas “ativas” configura irregularidade que compromete a regularidade das contas e justifica a aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão de despesas configura irregularidade grave, nos termos do art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), conforme o art. 32 da mesma norma.

6. A justificativa da recorrente sobre a impossibilidade de cancelamento das notas fiscais não foi comprovada, haja vista a existência de procedimento regulamentado pelo Município de Teresina para tanto, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 16.759/2017.

7. A simples declaração dos prestadores de serviço não supre a exigência prevista no § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de comprovação documental do cancelamento fiscal.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que recursos utilizados sem transitar pela conta bancária específica da campanha configuram RONI e ensejam o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

9. Não obstante a existência da irregularidade, considerando que o valor da despesa omitida representa apenas 2,8% da receita total da campanha, aplica-se o entendimento consolidado no TSE de que, sendo módico o montante, é possível a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Jurisprudência citada: “A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional” (PCE 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00.

Tese de julgamento: A omissão de despesas decorrente de notas fiscais eletrônicas ativas e não registradas configura irregularidade relevante, sendo possível a aprovação com ressalvas quando o valor é inferior a 10% em relação à receita arrecadada, sem afastar a necessidade de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 32, caput e § 2º; art. 53, I, “g”; art. 92, § 6º

Decreto Municipal nº 16.759/2017 (Teresina-PI): art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

PCE 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023

RECURSO ELEITORAL N° 0600453-94.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 992,45 ao Tesouro Nacional, sob fundamento de falhas na comprovação de despesas com combustível e apresentação de extratos bancários em formato inadequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os extratos bancários apresentados satisfazem os requisitos legais para a comprovação da movimentação financeira da campanha; (ii) avaliar se a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa com combustível são documentos idôneos para atestar a regularidade da despesa e afastar a determinação de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação dos extratos bancários, embora não em formato definitivo, não comprometeu a análise da prestação de contas, conforme consignado pela própria unidade técnica, inexistindo falha capaz de ensejar a desaprovação das contas.

A despesa com combustível foi devidamente comprovada por meio de nota fiscal e extrato bancário que evidencia o pagamento integral da quantia declarada, não havendo elementos que indiquem a não entrega do produto.

A divergência entre o valor da nota fiscal (R\$ 2.064,50) e o valor do cupom fiscal (R\$ 1.072,05) não justifica a devolução da diferença ao erário, diante da comprovação do pagamento e da ausência de indícios de irregularidade na execução da despesa.

O valor discutido representa menos de 10% do total arrecadado na campanha, sendo aplicável o princípio da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A apresentação de extratos bancários em formato não definitivo, quando suficientes para a análise das receitas e despesas da campanha, não enseja a desaprovação das contas.

A comprovação da despesa com combustível pode se dar por meio de nota fiscal e extrato bancário que demonstrem o pagamento e a regularidade da operação, ainda que haja divergência com valor de cupom fiscal.

Irregularidades que não ultrapassem 10% do total arrecadado podem ser relevadas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11; 53, II, “a”; 60, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600279-14.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato a vereador, em razão da ausência de comprovação de despesas com serviços jurídicos e de contabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro das despesas com serviços jurídicos e contábeis compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades (art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Apesar de o interessado aduzir que os serviços advocatícios e contábeis foram contratados pagos pela candidata majoritária em prol de sua campanha, não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Os contratos de prestação de assessoria jurídica e contábil firmados pela candidata a prefeita e os documentos fiscais correspondentes àqueles serviços não mencionam os candidatos e candidatas a cargos proporcionais como beneficiários.

A omissão de despesas relacionadas a serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais (art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Diante da impossibilidade de mensuração dos valores omitidos, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis na prestação de contas de campanha caracteriza irregularidade grave, apta a ensejar a sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 25, §3º, art. 35, § 3º, art. 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-51.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Omissão de despesa e uso de recurso de origem não identificada. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.170,00, nos termos do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente alegou que a omissão da despesa se deu por falha técnica do contador e ausência de má-fé, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesa configura irregularidade grave capaz de comprometer a regularidade das contas de campanha; (ii) estabelecer se os recursos utilizados, por não terem transitado pela conta bancária específica de campanha, caracterizam recursos de origem não identificada, exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

A omissão de despesa referente à nota fiscal, cujo recurso não transitou em conta bancária, revela o uso de recursos não informados à Justiça Eleitoral, violando o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A admissão, pelo próprio candidato, da realização da despesa sem trânsito pela conta bancária específica configura infração ao art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI), cujo uso é vedado e enseja o recolhimento ao erário.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é afastada, pois a irregularidade representa 12% do total de recursos arrecadados, superando o limite tolerado pela jurisprudência para aprovação com ressalvas.

A jurisprudência do TRE/PI, em casos semelhantes, considera a omissão de despesa como falha grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral e justifica a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão de despesa em prestação de contas de campanha configura irregularidade grave quando não informada à Justiça Eleitoral e realizada com recursos não transitados pela conta bancária específica. 2. A utilização de valores fora da conta de campanha caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo obrigatória sua devolução ao Tesouro Nacional. 3. A incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplica quando a irregularidade ultrapassa o patamar de 10% do total de recursos arrecadados.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 32, IV e VI; art. 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601303-24.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 13.12.2022; TRE-PI, PC nº 0601498-48, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, j. 27.08.2019

RECURSO ELEITORAL N° 0600124-78.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PROPAGANDA CONJUNTA COM CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 17, § 2º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de vereador no município de Teresina/PI interpôs recurso contra a sentença da juíza da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024.

A decisão de primeiro grau determinou a devolução de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na prestação de contas envolvendo propaganda eleitoral conjunta.

Em suas razões recursais, o candidato sustentou que a responsabilidade pela informação do material impresso seria do candidato a prefeito, que arcou com os custos, e requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro de doação estimável em dinheiro, referente a material de propaganda eleitoral custeado com recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso, acarreta a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o artigo 7º, § 6º e § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinam que os gastos com material de campanha conjunta devem constar na prestação de contas do responsável pelo pagamento, bem como devem ser registrados como doação estimável nas contas do beneficiário.

No caso, verificou-se a existência de propaganda gráfica compartilhada com candidato de outro partido, custeada com recursos do FEFC, sem o devido registro na prestação de contas do recorrente.

Conforme o art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a utilização de recursos do FEFC entre candidatos que não integrem o mesmo partido ou federação, sendo a inobservância desse dispositivo considerada irregularidade grave, conforme § 2º-A do mesmo artigo.

Diante da ausência de coligação em eleições proporcionais, a jurisprudência do TSE estabelece que a transferência de recursos do FEFC somente é possível entre candidatos do mesmo partido (TSE - REspEl nº 0600474-07).

A responsabilidade pela irregularidade é solidária, devendo o recorrente devolver metade do valor total do material compartilhado (R\$ 4.400,00), o que resulta em R\$ 2.200,00, valor considerado relevante (13,27% das receitas arrecadadas), não sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Jurisprudência citada: “RECURSO ELEITORAL nº060008564, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 27/03/2025 – TRE-AM”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 2.200,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de registro de doação estimável referente a material de propaganda eleitoral conjunta, custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso, configura irregularidade grave, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas e a devolução proporcional do valor ao Erário.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 17, § 1º

Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, §§ 6º e 10; 17, §§ 2º, 2º-A e 9º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl nº 0600474-07

TRE-AM - Recurso Eleitoral nº 060008564

RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-45.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUTOFINANCIAMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO DE USO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA NO TETO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. MULTA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI nas Eleições de 2024, com fundamento em suposto excesso no limite de autofinanciamento, impondo-lhe multa correspondente a 100% do valor excedente. A recorrente alegou que o valor considerado em excesso dizia respeito à cessão estimável de veículo de uso pessoal, que, segundo jurisprudência consolidada, não deve integrar o limite de gastos com recursos próprios. Requeru a aprovação sem ressalvas das contas e a revogação da multa. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a cessão estimável de veículo de uso pessoal pela candidata configura gasto sujeito ao limite de autofinanciamento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de veículo de propriedade da candidata para uso pessoal na campanha não configura despesa eleitoral, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, portanto, não deve ser computada no limite de autofinanciamento de 10% dos gastos permitidos para o cargo.

O valor de R\$ 1.500,00 utilizado em recursos próprios de natureza financeira respeita o limite legal de autofinanciamento para o cargo de vereadora no referido município.

O entendimento do TSE é no sentido de que somente configura autofinanciamento, para fins de limitação legal, a doação estimável em dinheiro que represente transferência de propriedade com proveito econômico definitivo, o que não ocorre na hipótese de cessão de uso de bem móvel de titularidade do próprio candidato, para uso pessoal durante a campanha (REspE nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10.08.2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A cessão de veículo de uso pessoal de titularidade da candidata não se enquadra como gasto sujeito ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apenas os valores efetivamente empregados como recursos próprios de natureza financeira ou como doações estimáveis com transferência definitiva de propriedade integram o limite de autofinanciamento.

O descumprimento do teto de autofinanciamento exige prova inequívoca de extração mediante gastos considerados como eleitorais e computáveis para esse fim.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, 35, § 6º, “a”, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10.08.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-13.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau acolheu parecer técnico que apontou como irregularidades a ausência de extratos bancários que abranjam toda a movimentação financeira e a existência de despesa não registrada no SPCE, quitada fora do prazo legal. O recorrente alegou ter apresentado todos os extratos disponíveis, afirmou que eventuais omissões poderiam ser sanadas mediante solicitação ao banco e defendeu que o pagamento extemporâneo de despesa contratada ainda no período eleitoral configuraria falha meramente formal. Requeru a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência parcial de extratos bancários compromete a regularidade da prestação de contas; (ii) estabelecer se o pagamento extemporâneo de despesa não registrada no SPCE, correspondente a 13% do total arrecadado, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de extratos bancários que abranjam integralmente o período de campanha, especialmente da conta que registrou movimentação financeira, viola o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo irregularidade de natureza grave, pois compromete a fiscalização da origem e destinação dos recursos de campanha.

4. A despesa com assessoria jurídica, quitada após o prazo final para entrega da prestação de contas e não registrada no SPCE, afronta o art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, revelando omissão relevante na escrituração contábil da campanha.

5. A falha relativa à despesa omitida representa 13% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, dada a materialidade do valor em relação ao montante movimentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de extrato bancário que abranja todas as movimentações financeiras da campanha configura irregularidade grave que compromete a análise das contas.

A omissão de despesa relevante no SPCE, quitada após o prazo legal, impede o controle da regularidade contábil e enseja a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se justifica quando a irregularidade representa percentual significativo do total de recursos arrecadados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 1º, e 53, II, “a”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600189-73.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTO. COMPROVAÇÃO FORMAL DAS RECEITAS E DESPESAS POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Promotora Eleitoral da 2ª Zona de Teresina/PI contra sentença que julgou aprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Isac Ribeiro de Carvalho, relativas às Eleições de 2024. A recorrente apontou irregularidade na ausência de comprovação da execução de serviços contratados para evento de encerramento da campanha, custeados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 18.000,00, representando 16,6% da arrecadação total da campanha. Requeru a desaprovação das contas e a restituição do valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação idônea dos gastos eleitorais com a locação de espaço e serviços para evento de campanha, conforme exigências da Resolução

TSE nº 23.607/2019, notadamente no que se refere à formalidade documental e à exigência de demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige que a comprovação dos gastos eleitorais seja feita mediante documentos fiscais idôneos, emitidos em nome do candidato ou partido, com descrição detalhada do serviço, valor, data, e identificação completa do emitente e do destinatário.
4. O candidato apresentou Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos, contrato e comprovante bancário, que formalmente atendem aos requisitos legais para a comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC.
5. Não se exige, para a regularidade da prestação de contas, prova adicional da efetiva execução do serviço, quando a documentação apresentada está em conformidade com as exigências normativas e permite o controle contábil e financeiro pela Justiça Eleitoral.
6. A ausência de vícios formais ou indícios de fraude afasta a necessidade de desaprovação das contas com base exclusivamente em juízo subjetivo sobre a suficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de notas fiscais idôneas e demais documentos exigidos pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 comprova a regularidade formal de despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), salvo evidência concretas de fraude ou simulação.
2. A inexistência de vícios formais ou elementos que comprometam a confiabilidade dos documentos afasta a desaprovação das contas com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60.

RECURSO ELEITORAL N° 0600505-84.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50% SOBRE O VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, em razão da extrapolação do limite legal de uso de recursos financeiros próprios e a consequente aplicação de multa de 100% do valor que excedeu o limite legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a irregularidade apontada compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação; e (ii) determinar se é cabível a aplicação da multa em seu montante máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, mesmo com origem lícita comprovada, enseja a imposição de multa conforme previsto no art. 27, §§ 1º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. O TRE/PI pacificou o entendimento de que a doação acima do limite previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve ser penalizada com multa de 50% do valor que excedeu o limite de autofinanciamento de campanha.

5. A irregularidade material totaliza R\$ 2.515,79, representando mais de 53% do total arrecadado (R\$ 4.714,30), o que afasta a possibilidade de aprovação com ressalvas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A extrapolação do limite legal de uso de recursos próprios, ainda que oriundos de fonte lícita, enseja sanção pecuniária nos termos da legislação eleitoral, que, segundo a jurisprudência do TRE/PI, deverá corresponder a 50% do valor excedente.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE em PCE nº 0600405-18.2024.6.18.0072, Relatora: Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio - Sessão Por Meio Eletrônico realizada de 07 a 13 de fevereiro de 2025.

TRE-PI, RE em PCE nº 0600587-84.2024.6.18.0013, Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves - Sessão 25 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600359-45.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E REGISTROS OFICIAIS. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às eleições de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia identificada como recurso de origem não identificada (RONI). As irregularidades apontadas dizem respeito à doação de serviços não comprovadamente vinculados à atividade econômica da doadora, divergências entre dados fiscais e os lançamentos constantes na prestação de contas, bem como omissão de despesa registrada em nota fiscal ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os serviços doados à campanha estavam adequadamente vinculados às atividades econômicas da doadora, nos termos da legislação eleitoral; (ii) estabelecer se as inconsistências entre os dados das notas fiscais e os registros da Receita Federal comprometem a regularidade das contas; e (iii) determinar se a omissão de despesa com nota fiscal ativa configura recurso de origem não identificada, exigindo devolução ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doação de serviços estimáveis em dinheiro exige comprovação de que se trata de atividade própria da doadora, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A mera apresentação de declaração de imposto de renda ou argumentos de ordem subjetiva sobre a confiança pessoal na doadora não suprime a necessidade de prova documental específica.

A divergência entre o nome do fornecedor constante na prestação de contas e aquele registrado na base da Receita Federal, sem nota fiscal correspondente, configura irregularidade material e não meramente formal, comprometendo a transparência e rastreabilidade dos gastos.

A nota fiscal ativa não acompanhada de justificativa válida e ausência de documentação comprobatória da devolução ou cancelamento do serviço indica utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha, configurando Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O conjunto das irregularidades representa 11% do total arrecadado na campanha, comprometendo a integralidade das contas e afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A doação de serviços à campanha eleitoral deve ser acompanhada de prova de que decorre da atividade econômica habitual da doadora, nos termos do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

A divergência entre os dados da prestação de contas e os registros oficiais da Receita Federal, sem a correspondente nota fiscal, compromete a regularidade das contas eleitorais.

A omissão de despesa associada a nota fiscal ativa sem justificativa válida configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI), exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Irregularidades que representem percentual significativo do total arrecadado inviabilizam a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 25 e 32, IV.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-54.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS CONSTATADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 11, E DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL ARRECADADO. INVÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, contra decisão que desaprovou suas contas de campanha, com base no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/1997, c/c artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

O recorrente sustentou, em síntese, que os pagamentos foram realizados por PIX, devidamente comprovados por documentos fiscais e extratos bancários, e que eventuais erros foram de responsabilidade do fornecedor, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falhas identificadas na documentação das despesas com combustíveis comprometem a regularidade das contas de campanha; (ii) saber se é aplicável a mitigação das falhas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As irregularidades apuradas nas despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 11.000,00, referem-se à ausência de comprovação adequada da forma de pagamento de parte do valor (R\$ 586,32), à falta de relatório exigido para enquadramento dos gastos como eleitorais (art. 35, § 11, II, "b"), à aquisição registrada de combustível incompatível com os veículos informados, e à divergência entre os valores dos cupons fiscais e os declarados na prestação de contas.

Parte do valor gasto (R\$ 10.413,68) teve sua forma de pagamento confirmada via PIX, mediante notas fiscais e extratos bancários. Todavia, não houve comprovação da forma de pagamento de R\$ 586,32, violando o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As justificativas apresentadas para o gasto elevado com combustível não foram acompanhadas de relatório com volume e valores semanalmente adquiridos, conforme exige o art. 35, § 11, II, “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando a caracterização da despesa como gasto eleitoral regular.

A alegação de erro material do fornecedor quanto ao tipo de combustível informado nos cupons fiscais não é suficiente para afastar a irregularidade, nos termos dos arts. 219 do Código Civil e 408 do CPC, que não conferem presunção de veracidade ao conteúdo de declaração unilateral não corroborada por outros elementos probatórios.

Embora algumas das falhas, consideradas isoladamente, pudessem ensejar apenas ressalvas, o conjunto das inconsistências compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas, notadamente por envolver valor expressivo – correspondente a 21,87% do total de receitas.

A jurisprudência deste Tribunal e do TSE tem reconhecido que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é admissível em hipóteses em que as irregularidades comprometem a rastreabilidade de recursos públicos e configuram falha grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.000,00, oriundos do FEFC.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea e completa de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, somada à inobservância dos requisitos do art. 35, § 11, e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, I e II; 38; 74, III; 79, § 1º

Código Civil, art. 219

Código de Processo Civil, art. 408

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PC nº 0601317-08.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 31/01/2024

TSE, AgR-REspe nº 0600110-72, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2023

RECURSO ELEITORAL N° 0600454-75.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CANDIDATA. INÚMERAS IRREGULARIDADES GRAVES EM SEU CONJUNTOS. RONI. USO IRREGULAR DE FEFC. AFASTAMENTO DE PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 no município de Teresina/PI, com base no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional, dos valores referente a uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e dos valores identificados como recursos de origem não identificada (RONI).

Interpostos recursos: o Ministério Público pleiteia majoração do valor a ser restituído, com inclusão de despesa por ausência de prova da prestação de serviços de marketing digital; a candidata requer a reforma integral da sentença e aprovação das contas.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença que desaprovou as contas da candidata deve ser mantida diante do conjunto de irregularidades apuradas; (ii) saber se é cabível a majoração do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, no tocante à despesa com marketing digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Apuradas irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, tais como omissão de despesas, inconsistências documentais, ausência de comprovação de serviços, uso de recursos do FEFC sem comprovação adequada e aplicação de recursos de origem não identificada (RONI), as quais totalizam R\$ 87.342,90, correspondente a 29,15% da receita total de campanha da candidata.

7. A jurisprudência do TSE indica que falhas de tal magnitude, superando o parâmetro de 10% do total arrecadado, afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

8. Em relação à despesa com marketing digital, a candidata apresentou documentos hábeis à comprovação, tais como contrato, notas fiscais detalhadas e comprovantes de pagamento, motivo pelo qual não se acolhe o pedido de majoração do valor a ser restituído, nos termos da jurisprudência do TRE/PI.

9. Preclusão do debate sobre outras falhas não impugnadas em sede recursal, como a despesa com jingles, cuja análise permanece acobertada pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “A presença de irregularidades graves na prestação de contas de campanha, correspondentes a aproximadamente 30% da receita total, justifica sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O pedido de majoração do valor a ser restituído deve ser indeferido quando demonstrada a comprovação da despesa impugnada com documentos exigidos pela legislação.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, 32, 35, VI, §12; 37; 47, §6º; 50, §§6º e 7º; 53, II, “a” e “e”; 60, caput e §3º; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – PCE: 06012556520226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 21/06/2023;

TRE-PI – PCE: 06012504320226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 21/03/2023;

TRE-PI – PCE: 06013275220226180000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 11/05/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-34.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEIS COM O VEÍCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Piauí julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, em razão de inconsistência nos gastos com combustíveis.

2. O candidato interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e julgados improcedentes.

3. No recurso eleitoral, o recorrente alegou que os gastos foram regulares e que não houve abastecimento com combustível incompatível com o veículo utilizado na campanha.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a presença de nota fiscal com abastecimento de combustível não compatível com o único veículo declarado na campanha justifica a devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O voto condutor constatou que a nota fiscal nº 69, analisada na prestação de contas, registra despesas com gasolina, etanol e diesel, sendo que apenas um veículo foi declarado na campanha, com utilização de gasolina e etanol, o que evidencia a irregularidade.

7. O recorrente não apresentou qualquer prova que afastasse a irregularidade constatada pela unidade técnica, tampouco esclareceu de forma satisfatória a inconsistência nos documentos fiscais.

8. De acordo com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando constatada sua utilização indevida.

9. A jurisprudência desta Corte Eleitoral reconhece que a aprovação com ressalvas não impede a determinação de devolução ao erário quando verificada irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão que aprovou com ressalvas as contas e determinou a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional. Tese de julgamento: A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em despesas com combustíveis não compatíveis com o veículo declarado caracteriza irregularidade que enseja a devolução dos valores ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO Nº 060141675, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601416-75.2022.6.18.0000, julgado em 26/02/2024, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-57.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Simplício Mendes/PI, contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na intempestividade da documentação apresentada pelo prestador após o parecer técnico conclusivo, sem justificativa para a não apresentação em momento oportuno.
3. O recorrente alegou que apresentou as contas antes da sentença, com a devida discriminação das despesas, e invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para pleitear a aprovação das contas.
4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível admitir a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, quando não demonstrada a superveniência ou inacessibilidade anterior; (ii) saber se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permitem a aprovação com ressalvas, mesmo diante de irregularidades não sanadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, §1º, estabelece prazo de três dias para cumprimento de diligências, sob pena de preclusão.
7. O art. 435 do CPC somente autoriza a juntada extemporânea de documentos se destinados a comprovar fatos novos ou se justificada a impossibilidade anterior, o que não ocorreu na espécie.
8. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos após o parecer conclusivo, sem justificativa idônea, atrai a preclusão e enseja a desaprovação das contas (TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP; AgR-AI nº 0607219-56/SP).
9. A exceção admitida pela jurisprudência, para ajuste de valores a serem devolvidos ao erário, não se aplica, pois não houve determinação de devolução no caso concreto.
10. As irregularidades não sanadas – ausência de justificativas para despesas com advocacia e contabilidade – comprometem a regularidade das contas.
11. Assim, não se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Não se admite a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em prestação de contas eleitorais, salvo se comprovada a superveniência ou inacessibilidade anterior do documento, ou se objetivar ajuste de valores a serem recolhidos ao

Erário. A ausência de justificativa e a existência de irregularidades não sanadas impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n. 9.504/1997, art. 30, III
- Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 69, §1º, e 74, III
- Código de Processo Civil, art. 435 e parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020
- TSE, AgR-AI nº 0607219-56/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 10.2.2020
- TRE-PI, REl 0600312-45.2024.6.18.0043, rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17.12.2024
- TRE-PI, REl 0600203-49.2024.6.18.0037, rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 28/04/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600182-81.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. NOTA FISCAL. PESSOA FÍSICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Teresina/PI, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de 1º grau opinaram pela desaprovação das contas, com devolução ao erário de R\$ 3.500,00.

3. A sentença considerou como ressalva a ausência de notas fiscais, mesmo havendo contratos e comprovantes de pagamento, além de divergência entre a forma de registro do pagamento a um prestador de serviço.

4. O recorrente alegou que prestadores de serviços pessoas físicas não estão obrigados à emissão de nota fiscal, o que afastaria a irregularidade apontada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de notas fiscais emitidas por pessoas físicas invalida a comprovação de gastos de campanha; (ii) saber se a divergência na identificação

do prestador de serviço na prestação de contas e no extrato bancário justifica a aposição de ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 60, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, admite outros documentos para a comprovação de despesas, inclusive recibos e comprovantes de pagamento, desde que contenham os dados exigidos.

7. A jurisprudência do TSE reconhece que falhas formais que não comprometem a regularidade das contas ensejam a aprovação com ressalvas, conforme exemplificado nos precedentes: Prestação de Contas nº 060047796 (TSE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28/06/2024) e Prestação de Contas nº 060115468 (TSE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2022).

8. A impropriedade decorrente da divergência entre a qualificação do prestador como pessoa jurídica e o efetivo pagamento a pessoa física, sem prejuízo à identificação da despesa, configura falha formal e não compromete a regularidade das contas, justificando as ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas do candidato.

Tese de julgamento: “A ausência de nota fiscal emitida por pessoa física não impede a aprovação das contas eleitorais, desde que presentes outros documentos idôneos de comprovação da despesa; e divergência na qualificação do prestador entre a prestação de contas e os extratos bancários, sem prejuízo à identificação da despesa, configura impropriedade que enseja apenas ressalvas.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, §§ 1º e 2º; art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Prestação de Contas nº 060047796, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28/06/2024.
TSE, Prestação de Contas nº 060115468, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600559-50.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA OU DESPESA COM MOTORISTA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024.

A desaprovação baseou-se na omissão do registro de receita ou despesa referente a serviços de motorista.

O recurso sustenta que a omissão decorreu de erro técnico na anexação do documento, o qual foi posteriormente corrigido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, no mérito, por seu desprovimento.

A sentença foi publicada em 19/02/2025, sendo o recurso protocolado em 24/02/2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo e deve ser conhecido; (ii) saber se a juntada extemporânea de documentos permite a regularização da prestação de contas diante das falhas apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de intempestividade foi rejeitada, pois o prazo recursal, iniciado em 19/02/2025, findou-se em 22/02/2025, sábado, sendo prorrogado para o dia útil subsequente, 24/02/2025, data do protocolo.

8. Quanto à juntada extemporânea de documentos, o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê preclusão para documentos apresentados fora do prazo.

9. A jurisprudência do TSE não admite a juntada tardia com a finalidade de sanar irregularidades previamente apontadas, exceto para ajuste de valores a serem recolhidos ao erário, hipótese que não se aplica ao caso concreto.

"Documentos apresentados tardiamente em processos de prestação de contas eleitorais não podem ser aceitos para regularizar a prestação, salvo para a exclusiva finalidade de ajustar o montante a ser recolhido ao erário" (TSE, REspEl 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJE 05/11/2024).

10. A justificativa de falha técnica na contabilidade não configura exceção admitida pela jurisprudência para admitir a juntada posterior dos documentos necessários à regularidade das contas.

11. A realização de despesas com combustível pela recorrente pressupõe o correspondente registro da despesa ou da doação estimável relativa ao serviço de motorista. A ausência dessa informação na prestação de contas caracteriza irregularidade por omissão de receita ou despesa eleitoral.

12. Dessa forma, permanece a falha quanto à não comprovação dos gastos com motoristas, em desacordo com o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a especificação das receitas e despesas na prestação de contas. Ainda que o serviço tenha sido prestado de forma

voluntária ou gratuita, subsiste a obrigação de registrá-lo como doação estimável, conforme estabelece o art. 43, § 2º, da mesma norma.

13. Esta Corte Regional tem firme entendimento no sentido de que a ausência de registro/comprovação de despesa com motorista, apesar de constar despesas com combustível e/ou veículo na prestação de contas, configura omissão de despesa e receita eleitoral, comprometendo a regularidade das contas(ACÓRDÃO Nº 060038380, RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-80.2024.6.18.0032, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 11 de março de 2025).

14. A ausência de registro das referidas despesas configura uma falha grave, que compromete a fidedignidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da impossibilidade de se identificar o valor efetivamente omitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas relativas às eleições de 2024.

Tese de julgamento: Documentos juntados extemporaneamente em processo de prestação de contas não podem ser admitidos para regularizar falhas apontadas, salvo se destinados exclusivamente a ajustar o valor a ser recolhido ao erário, conforme entendimento pacificado pelo TSE. A ausência de registro/comprovação de despesa com motorista configura uma falha grave, que compromete a fidedignidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da impossibilidade de se identificar o valor efetivamente omitido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral: art. 258

Código de Processo Civil: art. 435

Resolução TSE n.º 23.478/2016

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 69, §1º, e 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJE 05/11/2024

TRE/PI, REl 060031245, Rel. Juiz José Maria, j. 17/12/2024

RE 0600332-42, Relator Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 01/04/2025.

ACÓRDÃO Nº 060038380, RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-80.2024.6.18.0032, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 11 de março de 2025

TRE-MA – REL: 06002749320206100108 GRAÇA ARANHA – MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 07/03/2022, Data de Publicação: 15/03/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600111-79.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. MATERIAL GRÁFICO EM QUANTIDADE EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIFICULDADE DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS EM PEQUENA PARTE DO MATERIAL IMPRESSO. FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão da juíza da 2ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Paulo Roberto Alves Soares, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024. A decisão foi impugnada sob o argumento de existência de discrepância entre a quantidade de material gráfico confeccionado (2.351.000 unidades) e o número de pessoas responsáveis pela sua distribuição (5 pessoas), além da alegada ausência de dados obrigatórios nos impressos. O Ministério Público requereu a desaprovação das contas e a devolução de recursos públicos. O candidato defendeu a regularidade das contas, negando omissões e invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, com aprovação das contas com ressalvas e devolução de R\$ 1.330,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de registro de pessoas para distribuição de material gráfico em volume elevado constitui falha grave na prestação de contas; (ii) determinar se a suposta ausência de CNPJ e tiragem nos materiais impressos compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A expressiva quantidade de material gráfico distribuído (2.351.000 unidades), frente à indicação de apenas cinco pessoas envolvidas, revela incompatibilidade que não se justifica.

A prestação de contas deve incluir, nos termos do art. 25 c/c art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação estimável em dinheiro correspondente à prestação voluntária de serviços com valor econômico, como é o caso da militância para distribuição de propaganda.

A omissão desse registro configura falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por ausência de elementos que permitam mensuração do impacto financeiro.

A suposta ausência de CNPJ e tiragem nos materiais impressos não se confirmou, pois os documentos apresentaram os dados exigidos, ainda que em alguns casos com baixa legibilidade em

razão da qualidade das imagens, não se configurando irregularidade, mas falha que autoriza apenas a anotação de ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

A omissão do registro da distribuição voluntária de material gráfico em volume expressivo configura falha grave, nos termos do art. 25 c/c art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e compromete a confiabilidade das contas.

A dificuldade de visualização de dados obrigatórios em pequena parte do material impresso, quando não compromete a aferição da regularidade das despesas, constitui falha passível de ressalva.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 35, § 7º, e 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060046860, Rel. Des. Rodrigo Maia Rocha, DJE 22/01/2025; TRE-PI, PCE nº 060132145, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 09/08/2024; TSE, AgR-REspE nº 0600867-47, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2023; TRE-MT, PC nº 60129105, Rel. Des. Edson Dias Reis, DJE 01/03/2024; TRE-SE, PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo dos Santos, DJE 07/07/2021; TRE-SC, PC nº 060257585, Rel. Des. Adilor Danieli, DJE 03/02/2025; TRE-MT, PC nº 60129020, Rel. Des. Abel Sguarezi, DJE 05/07/2023; TRE-AM, PC nº 060111798, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 12/04/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600223-03.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEITA E DESPESA NÃO COMPROVADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. O recorrente sustenta que a doação de R\$ 1.364,00 de Isaías Borges de Oliveira estaria comprovada, que a empresa Markup Contabilidade Ltda. seria a mesma que Carvalho P. Ltda. e que as irregularidades apontadas seriam meramente formais, o que justificaria a aprovação das contas com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovante de devolução de recurso de origem não identificada compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a ausência de

registro bancário de doação recebida constitui falha grave; (iii) determinar se o pagamento de despesa não comprovado nos extratos bancários configura irregularidade insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência do comprovante de devolução de R\$ 500,00, valor de origem não identificada, viola a exigência de regularidade contábil e de transparência imposta pela legislação eleitoral.

A doação declarada no valor de R\$ 1.364,00, que não consta nos extratos bancários da conta de campanha, caracteriza movimentação financeira à margem da conta bancária oficial, em afronta à normatização da Justiça Eleitoral.

O pagamento de despesa no valor de R\$ 364,00, informado no SPCE, mas não registrado nos extratos bancários, tampouco pode ser admitido como regular, especialmente diante da ausência de comprovação tempestiva da identidade entre as empresas Markup Contabilidade Ltda. e Carvalho P. Ltda.

As irregularidades apontadas comprometem a integralidade da movimentação financeira da campanha, totalizando R\$ 2.228,00, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da devolução de recurso de origem não identificada justifica a desaprovação das contas de campanha.

A declaração de receita não refletida nos extratos bancários constitui irregularidade grave por indicar movimentação financeira não contabilizada.

A falta de comprovação bancária do pagamento de despesa declarada impede o controle e a transparência exigidos na prestação de contas eleitorais, sendo causa autônoma para desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III e § 2º; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 2º, 53 e 63.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente mencionados no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600109-12.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Ministério P\xfablico Eleitoral contra senten\xe7a que aprovou as contas de campanha de candidata a vereadora, relativas \xe0s Elei\xe7\xe3es de 2024, fundamentada no art. 74, I, da Resolu\xe7\xe3o TSE n\xba 23.607/2019. O MPE alega aus\xeancia de comprova\xe7\xe3o da efetiva prest\xe3o de servi\xe7os custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), requerendo a desaprova\xe7\xe3o das contas e a devolu\xe7\xe3o de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUEST\xc3O EM DISCUSS\xc3O

H\xe1 duas quest\xe3es em discuss\xe3o: (i) verificar se as despesas com servi\xe7os de publicidade, marketing digital, impuls\u00f3namento de conte\xfbdos e produ\xe7\xe3o de jingles foram devidamente comprovadas; (ii) analisar se a contrata\xe7\xe3o de servi\xe7os de milit\u00e2ncia pol\xedtica e mobiliza\xe7\xe3o de rua observou os requisitos da Resolu\xe7\xe3o TSE n\xba 23.607/2019 quanto \xe0 prest\xe3o de contas e \xe0 comprova\xe7\xe3o da economicidade e efetividade dos servi\xe7os.

III. RAZ\xc3ES DE DECIDIR

A candidata apresentou documenta\xe7\xe3o fiscal e banc\xe1ria regular (contrato, nota fiscal e recibos) para os servi\xe7os de marketing digital, impuls\u00f3namento de conte\xfbido e jingles, n\xf3o se podendo falar em irregularidade pela aus\xeancia de apresenta\xe7\xe3o de prova material e/ou justificativa pelo quantitativo, nos termos da jurisprud\xeancia desta e. Corte.

A prest\xe3o de contas quanto aos servi\xe7os de milit\u00e2ncia e mobiliza\xe7\xe3o de rua mostrou-se irregular por aus\xeancia de identifica\xe7\xe3o das pessoas contratadas, dos locais e hor\xe1rios dos servi\xe7os, bem como da justificativa do valor dispendido, violando o art. 35, §12, e art. 60, §3º, da Resolu\xe7\xe3o TSE n\xba 23.607/2019.

A aus\xeancia de elementos m\xednimos de comprova\xe7\xe3o do servi\xe7o prestado com recursos p\xublicos compromete a transpar\xeancia e a regularidade das contas, especialmente em raz\xe3o do montante envolvido, que corresponde a mais de 10% do total de receitas de campanha.

A jurisprud\xeancia do TRE-PI recha\xe7a a aplic\xe1o dos princ\xedpios da proporcionalidade e razoabilidade em casos de aus\xeancia total de comprova\xe7\xe3o de despesa com recursos do FEFC, determinando a desaprova\xe7\xe3o das contas e a devolu\xe7\xe3o ao er\xe1rio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A apresenta\xe7\xe3o de documentos fiscais e banc\xe1rios regulares \xe9 suficiente para a comprova\xe7\xe3o de despesas com publicidade e marketing digital, n\xf3o sendo exig\xedvel prova material adicional.

A aus\xeancia de individualiza\xe7\xe3o e comprova\xe7\xe3o dos servi\xe7os prestados com recursos do FEFC, especialmente em contrata\xe7\xe3es de milit\u00e2ncia e mobiliza\xe7\xe3o, configura irregularidade grave e enseja a desaprova\xe7\xe3o das contas.

A devolução ao erário de valores relacionados a despesas não comprovadas é medida necessária para garantir a regular aplicação de recursos públicos em campanhas eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12; 53, II, “c”; 60, caput e §3º; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 06010486620226180000, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 22.07.2024; TRE-PI, PCE nº 06011534320226180000, Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins, j. 25.09.2024; TRE-PI, REl nº 06002773120246180061, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 27.01.2025.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-04.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. TERESINA/PI. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). GASTOS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DO ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador, relativas às eleições de 2024, no município de Teresina/PI.

A unidade técnica, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, sugerindo a devolução de R\$ 15.452,80 por despesas irregulares e R\$ 2.700,00 por RONI.

A sentença determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar recurso de origem não identificada (RONI).

O Ministério Público da 2ª ZE manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução dos valores indicados.

Em sede recursal, a Promotora Eleitoral aponta irregularidades constantes do parecer técnico.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas, com devolução de R\$ 11.215,30.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão é analisar se as despesas foram devidamente comprovadas nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do

documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, posto que consta dos autos o comprovante de pagamento, a nota fiscal dos serviços e o contrato.

8.1. Sobre o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

8.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que a candidata descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

9. Despesa com material de publicidade realizada conjuntamente com outro candidato sem que tenha sido registrado como doação estimável em dinheiro é inconsistência passível apenas de aposição de ressalvas, não se falando em devolução de valores, posto que devidamente comprovada nos autos.

10. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido de que "recibos de pagamento a autônomos (RPA) com informações genéricas que não se fizeram acompanhar dos respectivos contratos ou esclarecimentos específicos não são suficientes para comprovar a regularidade das despesas" (PC nº 306-72/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 7.5.2019).

10.1. O que se constata dos presentes autos é que os recibos de pagamento autônomo (RPA) não foram os únicos documentos juntados para comprovar as despesas. Há também a presença de extrato bancário com a identificação dos pagamentos realizados, dos comprovantes de pagamento via PIX e dos contratos de prestação de serviços de cada um dos prestadores.

10.2. O artigo 60 e § 1º da Resolução de regência deixa claro que o documento fiscal não é o único apto à comprovação dos gastos. Considerando que constam dos autos os contratos, pagamentos e os extratos bancários que discriminam as despesas, não há que se falar em irregularidade.

11. A apresentação do CRLV, ainda que de exercício anterior, perfaz prova suficiente para comprovar a propriedade do bem móvel. Precedentes.

11.1. Ainda que assim não fosse, foi juntado o documento atualizado antes da sentença, o que faria a devolução de valores ser afastada, nos termos da jurisprudência deste Regional e do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, para manter in toto a sentença.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, "c"; 60, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI. Prestação de Contas nº 060126172, Acórdão, Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/05/2024;

TSE. Prestação de Contas nº 306-72/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 7.5.2019;

TSE. Prestação De Contas 060041765/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 11/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 99, data 22/05/2023

TRE-PI. Prestação de Contas Eleitorais N° 0601127-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relatora: Desa. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 29/6/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600384-58.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador no município de Teresina/PI nas Eleições de 2024. O recorrente alegou (i) intempestividade na apresentação de documentos saneadores; (ii) existência de recurso estimável não pertencente ao patrimônio do candidato; (iii) ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC; e (iv) inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) apurar se o bem estimável em dinheiro declarado (veículo) poderia ser considerado recurso de origem não identificada; (ii) verificar se houve comprovação regular das despesas custeadas com recursos públicos de campanha; e (iii) estabelecer se o conjunto das falhas identificadas possui gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O veículo declarado como bem estimável foi comprovadamente adquirido pelo candidato em data anterior ao registro da candidatura, de modo que atendeu ao disposto no art. 25, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, não se configurando recurso de origem não identificada. Tem-se assim o descumprimento parcial da legislação, em aspecto formal, pelo simples fato de que o bem em questão não foi relacionado no processo de registro de candidatura, mas tal falha é desprovida de gravidade no contexto das contas e não possui aptidão para ensejar, por si só, a desaprovação da contabilidade.

Os documentos fiscais e comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato em relação aos serviços custeados com recursos do FEFC atendem, formalmente, aos requisitos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, permitindo a identificação da origem e da destinação dos valores empregados.

A jurisprudência do TRE/PI reconhece que a ausência de documentação complementar não compromete a regularidade das contas quando presentes notas fiscais idôneas e outros documentos exigidos pela norma, bem ausente qualquer indicativo de fraude.

A ausência de avaliação de preço de imóvel locado constitui falha formal, que, diante da patente razoabilidade do valor pago e da ausência de indícios de fraude, enseja apenas ressalva, não a desaprovação das contas.

As falhas apontadas não comprometeram a transparência ou a regularidade das contas de campanha, não sendo suficientes para justificar sua rejeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação da propriedade de bem do próprio candidato, estimável em dinheiro, em data anterior ao pedido de registro de candidatura afasta sua classificação como recurso de origem não identificada.

A apresentação de notas fiscais idôneas e comprovantes de pagamento é suficiente, em regra, para demonstrar a regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC.

Irregularidades formais ou meramente documentais, sem indícios de má-fé ou fraude, não justificam a desaprovação das contas, podendo ser objeto de ressalva.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 2º, 60, caput, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 18.03.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-88.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMATO DEFINITIVO. PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS O PRAZO FINAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que desaprovou contas de campanha referentes às Eleições 2024, sob fundamento de: (i) ausência de extratos

bancários definitivos e completos das contas de campanha; e (ii) pagamento de despesas com assessorias jurídica e contábil após o prazo final de entrega da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os extratos bancários apresentados após intimação suprem a exigência do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) definir se o pagamento de despesas após o prazo final de entrega das contas configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os extratos bancários apresentados pelo recorrente, após regular intimação, estão em formato definitivo, não contêm indicações de invalidez e contemplam integralmente o período da campanha, suprindo a exigência da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. As despesas com assessorias jurídica e contábil foram contraídas dentro do prazo legal e quitadas com recursos arrecadados tempestivamente, tendo os pagamentos sido realizados um e dois dias após o prazo final de entrega das contas (5/11/2024), sem prejuízo à análise da regularidade dos gastos e à transparência da prestação de contas.

5. O pagamento extemporâneo de despesas regularmente contratadas, sem ocultação de valores e com trânsito integral pelos meios bancários oficiais da campanha, caracteriza falha passível de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de extratos bancários definitivos e completos em se de diligência não compromete a regularidade das contas.

2. O pagamento de despesas de campanha realizado poucos dias após o prazo final de entrega das contas, quando precedido de contratação regular e arrecadação tempestiva, constitui falha formal que enseja a aprovação com ressalvas.

3. A aprovação com ressalvas é admissível quando a irregularidade não compromete a confiabilidade, a transparência ou a fiscalização das contas de campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 1º a 3º; 34; 49; 53, II, “a”; e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, PCE nº 0603637-85.2022.6.16.0000, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristófani, j. 26/06/2023, DJE 29/06/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600212-46.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. CESSÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito de Campinas do Piauí/PI, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, sob o fundamento de irregularidades relacionadas à doação de valor acima do limite legal sem a observância da forma exigida, à cessão de veículo sem comprovação de propriedade e à ausência de registros de despesas, ainda que reconhecida a regularidade de outras inconsistências inicialmente apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença recorrida é nula por ausência de fundamentação ou por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se as irregularidades relativas à doação financeira superior ao limite legal e à cessão de veículo sem prova de propriedade comprometem a regularidade das contas; (iii) determinar se as falhas remanescentes justificam a desaprovação das contas ou sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença recorrida é válida, pois apresenta fundamentação clara e suficiente, indicando as irregularidades apuradas e os dispositivos legais aplicados, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

4. Não há cerceamento de defesa, uma vez que os elementos considerados na sentença não configuram fatos novos, e o recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre todos os aspectos relevantes durante o trâmite processual.

5. A irregularidade referente à doação financeira no valor de R\$ 6.350,00, realizada por meio de depósito bancário direto e não por transferência eletrônica entre contas, viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo passível de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente ao permitido (R\$ 5.285,90).

6. A cessão de veículo estimado em R\$ 6.000,00, sem a apresentação do CRLV na fase de diligência, compromete a confiabilidade das contas, por descumprimento do art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inadmissível a juntada do documento apenas em grau recursal, diante da preclusão.

7. A cessão de imóvel para funcionamento de comitê de campanha, no valor de R\$ 1.000,00, foi corretamente comprovada com base na documentação apresentada, incluindo termo de cessão, guia de IPTU e fatura de energia elétrica, sendo afastada a irregularidade.

8. A soma das irregularidades remanescentes atinge R\$ 11.285,90, representando 17,1% do total arrecadado, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e justifica a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que rejeita contas de campanha deve conter fundamentação suficiente e permitir o contraditório sobre os elementos considerados.

2. A doação de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada fora das formas exigidas pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

3. A cessão de veículo para campanha sem comprovação de propriedade mediante CRLV, não apresentada na fase própria, constitui irregularidade insanável.

4. A comprovação do domínio útil de imóvel cedido à campanha, por meio de documentos como termo de cessão, guia de IPTU e contas de consumo, quando analisados em conjunto, são suficientes para afastar irregularidade na despesa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§ 1º, 3º e 4º; 27, §1º; 58, II; 60, caput e §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18.11.2019; TSE, REspe nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24.05.2019; TRE-PI, RE nº 060044487, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 06.05.2025; TRE-PI, RE nº 060031506, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 13.02.2025; TRE-PI, PC nº 060142537, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 25.07.2024; TRE-PI, RE nº 0600360-53.2024.6.18.0059, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 06.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600163-75.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DÍVIDA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO HÁ RESPALDO NORMATIVO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, mas determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, correspondente a despesas de campanha não quitadas. A candidata

defende a impossibilidade de equiparar dívidas de campanha não assumidas pelo partido a recursos de origem não identificada e, por conseguinte, a inaplicabilidade da sanção de devolução ao Erário. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, afastando a devolução e mantendo a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de quitação de dívida de campanha enseja, por si só, a devolução de valores ao Tesouro Nacional; e (ii) estabelecer se a irregularidade justifica a rejeição das contas ou admite aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 autoriza a contração de despesas de campanha até o dia da eleição e permite que dívidas sejam assumidas pelo partido político mediante formalização específica; na ausência de tal assunção, a responsabilidade permanece com o candidato.

4. A inadimplência de dívida contratada durante a campanha, desacompanhada da formalização exigida pela Resolução, configura irregularidade, mas não autoriza, por si só, a aplicação da sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

5. Não há respaldo normativo para presumir que despesa não paga seja indicativo de captação e uso de recurso de origem não identificada; a jurisprudência do TSE tem afastado a aplicação automática dessa penalidade, quando ausente prova de ingresso de recursos ilícitos.

6. A falha identificada, embora grave, admite o juízo de aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o valor reduzido envolvido e a ausência de indícios de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação de dívida de campanha não enseja, por si só, a devolução de valores ao Tesouro Nacional, salvo prova de que os recursos utilizados foram de origem não identificada.

2. A falta de assunção formal da dívida pelo partido político constitui irregularidade que pode ensejar aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A legislação eleitoral não autoriza presumir que dívidas de campanha inadimplidas configuram, automaticamente, captação de recursos ilícitos ou de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º e § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, I; 32, §1º, VI; 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08.02.2022, DJe 30.03.2022; TRE-RJ, REl nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024, DJE 22.03.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600499-38.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gastos com combustível sem vinculação a veículo declarado. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024. A decisão se fundamentou em duas irregularidades: (i) omissão na comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis; e (ii) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação/cessão de veículos, publicidade com carro de som ou uso em geradores. O recorrente alegou tratar-se de falhas formais, sem dolo ou má-fé, e pleiteou a reforma da sentença para aprovação das contas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade da prestação de contas; e (ii) estabelecer se os gastos com combustíveis, sem indicação de veículo declarado, configuram irregularidade suficiente para desaprovação das contas.

III. Razões de decidir

A contratação de serviços advocatícios e contábeis configura gasto eleitoral, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo constar da prestação de contas, ainda que excluído do limite de gastos de campanha. A omissão dessa informação prejudica a fiscalização e afeta a confiabilidade das contas, sendo falha de natureza grave.

O gasto com combustível, para ser considerado regular, necessita estar vinculado a veículo declarado na prestação de contas, conforme exige o art. 35, § 11, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de declaração de veículo inviabiliza a justificativa da despesa, mantendo a irregularidade não sanada.

A alegação de erro do fornecedor quanto à emissão de nota fiscal não é suficiente para elidir a irregularidade, diante da falta de comprovação documental adequada por parte do candidato.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha configura irregularidade grave, pois compromete a transparência e a

fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2.Os gastos com combustíveis exigem a vinculação a veículos declarados na prestação de contas, sendo irregular sua realização sem esse requisito. 3. Irregularidades formais que prejudicam a confiabilidade das contas e não são devidamente justificadas ensejam sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º, 9º e 11, II, “a”; art. 53; art. 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600368-98.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA DESPESAS PESSOAIS COM COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Parnaíba/PI contra sentença da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.800,00 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega interpretação mais flexível do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que declarou o gasto e não agiu com má-fé, além de ter utilizado veículo próprio na campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de recursos do FEFC para custear combustível de veículo próprio do candidato configura irregularidade insanável que justifique a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitem relativizar a vedação imposta pelo art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o uso de recursos de campanha, inclusive do FEFC, para o pagamento de despesas com combustível de veículo de uso pessoal do candidato, por se tratar de despesa de natureza pessoal, não caracterizada como gasto eleitoral.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais reforça que tais gastos, mesmo que declarados, devem ser custeados com recursos próprios do candidato e não se submetem à prestação de contas.

A irregularidade, no valor de R\$ 2.850,00, dos quais R\$ 1.800,00 custeados com recursos do FEFC, corresponde a 27,32% das receitas arrecadadas, percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

A ausência de má-fé e a utilização de veículo próprio, ainda que alegadas, não afastam a natureza da irregularidade, tampouco autorizam a flexibilização da norma legal vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de combustível utilizado em veículo de uso pessoal do candidato configura despesa de natureza pessoal, vedada pelo art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência da despesa e a ausência de má-fé não autorizam sua contabilização como gasto eleitoral.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não é admitida quando a irregularidade representa percentual expressivo das receitas arrecadadas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§ 6º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060037789, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.12.2024; TRE-MS, PC nº 060159307, Rel. Des. Ricardo Damasceno de Almeida, DJE 19.07.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600262-89.2024.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. NULIDADE DA SENTENÇA POR EVIDENTE CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, proferida pelo juízo eleitoral de primeiro grau. A recorrente sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, diante da simples remissão genérica ao parecer técnico conclusivo e à manifestação do Ministério Públíco Eleitoral, sem individualização das irregularidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que desaprova contas de campanha, sem indicar especificamente as irregularidades apuradas, viola o dever de fundamentação previsto no ordenamento jurídico, ensejando a nulidade do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença impugnada incorre em nulidade por evidente contradição, pois ao mesmo tempo em que afirma que todas as exigências legais foram atendidas, registra, em sentido contrário, que as contas contém irregularidades que comprometem sua confiabilidade.

O juízo deve motivar adequadamente suas decisões, indicando os elementos concretos que embasam seu convencimento, sob pena de prejuízo à validade do ato judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A sentença que desaprova contas eleitorais contendo evidente contradição é nula.

O juízo deve motivar adequadamente sua decisão, indicando os elementos concretos que embasam a desaprovação das contas, sob pena de nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-29.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Comprovação da regularidade dos gastos. Recurso provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito nas Eleições de 2024, contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 17.049,04, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos públicos, notadamente referentes a gastos com serviços de marketing e aquisição de gêneros alimentícios.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em virtude da suposta inovação de fundamentos na decisão de primeira instância; e (ii) apurar se os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), afastando-se a necessidade de devolução de valores.

III. Razões de decidir

O parecer técnico conclusivo não apresenta fatos novos em relação ao relatório preliminar, uma vez que todas as inconsistências apontadas foram previamente submetidas aos candidatos, garantindo-lhes a oportunidade de manifestação, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

A apresentação de contrato, notas fiscais detalhadas e comprovantes de pagamento referentes aos serviços de marketing, ainda que sem relatório discriminando item por item, supre os requisitos da Resolução do TSE nº 23.607/2019, considerando o conjunto probatório suficiente para atestar a efetiva prestação dos serviços.

A aquisição de gêneros alimentícios com recursos do FEFC, quando justificada como parte da composição do evento de inauguração do comitê e do funcionamento da campanha, acompanhada de provas fotográficas, configura destinação compatível com o objetivo eleitoral, não havendo indício de desvio de finalidade.

Em consonância com o Ministério Público Eleitoral, entende-se que as irregularidades apontadas não subsistem, devendo ser afastada a determinação de recolhimento ao erário.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa quando as irregularidades apontadas em sentença já constavam do relatório preliminar e foram objeto de manifestação da parte. 2. A apresentação de contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento pode ser suficiente para comprovar a regularidade de gastos com marketing, devendo a Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais somente em situações excepcionais, devidamente justificadas. 3. A aquisição de gêneros alimentícios com recursos de campanha é admitida quando vinculada a eventos eleitorais e devidamente comprovada sua destinação, não ensejando devolução de valores ao erário.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 53, II, c, 60, § 3º, 62, § 1º e 69, § 4º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600577-73.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PREFEITO. NOTA FISCAL CANCELADA. AFASTAMENTO DE RONI. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Francinaldo Silva Leão contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Teresina/PI que desaprovou suas contas de campanha referentes à candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional. O recorrente sustenta que houve equívoco quanto ao valor de nota fiscal considerada não declarada, que teria sido cancelada, e defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a nota fiscal no valor de R\$ 6.840,00, supostamente não declarada, foi de fato cancelada, afastando-se a caracterização de recurso de origem não identificada (RONI); (ii) estabelecer se é possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante de falhas remanescentes de valor reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nota fiscal nº 1, atribuída inicialmente ao valor de R\$ 16.840,00, na verdade corresponde a R\$ 6.840,00 e foi devidamente cancelada em 17/12/2024, conforme comprovado nos autos, inexistindo, portanto, a despesa e a consequente omissão na prestação de contas.

A apresentação da nota fiscal cancelada em sede recursal é admitida por se tratar de documento novo, capaz de afastar a falha inicialmente apontada na sentença.

As demais irregularidades verificadas representam apenas 0,62% do total arrecadado (R\$ 112.586,66), o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O cancelamento da nota fiscal demonstra a ausência do respectivo gasto de campanha e, por conseguinte, sua falta na prestação de contas não caracteriza irregularidade.

Documentos novos apresentados em grau recursal podem ser admitidos para afastar irregularidade.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite a aprovação com ressalvas de contas que contenham falhas de pequeno valor em relação ao total arrecadado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600312-11.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Prestação de contas de candidata. Eleições municipais de 2024. Aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Desaprovação das contas. Parcial provimento do recurso para redução do valor a ser devolvido ao tesouro nacional.

I. Caso em exame

Recurso interposto por candidata contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.555,40, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de quatro irregularidades apontadas: contratação de serviços de militância sem documentação exigida; ausência de comprovação de despesas com locação de veículo e motorista; inexistência de contrato e relatório para serviços administrativos; e suposto gasto desproporcional com material gráfico.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se os serviços de militância e mobilização de rua foram devidamente comprovados; (ii) estabelecer se as despesas com locação de veículo, motorista e combustível foram regularmente comprovadas; (iii) determinar se houve falha na comprovação dos serviços administrativos prestados; e (iv) verificar se os gastos com material gráfico foram desproporcionais e careceram de comprovação.

III. Razões de decidir

A comprovação das despesas com militância e mobilização de rua atendeu às exigências dos arts. 60 e 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a candidata apresentou contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recibos assinados, detalhando os serviços prestados e os valores pagos.

A irregularidade relativa às despesas com locação de veículo e motorista subsiste, pois a candidata não apresentou a documentação exigida (contratos, notas fiscais e comprovantes de abastecimento), o que impede a verificação da efetiva prestação dos serviços e a regularidade dos gastos, impondo a devolução de R\$ 3.900,00 ao Tesouro Nacional.

A despesa com serviços administrativos foi devidamente comprovada mediante contrato formal, nota fiscal e comprovante de pagamento, o que afasta a irregularidade apontada.

Os gastos com material gráfico foram devidamente comprovados por meio de nota fiscal contendo a discriminação dos serviços, quantidade e valores, inexistindo indício de fraude ou irregularidade a justificar a exigência de prova material adicional, conforme o disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e precedentes do TRE/PI.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A apresentação dos contratos de prestação de serviços, com discriminação de forma detalhada e individualizada das despesas com pessoal, quais sejam, as notas fiscais, a discriminação dos serviços, a quantidade e o valor por unidade comprovam os gastos com serviços de militância. 2. A ausência de documentos comprobatórios das despesas com locação de veículo, contratação de motorista e aquisição de combustível impede a aprovação das contas e impõe a devolução dos valores. 3. As despesas com serviços administrativos devem ser acompanhadas de contrato e comprovantes idôneos para se considerar regular a sua execução. 4. A simples ausência de prova material da distribuição de material gráfico não configura irregularidade quando há nota fiscal idônea e inexistem indícios de fraude ou superfaturamento.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 60 e § 1º; 62, § 1º; 74, III; e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl nº 06002773120246180061, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 27.01.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600272-89.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COMBUSTÍVEL UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESAS PESSOAIS NÃO SUJEITAS À CONTABILIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de Vereador de Teresina/PI contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença baseou-se na ausência de registro de despesas com combustível e motorista em relação ao único veículo declarado na prestação de contas.

O recorrente alegou que o veículo foi utilizado pessoalmente por ele durante a campanha, tratando-se, portanto, de despesas de natureza pessoal, não sujeitas à prestação de contas, nos termos do § 6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se configura irregularidade a ausência de registro de despesas com combustível e motorista quando o veículo utilizado na campanha foi objeto de cessão estimável em dinheiro e utilizado pessoalmente pelo candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 35, § 6º, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019 exclui da obrigatoriedade de registro na prestação de contas os gastos com combustível e manutenção de veículo utilizado pessoalmente pelo candidato na campanha, por se tratarem de despesas de natureza pessoal.

O § 11 do mesmo artigo prevê que somente serão considerados gastos eleitorais os relativos a combustível nos casos expressamente previstos, o que não se aplica ao caso analisado.

Comprovou-se nos autos que o único veículo utilizado foi objeto de doação estimável em dinheiro, com documentação adequada, não havendo exigência de prestação específica dos gastos com combustível ou motorista, pois estes se presumem abrangidos pela cessão declarada.

Ausente comprovação de outras irregularidades, deve ser afastado o fundamento da sentença e aprovadas as contas de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para aprovar, sem ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: A ausência de registro de despesas com combustível e motorista não configura irregularidade quando o veículo utilizado na campanha foi objeto de cessão estimável em dinheiro, devidamente documentada, e utilizado pessoalmente pelo candidato, tratando-se de despesa de natureza pessoal, não sujeita à contabilização nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, alínea 'a', e § 11, inciso II, alínea 'a'; art. 74, caput, inciso III.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 05 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas Anual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) relativa ao exercício financeiro de 2021, na qual foram apontadas irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas no parecer técnico, referentes à ausência de registro de contas bancárias, ausência de comprovação de despesas, pagamento de encargos financeiros, entre outras, justificam a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de registro de todas as contas bancárias do partido configura omissão grave de informações à Justiça Eleitoral.

A ausência de prova material da contratação de despesas com publicidade contraria a Resolução nº 23.604/2019, no art. 18, §7º, I, sujeitando-se, portanto, à devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos envolvidos na irregularidade.

A apresentação de notas fiscais avulsas com a descrição genérica dos serviços contratados com “vale-transporte” e “mão de obra” não se mostra suficiente para garantir a regularidade das despesas.

O pagamento de encargos financeiros (multas e juros) com recursos do Fundo Partidário é vedado.

O dispêndio de recursos públicos do Fundo Partidário submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação.

O não recolhimento de tributos devidos sobre serviços contratados configura irregularidade.

As irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ensejam a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa.

Tese de julgamento: "A ausência de registro de contas bancárias, a não comprovação de despesas, o pagamento de encargos financeiros com recursos do Fundo Partidário e o não recolhimento de tributos configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas partidárias e a devolução dos valores aplicados irregularmente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 44; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, 18, 29, 45 e 48.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 0600417-65/DF; TSE, PC nº 306-72/DF; TRE-PI, Acórdão nº 060011734; TRE-PI, Prestação De Contas 060139077/PI; Prestação de Contas Anual nº 060038640, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600290-87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada por órgão estadual de partido político relativa ao exercício financeiro de 2021, submetida à análise técnica do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC), à qual se seguiu parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação, com recomendação de restituição ao erário e determinação de destinação específica de recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as contas do exercício financeiro de 2021 podem ser aprovadas com ou sem ressalvas, ou devem ser desaprovadas; (ii) determinar as consequências jurídicas da inobservância das normas relativas à correta aplicação e comprovação dos recursos do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de documentos obrigatórios, como extratos bancários completos, parecer do conselho fiscal, demonstração da aplicação de recursos na promoção da participação política das mulheres e contratos de locação e prestação de serviços, compromete a análise e a transparência das contas, violando os arts. 18, § 1º, I a III, e 29, § 1º e § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

A não comprovação bancária de pagamentos no montante de R\$ 91.007,76, sem identificação dos beneficiários, configura irregularidade material relevante, comprometendo a rastreabilidade e a legalidade do uso dos recursos públicos.

Despesas com locação de imóveis sem contratos vigentes no exercício examinado, no valor de R\$ 30.124,08, caracterizam uso irregular do Fundo Partidário.

Parte das despesas com serviços diversos foi sanada com a juntada de notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento, porém outras, como as relativas a fornecedores sem contrato e comprovação de regularidade, permaneceram irregulares.

A aquisição de produtos alimentícios com valores superiores aos praticados no mercado contraria o princípio da economicidade, sendo mantida a irregularidade.

Gastos com produção audiovisual sem prova material afrontam o art. 18, § 7º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, gerando irregularidade no valor de R\$ 2.100,00.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos financeiros configura desvio de finalidade, vedado pelo art. 17, § 2º, da norma regente.

O valor aplicado em ações de incentivo à participação política feminina foi inferior ao mínimo legal de 5%, implicando a obrigatoriedade de transferência do valor remanescente à conta específica, conforme art. 22, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

A ausência de comprovantes de despesas com água, energia elétrica e telefonia compromete a confiabilidade das contas e afronta os princípios da publicidade e controle.

A não reapresentação de documento inacessível por senha, essencial à comprovação de despesa, caracteriza omissão relevante.

As irregularidades apuradas somam R\$ 124.035,74, valor correspondente a 77% dos recursos recebidos, impedindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido julgado improcedente.

Contas desaprovadas.

Determinação de devolução de valores ao erário.

Determinação de transferência de valores à conta específica de ações afirmativas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais e a não comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário comprometem a transparência e legalidade das contas, ensejando sua desaprovação.

A aplicação inferior ao mínimo legal em ações de incentivo à participação política feminina impõe a transferência obrigatória do saldo remanescente à conta bancária específica, vedada sua destinação diversa.

O uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos financeiros e despesas sem documentação idônea caracteriza desvio de finalidade, sujeito à devolução ao erário.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 1º e § 2º; 18, §§ 1º, 4º e 7º; 22, § 3º; 29, §§ 1º e 4º; 45, III; 48, caput e § 2º; Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600607-17.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

Ação de exame das contas finais de campanha relativas às Eleições 2024, ajuizada em razão da omissão do órgão estadual de agremiação partidária na apresentação da prestação de contas junto ao sistema da Justiça Eleitoral. Apesar da intimação para regularização no prazo legal, o partido e seus representantes permaneceram inertes. Constatou-se a existência de conta bancária sem movimentação financeira e a ausência de recebimento de recursos públicos. O órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela não prestação das contas e pela aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de entrega da prestação de contas finais, mesmo diante da ausência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente imposição de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a não apresentação das contas finais, mesmo que não haja movimentação financeira, enseja o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais.

A ausência de movimentação financeira e o não recebimento de recursos públicos não eximem o partido da obrigação legal de prestar contas, cuja exigência decorre do dever de transparência e da necessidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral — art. 45, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

A inércia do partido e de seus representantes, não obstante devidamente intimados para apresentação das contas, caracteriza omissão injustificada e enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 80, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

A omissão na entrega das contas finais de campanha, mesmo na ausência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, autoriza o julgamento das contas como não prestadas.

A ausência de prestação de contas impõe, nos termos do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até ulterior regularização — art. 74, IV, e 80, II, “a”, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 5º; 48, § 1º; 49, § 5º, II; 74, IV; 80, II, “a” e “b”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600227-21.2024.6.18.0088. ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de partido nas eleições de 2024, sob o fundamento de omissão do registro e da comprovação de pagamento das despesas com serviços advocatícios e contábeis. O recorrente alega que tais serviços foram prestados exclusivamente para viabilizar a própria prestação de contas, que a falha seria meramente formal, sem impacto na fidedignidade do ajuste contábil, e que deveria ser aplicada a mitigação dos vícios com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta ainda a nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de nova intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo acarreta nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) definir se a omissão de despesas com contratação de serviços advocatícios e contábeis justifica a desaprovação das contas, mesmo diante da alegação de que a falha seria formal e sem impacto na regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A intimação do prestador de contas para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo somente é necessária quando não tenha havido oportunidade anterior de se manifestar sobre as falhas identificadas. No caso concreto, houve intimação e resposta sobre a falha relativa à omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis ainda na fase de diligências, tornando desnecessária nova intimação. Assim, não há o que se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer conclusivo em prestação de contas de campanha.

O art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade constituem gastos eleitorais, devendo ser registradas e comprovadas, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha.

A jurisprudência consolidada do TSE e desta Corte entende que a omissão de tais despesas configura falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige, cumulativamente: ausência de má-fé, valor ou percentual inexpressivo e ausência de comprometimento da higidez das contas. No caso, a inexistência de elementos que permitam mensurar os valores envolvidos impede a aferição desses requisitos, tornando inviável a aplicação dos referidos princípios.

Diante da omissão relevante e da impossibilidade de aferição do impacto financeiro da irregularidade, mantém-se a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de nova intimação sobre o parecer técnico conclusivo não gera nulidade quando as irregularidades nele apontadas já foram objeto de manifestação anterior pelo prestador de contas.

As despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais e devem ser registradas e comprovadas na prestação de contas, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão dessas despesas configura falha grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige a comprovação cumulativa de que a falha não compromete a higidez das contas, envolva valores ou percentuais inexpressivos e esteja ausente qualquer indício de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06009089820206130272, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.06.2023; TRE-PI, REL nº 06001083320216180034, Rel. Des. Ricardo Gentil

Eulálio Dantas, j. 08.08.2024; TRE-PI, PCE nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 29.06.2023; TRE-PI, REl nº 06003372620206180002, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 24.03.2023; TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600310-31.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão de atraso na entrega da prestação de contas, ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na decisão recorrida, referentes ao atraso na entrega da prestação de contas, à ausência de extratos bancários e à omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, justificam a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de documentos após o prazo concedido para o cumprimento de diligências não é admitida, por incidência da regra da preclusão, salvo se atender aos requisitos do art. 435 do Código de Processo Civil.

O atraso na entrega da prestação de contas, embora configure irregularidade, não se reveste de gravidade suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de extratos bancários das contas de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave, que inviabiliza a fiscalização das contas e enseja a desaprovação.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que são obrigatórios e devem ser declarados na prestação de contas, também configura falha grave que compromete a confiabilidade das contas.

Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando há omissão de gastos e/ou receitas, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido para manter a decisão que desaprovou as contas de campanha.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários e a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, justificando a desaprovação, ainda que haja atraso na entrega da prestação de contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 49, 53, II, "a", e 69, §1º; Código de Processo Civil, art. 435; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº060023240; TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600502-40.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de campanha 2024 apresentada por Diretório Estadual de partido. Após análise técnica preliminar, foi expedida diligência para complementação documental, parcialmente atendida pela agremiação. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela aprovação com ressalvas, ao passo que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da apresentação incompleta dos extratos bancários obrigatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência parcial de extratos bancários, ainda que de contas sem movimentação financeira, compromete a regularidade das contas de campanha, impedindo sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE n. 23.607/2019 exige a apresentação dos extratos bancários como documentos obrigatórios à fiscalização das contas eleitorais, sendo a sua ausência, em regra, considerada irregularidade relevante.

No caso concreto, embora os extratos das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos não tenham sido integralmente apresentados, foi possível, por meio de consulta ao sistema SPCE, verificar a inexistência de movimentações financeiras nessas contas.

A atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral não foi comprometida, pois a ausência de movimentação financeira nas contas foi confirmada por meios técnicos oficiais, o que permite mitigar a falha documental.

Diante da ausência de prejuízo à análise das contas e da possibilidade de verificação da inatividade das contas bancárias, a falha é considerada formal e passível de ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A ausência parcial de extratos bancários pode ser suprida por comprovação técnica da inexistência de movimentação financeira, sem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

A falha formal na apresentação documental não compromete a regularidade das contas quando não há impacto na análise da veracidade das informações prestadas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE n. 23.607/2019, arts. 53, II, a, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600345-04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

Ementa: Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Omissão de informações financeiras. Recursos de origem não identificada (roni). Desaprovação das contas. Determinação de devolução de valores ao erário. Multa. Suspensão do fundo partidário em caso de inadimplemento.

I. Caso em exame

Prestação de contas anual apresentada por órgão regional de partido político, referente ao exercício financeiro de 2021. As contas foram protocoladas extemporaneamente em novembro de 2023. Durante a análise técnica, constatou-se movimentação financeira em conta bancária não informada à Justiça Eleitoral, com créditos não identificados e ausência de documentação obrigatória. Intimado em diversas oportunidades, o partido permaneceu inerte.

I. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prestação de contas apresentada pelo partido é suficiente para permitir a fiscalização pela Justiça Eleitoral; (ii) estabelecer se houve recebimento e uso de recursos de origem não identificada, ensejando a devolução ao erário e aplicação de penalidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão do partido quanto à existência de conta bancária com movimentação financeira compromete a regularidade da prestação de contas, contrariando os arts. 8º, §§ 1º a 3º e §10, 18, 26, 29 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de identificação dos doadores de valores creditados em 18/08/2021 caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), sujeitando o partido à devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 13, parágrafo único, I, e 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A utilização de depósitos bancários diretos e sem identificação do doador, em valores superiores ao limite legal, afronta o art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, consolidando a irregularidade como RONI.

A omissão na apresentação de documentos obrigatórios – como extratos bancários, parecer da comissão fiscal, recibos eleitorais e registros no SPCA – impede a análise das contas e viola os arts. 11, 18, 26, 29 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A gravidade das irregularidades, bem como a reincidência na inércia do partido, mesmo após diversas intimações, reforça e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da configuração de RONI, impõe-se a devolução do valor irregular de R\$ 4.145,71 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

A inadimplência na devolução enseja a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, conforme o art. 46 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 36 da Lei nº 9.096/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: “1. A omissão na prestação de informações bancárias e documentais obrigatórias impede a fiscalização da Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas partidárias. 2. O recebimento de recursos sem identificação do doador configura recurso de origem não identificada (RONI), obrigando a devolução ao erário, bem como a aplicação de multa em face da desaprovação das contas. 3. A não devolução de recursos de origem não identificada autoriza a suspensão do repasse do Fundo Partidário ao partido inadimplente.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 8º, §§1º a 3º e §10; 11, I e §1º; 13, parágrafo único, I; 14; 18; 26, §2º, II; 29; 36; 39, II; 45, III, "a" e "b"; 46, II; 48; Lei nº 9.096/1995, arts. 36, I e 37; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 39, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RespEl 06000860420216130134/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.9.2023; TSE, PC-PP 060033614/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.4.2023; TSE, PC-PP 060030409/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 16.12.2021; TSE, RespEl 06000618620216100000/MA, Rel. Kassio Nunes Marques, j. 3.10.2024; TRE-PI, PC-PP 0600126-59.2021.6.18.0000, Rel. Guilardo Cesá Medeiros Graca, j. 14.3.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600369-78.2024.6.18.0038. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão de primeira instância baseou-se na ausência de lançamento de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, bem como na falta de comprovação do pagamento por terceiros. O partido recorrente alegou que tais serviços foram custeados pelo Diretório Estadual, pois o Diretório Municipal não arrecadou recursos. Requeru, assim, a aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, compromete a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. Razões de decidir

A Resolução do TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/1997 exigem o registro e a comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha.

Não consta, na prestação de contas, o registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, tanto nos demonstrativos quanto mediante a apresentação de documentos comprobatórios, como recibo ou documento fiscal. Omissão de despesas.

A omissão do registro dessas despesas configura irregularidade grave, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a ausência de comprovação do pagamento de serviços essenciais à campanha, como os jurídicos e contábeis, enseja a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 62, § 1º, e 74, III.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600627-08.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo relativo à não apresentação das contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade, referentes às eleições de 2024.
2. O partido e seus agentes responsáveis, devidamente citados, permaneceram inertes e não prestaram contas, nem apresentaram justificativas.
3. Unidade técnica indicou impossibilidade de verificação quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, constatando ainda a existência de quatro contas bancárias abertas, sendo apenas uma com movimentação financeira.
4. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das sanções previstas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão na entrega das contas justifica o julgamento das contas como não prestadas, com as consequências legais previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inércia do partido, após regular citação, configura a hipótese de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A decisão de julgamento das contas como não prestadas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, II, "a", da mencionada resolução.
8. Não se aplica automaticamente a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, exigindo-se processo regular e trânsito em julgado, em consonância com o decidido na ADI 6.032/DF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas relativas às eleições 2024 do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade julgadas como não prestadas, com a consequente proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos arts. 74, IV, e 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A omissão na entrega da prestação de contas eleitorais, após regular citação, justifica o julgamento das contas como não prestadas e enseja a proibição do recebimento de recursos públicos, sem implicação automática de suspensão do registro partidário, que depende de processo autônomo e trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 30
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, §5º, IV; 74, IV; 80

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600525-83.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. INTEMPESTIVIDADE DA PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PARCIAL. SALDO NÃO DEVOLVIDO DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RONI. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por Diretório Estadual de partido político, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024.
2. O órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando diversas irregularidades, entre elas: entrega intempestiva da prestação de contas parcial, omissões de despesas, realização de gastos antes da entrega da parcial, saldo não devolvido do FEFC e ausência de documentação comprobatória de despesas.
3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com imputação de devoluções ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a entrega intempestiva da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a omissão de despesas, detectada por meio de confronto de dados com sistemas da Justiça Eleitoral e Receita Federal, configura irregularidade grave; (iii) saber se os gastos realizados antes da entrega da prestação parcial, mas não informados na época, ensejam a desaprovação das contas; (iv) saber se o saldo do FEFC bloqueado judicialmente deve ser considerado irregularidade; (v) saber se a ausência de comprovação documental de despesas realizadas compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrega da prestação de contas parcial após o prazo fixado no art. 47, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019 constitui falha formal, conforme jurisprudência do TSE e do próprio Tribunal Regional, autorizando apenas ressalva.

6. A omissão de despesa confirmada por nota fiscal ativa não registrada na prestação de contas caracteriza irregularidade, sujeita à devolução de valores como recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Os gastos realizados antes da entrega da prestação parcial, mas não nela declarados, são considerados impropriedades, mas não têm o condão de, isoladamente, macular as contas, conforme precedentes do TSE e do TRE-PI.

8. Quanto ao saldo de R\$ 98.587,00 do FEFC, restou comprovado que se encontra bloqueado judicialmente, razão pela qual não pode ser imputada à agremiação a obrigação de devolução, conforme posicionamento do Ministério Público Eleitoral.

9. A ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa no montante de R\$ 26.000,00 compromete a transparência das contas, ensejando a devolução dos valores, conforme art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

10. As irregularidades em conjunto inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas das contas.

13. Jurisprudência relevante citada: TSE, PC 060026313/DF, Min. Sérgio Silveira Banhos; TRE-PI, PCEs 060154750, 060128078, 060018612; TSE, ED no AgR-AI 060005529/SC; TRE-PI, PC 060136734.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Contas desaprovadas, com base no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

15. Determinação de devolução de R\$ 26.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades com recursos públicos, nos termos do art. 79,§1º da Res. TSE nº 23.607/2019..

16. Determinação de recolhimento de R\$ 112,00, a título de RONI, nos moldes do art. 32,§1º,VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos públicos e a omissão de gastos detectados por fontes oficiais, quando não sanadas, configuram irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas, especialmente quando não mitigadas por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 32, §1º, VI; 47, §4º e §6º; 50, §5º; 53, I, “g” e II, “c”; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PC 060026313/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 15/03/2021; TRE-PI, PCE 060154750, rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 25/06/2024; TRE-PI, PCE 060128078, rel. Des. José James Gomes Pereira, DJE 07/03/2024; TRE-PI, PCE 060018612, rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 02/02/2022;

TSE, ED no AgR-AI 060005529/SC, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, abril/2020; TRE-PI, PC 060136734, rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 26/08/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600629-75.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DÍVIDAS ASSUMIDAS E PAGAS APÓS O PRAZO PARA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA APROVAR COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Contas de campanha pelo diretório estadual do PARTIDO PROGRESSISTA – PP, relativas às Eleições de 2024.

A unidade técnica, por meio do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, apontou irregularidades nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 3.2 e 5.1 do parecer técnico conclusivo, com proposta de desaprovação das contas. Foi apurada a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 131.157,00, nos termos do art. 19, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público opina pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir se as cinco falhas apontadas levam à desaprovação das contas, a saber: (i) atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha compromete; (ii) omissão da entrega da prestação de contas parcial; (iii) atraso na prestação de contas final; (iv) irregularidade na destinação de verbas do fundo partidário destinadas à participação política das mulheres; (v) gastos realizados após a data para entrega da prestação de contas final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão do envio tempestivo dos relatórios financeiros em relação à totalidade das receitas (100%) inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral e o acompanhamento social, configurando irregularidade grave.

6. A ausência da prestação de contas parcial fere o art. 47, II, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo a análise em tempo oportuno das movimentações financeiras pela Justiça Eleitoral.

7. Jurisprudência do TSE (AI nº 06014052020186240000, Rel. Min. Sérgio Banhos) e deste TRE/PI considera que atrasos e omissões devem ser analisados conforme a relevância e o impacto nas contas apresentadas.

8. No exame da regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo partidário (Art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o parecer técnico identificou a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou negras após o dia 30/08/2024, contrariando o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, portanto, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do § 9º desse artigo. No entanto, o total de recursos irregularmente aplicados, no montante de R\$ R\$ 131.157,00, deve ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 117/2022 e n.º 133/2024.

9. A realização de gastos, com serviços contábeis e jurídicos, após a data da eleição, viola o art. 33 e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, a falha representa apenas 4,67 % do total de recursos arrecadados, ensejando apenas ressalvas nas contas.

10. Na hipótese, havendo falhas graves, em percentual acima de 10% do total arrecadado e/ou gasto, mostra-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de afastar a desaprovação, conforme entendimento pacífico desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas julgadas desaprovadas.

Tese de julgamento: As falhas consistentes na ausência de envio tempestivo de relatórios financeiros e na omissão na prestação parcial, quando relativas à totalidade das receitas arrecadadas, constituem irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas de campanha partidária.

Dispositivos relevantes citados

Emendas Constitucionais n.º 117/2022 e 133/2024.

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 19, §9º; 47, I e II, §4º

Jurisprudência relevante citada

TSE, AI nº 06014052020186240000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15/04/2020

TRE-PI, PCE nº 0600439-54.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 25/10/2021

TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 25/01/2024

TRE-PI, PCE nº 06014054620226180000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 19/06/2023, DJE 22/06/2023

RECURSO ELEITORAL N° 0600003-31.2023.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Comissão Provisória Municipal de Partido Político contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2020. A desaprovação fundamentou-se na ausência de abertura de contas bancárias de campanha e na consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários. A agremiação sustenta que o município não possui agência bancária, que não lançou candidaturas nem movimentou recursos financeiros. Requereru a reforma da sentença e a aprovação das contas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de agência bancária no município isenta a obrigação de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral; e (ii) determinar se a inexistência de movimentação financeira permite a aprovação das contas sem a abertura da conta e apresentação dos extratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige que os partidos políticos abram contas bancárias específicas para movimentação de recursos, ainda que não tenham arrecadação ou movimentação financeira, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, “c”, e 8º.

4. A exceção prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se exclusivamente a candidatos e não pode ser estendida aos partidos políticos.

A existência de posto de atendimento bancário nos Correios no município de Lagoinha/PI 5. e a proximidade com a cidade de Água Branca/PI, que dispõe de instituições financeiras, afastam a alegada dificuldade de acesso a serviços bancários.

6. A ausência de abertura de conta e de extratos bancários configura irregularidade grave e insanável, que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula TSE nº 30.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é cabível diante de falha que compromete a regularidade e a transparência das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral incide sobre partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.
 2. A exceção prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos partidos, mas apenas a candidatos.
 3. A ausência de abertura de conta bancária e de extratos configura falha grave e insanável que justifica a desaprovação das contas partidárias.
-

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, “c”, e 8º, caput e § 2º; CPC, art. 374, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RESPEl nº 060006723, rel. Min. Nunes Marques, j. 05.08.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS DE BAIXA MONTA. RESTITUIÇÃO PARCIAL AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/PI), relativa ao exercício financeiro de 2021, submetida às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019. A análise identificou impropriedades e irregularidades pontuais, especialmente relacionadas à comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário e à aplicação de receitas de outras naturezas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade das contas do partido, ensejando a sua desaprovação; (ii) estabelecer se é cabível a restituição parcial ao erário de valores indevidamente utilizados, em especial os oriundos do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divergência entre os dados bancários apresentados e os informados pelas instituições financeiras não compromete a consistência da prestação de contas, constituindo mera impropriedade, pois as contas bancárias estavam ativas e tiveram movimentação devidamente comprovada através da apresentação dos extratos pela agremiação partidária.

A ausência de documentação fiscal ou documento comprobatório com a descrição detalhada da despesa de R\$ 30,92 realizada com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo a devolução do valor ao erário.

A falta de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 440,00, caracteriza irregularidade e deve ser discutida em seara própria, sendo incompetente a Justiça Eleitoral para aferição de vícios trabalhistas, ensejando ressalva nas contas e comunicação aos órgãos fiscalizadores, conforme jurisprudência do TSE e TRE-PB.

O pagamento de juros, multas e correções por atraso com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 87,25, infringe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo a restituição ao Tesouro Nacional.

O pagamento do IPVA com recursos do Fundo Partidário, apesar da imunidade tributária assegurada no art. 150, VI, "c", da CF, constitui irregularidade no montante de R\$ 327,06, a ser restituído ao erário, conforme precedentes do TSE.

O pagamento duplicado de IPVA no valor de R\$ 142,14, com recursos públicos, exige devolução, independentemente de boa-fé, por se tratar de despesa indevida.

A divergência quanto ao destinatário de pagamento de R\$ 587,00 com recursos de "outra natureza" não compromete a regularidade das contas, pois não há indício de desvio de finalidade, caracterizando mera impropriedade.

O não recolhimento ao Tesouro Nacional de valores remanescentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 0,20, constitui irregularidade, devendo o valor ser restituído.

A inconsistência no registro de recursos do FEFC já recolhidos ao erário não enseja desaprovação das contas, dada a posterior regularização, sendo cabível apenas recomendação para prevenção de novas falhas.

A emissão de cheque não nominativo para fundo de caixa partidário, no valor de pequena monta (0,17% das despesas), constitui irregularidade formal que, por sua irrelevância quantitativa, não compromete a confiabilidade global das contas.

O somatório das irregularidades materiais atinge o valor de R\$ 2.087,57, correspondente a apenas 0,24% do total arrecadado, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentação fiscal idônea e o uso indevido de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos e tributos implicam a obrigatoriedade de devolução ao erário, nos termos das Resoluções do TSE.

Irregularidades de pequena monta, inferiores a 10% dos recursos arrecadados, não comprometem a regularidade das contas e autorizam sua aprovação com ressalvas, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ausência de comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária configura irregularidade que deve ser tratada na esfera judicial adequada, uma vez que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar questões trabalhistas, deve-se, apenas comunicar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades relativas a tributos e encargos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, c; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 29, §2º, V, 36, II e 45, II; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 17, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PB, PC nº 06001134920186150000, Rel. Des. Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 04.07.2023; TSE, PC nº 0600676-89.2020.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07.12.2023; TSE, PC nº 139-84, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.04.2021; TRE-PI, PC nº 0600279-29.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DJe 26.07.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600624-53.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IMPRESSOS. DOCUMENTOS SUPRIDOS POR EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do partido Democracia Cristã (DC) no Piauí, alusiva às Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de contas parciais, o atraso na entrega da prestação de contas final e a não apresentação de extratos bancários constituem irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de informações sobre contas bancárias de campanha foi considerada impropriedade, não havendo prejuízo à análise das contas, uma vez que os extratos eletrônicos foram apresentados e demonstraram ausência de movimentação financeira. Aplica-se o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A não apresentação das contas parciais e o atraso na entrega da prestação de contas final foram mitigados pela ausência de movimentação financeira, reconhecida no parecer técnico conclusivo.

5. Os extratos bancários foram supridos por extratos eletrônicos obtidos via sistema SPCE/WEB, o que, segundo precedentes Regionais, não impede a regular análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de movimentação financeira de campanha e a disponibilização de extratos eletrônicos pela instituição bancária mitigam a gravidade das falhas apresentadas, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 46, § 2º; 49; 53; 69.

Portaria TSE nº 346/2024.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PA, Prestação de Contas Eleitorais nº 060163769, rel. Des. José Maria Rodrigues Alves Júnior, DJE de 24/05/2023.

TRE-PB, Recurso Eleitoral nº 060032974, rel. Des. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, DJE de 15/02/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-62.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas de campanha de partido político, relativas às Eleições 2024, na qual foram apontadas irregularidades, especialmente quanto à comprovação de despesas com pesquisas eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas, referentes ao atraso na entrega de relatórios financeiros, à comprovação de despesas com pesquisas eleitorais, o atraso na abertura de conta bancária e a realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, justificam a desaprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso de um dia na entrega de relatório financeiro constitui falha meramente formal que não prejudica a análise das contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação de prova material para comprovar despesas com pesquisas eleitorais, como faz a Resolução TSE nº 23.604/2019 para prestações de contas anuais.

A legislação eleitoral permite a exigência de comprovação adicional da efetiva prestação dos serviços quando houver dúvida sobre a execução do objeto da despesa (art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A ausência de comprovação da efetiva execução das pesquisas eleitorais, diante do alto valor envolvido e da quantidade de pesquisas contratadas, enseja a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

O atraso na abertura de conta bancária, quando não há prejuízo para a fiscalização da Justiça Eleitoral, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

A realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, quando a despesa é devidamente comprovada e registrada na prestação de contas final, constitui falha formal que não compromete a higidez das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é possível quando as despesas irregulares representam um percentual não significativo do total de recursos arrecadados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Aprovação das contas de campanha com ressalvas e determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação da efetiva execução de serviços contratados, como pesquisas eleitorais, quando exigida pela Justiça Eleitoral, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, mas as demais irregularidades apontadas, se consideradas isoladamente ou em conjunto, não impedem a aprovação das contas com ressalvas, desde que as despesas irregulares representem um percentual não significativo do total de recursos arrecadados".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, XI, 36, §1º, 47, I, §4º, §6º, 60, §3º, 79, §1º; Resolução TSE nº 23.600/2019; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, §7º, I; Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão TRE-PI nº 060114481; TRE-PI. Recurso Eleitoral 060039405/PI; TRE/PI – PCE: 0601154–28.2022.6.18.0000.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600281-28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO

ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE AFASTANDO DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS. DOADORES E SERVIÇOS IDENTIFICADOS. FALHA FORMAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Apresentação de prestação de contas anual pelo Diretório Estadual de agremiação partidária, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Após parecer técnico pela desaprovação, o partido apresentou alegações finais e documentos com o objetivo de sanar irregularidades inicialmente apontadas.

Juntada extemporânea de documentos foi admitida somente para ajuste do montante a ser devolvido, em conformidade com jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opinou, ao final, pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução parcial de valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação extemporânea de documentos poderia ser admitida exclusivamente para ajuste do valor a ser eventualmente recolhido ao Tesouro Nacional; (ii) saber se as irregularidades apontadas pelo núcleo técnico comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do TSE tem admitido, excepcionalmente, a juntada extemporânea de documentos em sede de alegações finais, exclusivamente para ajuste do valor a ser recolhido ao erário, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da União, nos termos do AgR-AI nº 0608016-32/SP e do precedente da própria Corte Regional Eleitoral em dezembro de 2024.

7. No caso concreto, a documentação apresentada pelo partido, ainda que intempestiva, foi aceita apenas para tal finalidade, não acolhendo-se, portanto, a preliminar de preclusão.

8. Quanto ao mérito, constatou-se a ausência de identificação dos doadores originários em doações realizadas por órgãos partidários superiores. Ainda que a irregularidade persista, a documentação superveniente comprovou a origem dos valores, afastando apenas a necessidade de devolução dos R\$ 11.993,53 anteriormente indicados.

9. Considerou-se comprovada, mediante contrato e comprovantes bancários, a despesa com coworking no valor de R\$ 2.400,00, apesar da ausência de nota fiscal, conforme permite o art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

10. Contudo, subsistiram falhas na comprovação de despesas apontadas pelo núcleo de contas como de Transportes e viagens – Hospedagens e Estadias – Ordinárias, no total de R\$1.646,29, as quais não foram devidamente elididas com as notas fiscais e documentos comprobatórios adequados, ensejando a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 18 e 42 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

11. A ausência de assinaturas em recibos de doações estimáveis, embora configure irregularidade, representa falha formal, pois os doadores e a natureza dos serviços estavam identificados e não houve aplicação irregular de recursos públicos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

12. Jurisprudência relevante citada: “ “[...] esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.” (AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.04.2020); e “a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas tem sido admitida, com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União” (Processo nº 0600312-45.2024.6.18.0043, rel. Juiz José Maria de Araújo Costa).

13. Embora o Procurador tenha se manifestado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas ao desconsiderar, para fins de irregularidade, o valor referente a irregularidade relativa a ausência de identificação dos doadores originários , segundo o entendimento já consolidado nesta Corte, tal valor deve ser incluído no cômputo das irregularidades, sendo desconsiderado apenas para fins de devolução ao Erário.

14. Considerando o total das irregularidades remanescentes (R\$ 13.639,82), correspondente a 27,73% do total arrecadado, não se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas das contas, devendo ser desaprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.646,29 a teor do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019

Tese de julgamento: É admissível a juntada de documentos em sede de alegações finais, exclusivamente para ajuste do montante a ser recolhido ao erário, não afastando, contudo, o seu registro na prestação de contas, bem como como a análise das demais irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019: arts. 11, 13, parágrafo único, I, “a”; 14; 18; 36, §§ 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.04.2020.

TSE, PC nº 0600423-72, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.08.2023.

TRE/PI, PC nº 0600312-45.2024.6.18.0043, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16.12.2024.

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060015076, RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-76.2024.6.18.0002. Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 6 de maio de 2025.

TRE-PI - PC-PP: 0600234-54.2022.6.18.0000 TERESINA - PI 060023454, Relator: Guilardo Cesa Medeiros Graca, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: DJE-38, data 04/03/2024

TRE-PI PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600187-17.2021.6.18.0000, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, julgado em 7 de maio de 2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600626-23.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. CONTAS BANCÁRIAS SEM MOVIMENTAÇÃO NÃO INFORMADAS. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela aprovação com ressalvas, em razão da omissão na entrega da prestação de contas parcial, atraso na apresentação das contas finais e não registro de contas bancárias abertas sem movimentação. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se o atraso de dois dias na entrega da prestação de contas finais configura falha grave; e (iii) verificar se a existência de contas bancárias sem movimentação não informadas impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apresentação das contas parciais não compromete a regularidade das contas, uma vez que o partido não obteve receitas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de “Outros Recursos”, restando evidenciada a ausência de movimentação financeira.

4. O atraso de dois dias na entrega das contas finais configura falha meramente formal, sem potencial para ensejar a desaprovação das contas, conforme precedentes deste Regional que mitigam a gravidade da falha quando não há prejuízo à análise das contas.

5. A existência de contas bancárias não registradas, mas aferida a ausência de movimentação financeira, constitui falha formal, incapaz de implicar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de entrega da prestação de contas parcial não compromete a regularidade das contas quando inexistente movimentação financeira.

2. O atraso de dois dias no envio das contas finais, configura falha formal, sem potencial para, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas.

3. A existência de contas bancárias sem movimentação, não informadas na prestação contas, caracteriza improriedade que justifica a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, § 4º; 49; 53, II, “a”; 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Processo nº 0600624-53.2024.6.18.0000, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, Sessão Virtual 16 a 22/05/2025;

TRE-PI, Acórdão nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, j. 25/01/2024;

TRE-RO, PC nº 060028610, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02/09/2021;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-70.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativa às Eleições de 2024. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas opinou pela aprovação das contas diante da ausência de improriedades ou de irregularidades. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apontou omissão de contas bancárias não informadas, sem movimentação, e sugeriu a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a omissão de contas bancárias não movimentadas, abertas e encerradas no mesmo dia por erro da instituição financeira, compromete a regularidade da prestação de contas do partido político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que sejam apresentados extratos bancários de todas as contas abertas, ainda que sem movimentação.

4. No caso concreto, as contas não reconhecidas pelo partido foram abertas e encerradas no mesmo dia, sem qualquer movimentação financeira, conforme verificado nos extratos eletrônicos do sistema SPCE-WEB, o que evidencia equívoco bancário e afasta a obrigatoriedade de registro que comprometa a análise das contas.

6. Inexistente irregularidade material e tendo sido justificada a inconsistência apontada, impõe-se a aprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas aprovadas.

Tese de julgamento: A omissão de contas bancárias abertas e encerradas no mesmo dia, sem qualquer movimentação, por equívoco da instituição financeira, não compromete a fiscalização da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “a”, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REL nº 0600553-12.2024.6.18.0013, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, j. 27.02.2025, DJE 07.03.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600365-58.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual do Partido da Causa Operária – PCO deixou de apresentar a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação foi notificada para suprir a omissão no prazo de 72 horas, sem apresentar manifestação.

Em razão da inércia, foi determinada a suspensão das quotas do Fundo Partidário.

O Núcleo de Apoio e Assistência às Prestações de Contas informou a inexistência de contas bancárias abertas, de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício analisado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 45, IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inércia da agremiação em apresentar as contas anuais relativas ao exercício de 2023, mesmo após notificação, deve ser aplicado o julgamento como contas não prestadas, com a consequente imposição das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe o dever de apresentação anual de contas por parte de todos os órgãos partidários, com prazo até 30 de junho do ano subsequente.

8. A omissão configura descumprimento ao dever legal previsto no art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

9. A jurisprudência é firme no sentido de que, mesmo inexistindo movimentação financeira ou recebimento de recursos, a ausência de prestação de contas enseja o julgamento como contas não prestadas, nos termos do § 3º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

10. A Resolução prevê sanções à agremiação, conforme art. 47, que incluem a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou anotação partidária, após o trânsito em julgado.

11. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral corrobora essa interpretação normativa e recomenda o julgamento das contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas julgadas como NÃO PRESTADAS.

Tese de julgamento: A inércia do órgão partidário em apresentar a prestação de contas anuais, mesmo após notificação, enseja o julgamento das contas como não prestadas, independentemente da existência de movimentação financeira, nos termos do art. 45, IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 32

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, § 3º, 45, IV, “a”, e 47

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600030-05.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2025.**

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de resolução objetivando a alteração da Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplinou o seu procedimento.

II. Questão em discussão

2. Pretende-se acrescentar o inciso III ao art. 7º da Resolução TRE-PI nº 380/2019, estabelecendo que não serão julgados na sessão de julgamento por meio eletrônico os processos em que houver requerimento de sustentação oral apresentado por qualquer das partes em até 2 (dois) dias antes do início da sessão, caso não optem pela sistemática da sustentação oral apresentada por meio de vídeo ou áudio juntado aos autos eletrônicos, na forma prevista no art. 2º-A da referida resolução.

III. Razões de decidir

3. A proposta está em sintonia com as diretrizes da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento, no Processo 0007972-11.2024.2.00.0000, no sentido de permitir aos tribunais que prevejam outras possibilidades de direito de destaque além das hipóteses mínimas já contempladas na norma, inclusive admitindo o destaque automático a pedido das partes nas sessões de julgamento realizadas em ambiente virtual.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: a proposta de alteração da norma está alinhada aos princípios constitucionais.

Normativos relevantes citados: Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, e Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600029-20.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE POLICIAIS MILITARES NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUMENTO DO NÚMERO DE PASSAGEIROS. RETORNO EM DATA POSTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE CUSTO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por Nilton Turismo Ltda – EPP contra a Decisão nº 2338/2024 – TRE/PRESI/DG/ASSDG, que indeferiu pedido de aditamento ao Contrato TRE-PI nº 46/2024, no valor de R\$ 20.486,88. O contrato previa o transporte de policiais militares para os Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí, nas Eleições Municipais de 2024, abrangendo as rotas 28 a 37.

2. A empresa alegou aumento de policiais transportados, alteração da data de retorno e necessidade de substituição de veículos por outros de maior capacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se o aumento no número de policiais transportados justifica aditamento contratual; (ii) estabelecer se a alteração na data de retorno dos policiais constitui descumprimento contratual com impacto financeiro; (iii) determinar se a substituição dos veículos originalmente designados gerou custos adicionais que autorizem o reajuste do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O aumento do número de policiais transportados nas rotas 31, 35 e 37 não implicou mudança no tipo de veículo nem aumento da quilometragem, conforme apuração do fiscal do contrato. Ademais, parte do acréscimo já foi contemplada em termo aditivo anterior, e a empresa não comprovou prejuízo financeiro efetivo.

5. O contrato e os documentos do edital previam expressamente que o retorno dos policiais poderia ocorrer até o dia seguinte às eleições. A recorrente, ao participar do certame, anuiu às condições estabelecidas, não havendo descumprimento contratual pela Administração.

6. Os veículos utilizados pela empresa permaneceram dentro da mesma categoria prevista originalmente no contrato (ônibus), não se verificando aumento de custo por quilômetro rodado, conforme proposta previamente apresentada. A substituição de veículos da mesma categoria não gera, por si só, direito a reequilíbrio financeiro.

7. A ausência de comprovação documental inequívoca dos supostos custos adicionais inviabiliza o reconhecimento do direito à majoração do valor contratual, em consonância com o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O aumento do número de passageiros transportados não autoriza aditamento contratual se não houver alteração do tipo de veículo ou da quilometragem percorrida.

2.O contrato e/ou seus anexos devem abranger a possibilidade do transporte de retorno dos policiais militares até o dia seguinte ao pleito, não configurando, portanto, um fato novo ou motivo para desequilíbrio contratual.

3.A substituição de veículos por outros da mesma categoria originalmente contratada não enseja reajuste contratual sem demonstração objetiva de aumento de custos efetivos.

4.A Administração Pública somente está obrigada a arcar com custos efetivamente comprovados, não se admitindo alegações genéricas ou sem respaldo documental.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Acórdão nº 0600093-35, Rel. Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, j. 31.05.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-11.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Estabelece os Requisitos para Indicação de Gestores em Unidades sem Critérios Definidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Processo SEI 0013791-48.2024.6.18.8000. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de resolução objetivando estabelecer os requisitos para indicação de gestores em unidades sem critérios definidos no âmbito do TRE-PI.

II. Questão em discussão

2. A celeuma reside no fato de que, ao estabelecer os requisitos para indicação dos gestores, o normativo interno deverá incentivar maior participação feminina, aplicando neste Tribunal a Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.

III. Razões de decidir

3. **Propõe-se a aprovação do normativo**, de modo que, nas unidades administrativas da Secretaria deste Tribunal (Núcleos, Serviços, Assistências e outras) que não contam com critérios objetivos para a definição de seu gestor, a chefia recairá no servidor ou na servidora ocupante da função comissionada de maior nível hierárquico, e quando houver mais de uma função de maior nível hierárquico na unidade, a indicação do gestor será realizada pelo superior hierárquico direto da unidade, recaindo preferencialmente em servidora mulher.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: “a proposta de criação do normativo está alinhada aos termos da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça”.

Dispositivos relevantes citados: Resoluções CNJ nºs 255/2018, 418/2021, 492/2023 e 540/2023; decisão da Presidência do TRE-PI nº 1284 / 2024 – TRE/PRESI/DG/ASSDG, doc. SEI 0002164611, proferida no Processo SEI nº 0005976-97.2024.6.18.8000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600044-86.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução nº 120/2006. Altera a especialidade de cargos do TRE-PI. Tecnologia da Informação. Agente de Polícia Judicial. Resolução TSE 23.741/2024. Processo SEI 0008470-32.2024.6.18.8000. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de alteração dos anexos I e II da Resolução TRE/PI nº 120/2006.

II. Questão em discussão

2. Alteração da nomenclatura dos cargos de Analista Judiciário, Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade: Análise de Sistemas, e de Técnico Judiciário, Área de Atividade: Administrativa, Especialidade: Segurança, os quais passam a ser denominados, respectivamente, Analista Judiciário, Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade: Tecnologia da Informação, e Técnico Judiciário, Área de Atividade: Administrativa, Especialidade: Agente da Polícia Judicial.

III. Razões de decidir

3. Para adequar-se ao normativo do TSE, impõe-se a necessidade rever as especialidades dos referidos cargos em âmbito interno, procedendo-se a modificação das nomenclaturas dos mencionados cargos, constantes dos Anexos I e II da Resolução TRE/PI nº 120/2006.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: “a proposta de criação do normativo está alinhada aos termos da Resolução emanada no TSE, que dispõe sobre a regulamentação da descrição e especificação de cargos efetivos das carreiras judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Resoluções TSE nº 23.741/2024; Resoluções TRE-PI nºs 120/2006, 137/2008, 156/2009, 270 e 272/2013.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600057-85.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.**

Direito administrativo. Recurso administrativo. Licitação pública. Pregão eletrônico. Descumprimento de condição editalícia. Aplicação de penalidade de advertência. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso administrativo interposto por empresa contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI que aplicou à recorrente a penalidade de advertência, nos termos do item 10.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico, por descumprimento da obrigação de envio da proposta adequada ao último lance ofertado, após convocação do pregoeiro. A empresa alega que não visualizou a convocação por estar envolvida em compromissos profissionais, bem como por entender que outra empresa cumpriria integralmente toda a exigência do procedimento, sustentando ainda ausência de dolo ou má-fé.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa recorrente apresentou defesa em tempo hábil e com regular protocolo; e (ii) verificar se houve descumprimento de regra editalícia apto a justificar a aplicação da penalidade de advertência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

A ausência de comprovação do recebimento da defesa técnica enviada por e-mail à Comissão de Sindicância impossibilita seu reconhecimento formal como peça de defesa, diante da ausência de confirmação habitual de recebimento.

Ainda que considerada a peça de defesa, a própria recorrente confessa que não visualizou a convocação para envio da proposta final, o que caracteriza inobservância do item 4.12 do Edital, que impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico.

A conduta da empresa – consistente no não envio da proposta adequada após convocação – configura infração administrativa tipificada no item 10.1.2.1 do Edital.

A justificativa apresentada pela empresa, de que acreditava que outra concorrente venceria o certame e que estava em reunião externa, não descharacteriza o descumprimento da regra editalícia nem afasta sua responsabilidade.

A sanção de advertência foi aplicada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a menor gravidade da conduta praticada pela empresa, que não houve prejuízo significativo à Administração, tampouco dolo ou má-fé por parte da recorrente, conforme apurado em sindicância interna.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de confirmação de recebimento impede o reconhecimento da defesa enviada exclusivamente por e-mail. 2. O licitante tem o dever de acompanhar as comunicações da Administração no sistema eletrônico, assumindo os ônus decorrentes da inobservância. 3. O não envio da proposta adequada ao último lance ofertado, após convocação, caracteriza infração administrativa, nos termos do edital.4. A sanção de advertência é compatível com a infração leve, quando ausente dolo, má-fé ou prejuízo relevante à Administração.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-47.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, AOS LICITANTES E CONTRATADOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. APROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de resolução objetivando a elaboração de resolução que dispõe sobre o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do TRE-PI.

II. Questão em discussão

2. A celeuma reside no fato da necessidade de se disciplinar, sistematizar e uniformizar os procedimentos a serem observados nos processos de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal.

III. Razões de decidir

3. A minuta proposta encontra resguardo fático e jurídico; foi apresentada pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, unidade administrativa regimentalmente competente para análise de matérias relativas a licitações e contratos; e o trâmite do processo aconteceu de forma regular, estando apta a ser aprovada.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: “necessidade de se disciplinar, sistematizar e uniformizar os procedimentos relativos aos processos de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-19.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA. INEXECUÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra decisão da Diretoria-Geral deste Tribunal que, acolhendo relatório da Comissão Permanente de Sindicâncias – COSIND, aplicou-lhe sanção de advertência por deixar de atender convocação para entrega de item licitado, tampouco tendo se manifestado quando consultada.

2. A Comissão de Sindicância registrou que não houve dolo, má-fé ou prejuízo à Administração, mas destacou a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade de apuração em casos de inércia da licitante após convocação.

3. A Diretoria-Geral, acolhendo o parecer da COSIND, aplicou a penalidade de advertência.

4. Em suas razões recursais, a empresa alegou não ter tido intenção de descumprir o edital, justificando sua inércia com base na sua última colocação no certame.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, considerando a sanção aplicada proporcional à conduta verificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação da sanção de advertência a licitante que não atendeu convocação para entrega do item adjudicado, tampouco apresentou justificativa, mesmo diante da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo à Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A aplicação de sanção administrativa por descumprimento de normas editalícias encontra respaldo nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre as infrações e respectivas penalidades no âmbito das licitações.

8. O edital do pregão eletrônico em questão também previa expressamente a responsabilidade da licitante pelo acompanhamento das comunicações oficiais e ônus decorrente de sua inércia.

9. A conduta da empresa recorrente configura infração administrativa por não atender convocação dentro da validade da proposta, conduta prevista nos incisos IV e V do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

10. Embora a penalidade de advertência seja prevista no §2º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 como cabível especificamente para casos de inexecução parcial do contrato, a Administração aplicou a sanção de forma proporcional, levando em consideração a ausência de dolo, má-fé e prejuízo.

11. Precedentes deste Tribunal apontam para a possibilidade de aplicação da advertência como medida razoável e proporcional em situações análogas, em que não há comprovação de má-fé ou dano efetivo à Administração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sanção de advertência imposta à recorrente.

Tese de julgamento: A penalidade de advertência é medida adequada e proporcional para a conduta de licitante que, embora não tenha agido com dolo ou causado prejuízo, deixou de atender convocação para contratação, em descumprimento às normas do edital e da legislação de regência.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 14.133/2021, arts. 155, incisos IV e V, e 156, §2º

Edital PE nº 90026/2024, item 5.11

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI. Recurso em Processo Administrativo. Acórdão 060063. Rel. Dra. Lucicleide Pereira Belo. DJE 26/04/2023

TRE-PI. Recurso em Processo Administrativo. Acórdão 060025. Rel. Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer. DJE 22/07/2022

9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600293-30.2024.6.18.0046.
ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI).
RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Federação interpôs Recurso Contra Expedição de Diploma em face da vereadora eleita, sob o fundamento de que a mesma se encontrava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado em 26/07/2021.

Argumenta que a penalidade de suspensão dos direitos políticos foi fixada pelo prazo de cinco anos, estendendo-se até 26/07/2026, tornando inviável a diplomação da recorrida.

A recorrida, em suas contrarrazões, alegou preliminarmente o não cabimento do RCED, sob a justificativa de que a inelegibilidade apontada era preexistente ao registro de candidatura e não superveniente. No mérito, defendeu a estabilidade do processo eleitoral e a segurança jurídica.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência do recurso, sustentando que se tratava de ausência de condição de elegibilidade, ensejando a desconstituição do diploma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão dos direitos políticos da recorrida, decorrente de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado, configura ausência de condição de elegibilidade apta a fundamentar a procedência do RCED.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o Recurso Contra Expedição de Diploma cabe nos casos de inelegibilidade superveniente, de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade.

A inelegibilidade superveniente ocorre quando há alteração fática ou jurídica após o registro da candidatura, o que não é o caso dos autos. Tampouco há inelegibilidade constitucional, nos moldes do art. 14, §§ 4º a 7º da Constituição Federal.

O art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece o pleno gozo dos direitos políticos como condição de elegibilidade. Sendo incontroverso que a recorrida teve seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado, resta evidenciada a ausência de condição de elegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato eleito (Recurso Especial Eleitoral nº 49803, Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22/08/2019; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 261, Min. Luiz Fux, DJe 07/04/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para desconstituir o diploma concedido à recorrida.

Tese de julgamento: "A suspensão dos direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa transitada em julgado configura ausência de condição de elegibilidade, apta a ensejar o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma e a consequente desconstituição do diploma concedido".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, inciso II.

Código Eleitoral, art. 262.

Lei nº 8.429/1992, art. 20.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Especial Eleitoral nº 49803, Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22/08/2019.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 261, Min. Luiz Fux, DJe 07/04/2017.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 0600291-60.2024.6.18.0046.
ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI).
RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau interpôs Recurso Contra Expedição de Diploma em face da vereadora eleita, sob o fundamento de que a mesma se encontrava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado em 26/07/2021.

Argumenta que a penalidade de suspensão dos direitos políticos foi fixada pelo prazo de cinco anos, estendendo-se até 26/07/2026, tornando inviável a diplomação da recorrida.

A recorrida, em suas contrarrazões, alegou preliminarmente o não cabimento do RCED, sob a justificativa de que a inelegibilidade apontada era preexistente ao registro de candidatura e não superveniente. No mérito, defendeu a estabilidade do processo eleitoral e a segurança jurídica.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência do recurso, sustentando que se tratava de ausência de condição de elegibilidade, ensejando a desconstituição do diploma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão dos direitos políticos da recorrida, decorrente de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado, configura ausência de condição de elegibilidade apta a fundamentar a procedência do RCED.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o Recurso Contra Expedição de Diploma cabe nos casos de inelegibilidade superveniente, de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade.

A inelegibilidade superveniente ocorre quando há alteração fática ou jurídica após o registro da candidatura, o que não é o caso dos autos. Tampouco há inelegibilidade constitucional, nos moldes do art. 14, §§ 4º a 7º da Constituição Federal.

O art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece o pleno gozo dos direitos políticos como condição de elegibilidade. Sendo incontroverso que a recorrida teve seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado, resta evidenciada a ausência de condição de elegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato eleito (Recurso Especial Eleitoral nº 49803, Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22/08/2019; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 261, Min. Luiz Fux, DJe 07/04/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para desconstituir o diploma concedido à recorrida.

Tese de julgamento: "A suspensão dos direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa transitada em julgado configura ausência de condição de elegibilidade, apta a ensejar o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma e a consequente desconstituição do diploma concedido".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, inciso II.

Código Eleitoral, art. 262.

Lei nº 8.429/1992, art. 20.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Especial Eleitoral nº 49803, Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22/08/2019.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 261, Min. Luiz Fux, DJe 07/04/2017.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600369-36.2024.6.18.0052.
ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI).
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Promotor Eleitoral contra o diploma conferido a vereador eleito, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que o recorrido estaria com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado por homicídio, com mandado de prisão em aberto. O recorrido, por sua vez, alegou nulidade do trânsito em julgado da condenação, por ausência de intimação pessoal, tendo obtido decisão judicial nesse sentido. Requereu, portanto, a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há suspensão dos direitos políticos do recorrido por condenação criminal transitada em julgado, apta a ensejar a inelegibilidade e, por conseguinte, a cassação do diploma conferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de inelegibilidade por suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal constitui matéria de natureza constitucional, sendo, portanto, cabível sua apreciação por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma, conforme dispõe o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

A documentação acostada aos autos comprova que a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal foi anulada judicialmente, diante da ausência de intimação pessoal do réu, o que impede o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos com base nesse título.

Inexistindo trânsito em julgado válido da condenação penal, resta afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, e, por conseguinte, a ausência de condição de elegibilidade alegada pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A alegação de inelegibilidade por suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado pode ser veiculada por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma, por se tratar de matéria de índole constitucional.

A nulidade do trânsito em julgado da condenação penal, por ausência de intimação pessoal do réu, impede o reconhecimento da suspensão de direitos políticos.

Inexistindo trânsito em julgado válido da condenação criminal, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 15, III, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 15, III; Código Eleitoral, art. 262, IV.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente no acórdão.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-65.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os documentos apresentados pela eleitora são idôneos para comprovar residência ou outro vínculo apto a justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação da existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral no município.

A documentação apresentada pela eleitora – contrato de locação, em nome de terceiros, registrado em cartório – não se presta à comprovação do domicílio eleitoral, pois não houve demonstração do vínculo com o locatário do imóvel.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí estabelece que a ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE, conforme decidido no Recurso Eleitoral nº 060027563.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: 1. A ausência de prova idônea de residência ou vínculo do eleitor com o município pretendido impõe o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 21.05.2024, pub. 24.05.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-91.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. HISTÓRICO DE CRÉDITOS DO INSS E CNIS EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada em Histórico de Créditos do INSS/CNIS, emitido em nome da genitora do eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Histórico de Créditos do INSS e CNIS em nome da genitora do eleitor não é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.
5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Histórico de Créditos do INSS e CNIS em nome da genitora do eleitor não é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-50.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O NOVO MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Partido contra a decisão do Juízo da Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor. O partido recorrente alega que o eleitor não reside no município e não comprova os vínculos exigidos pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido apresentou documentos hábeis a comprovar vínculo com o município, nos termos exigidos pela Resolução TSE nº 23.659/2021, para fins de transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite conceito amplo de domicílio, que pode abranger vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais, comunitários ou de outra natureza, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A jurisprudência do TSE reconhece que o domicílio eleitoral não se restringe à residência formal, admitindo vínculos sociais, econômicos ou familiares como justificativas para a transferência.

O recorrido apresentou apenas um contrato de locação em nome de terceira pessoa, sem demonstração de qualquer relação com o titular do contrato ou de outro vínculo com o município, o que torna o documento inidôneo para fins de comprovação de domicílio eleitoral.

Diante da ausência de provas mínimas de vínculo com o município de destino, não se justifica a transferência pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação de domicílio eleitoral, para fins de transferência, exige a demonstração mínima de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de destino.

Documento em nome de terceiro, desacompanhado de outros elementos probatórios, não é suficiente para demonstrar vínculo com o novo domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02.09.2021; TSE, RO 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 04.10.2018.

RECURSO ELEITORAL N° 0600035-22.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral/PI, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.
2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de manter o deferimento da transferência do domicílio eleitoral para Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (i) saber se o recorrido comprovou vínculo residencial suficiente para transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e os arts. 23 e 38 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, exigem comprovação de vínculo residencial, familiar, ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral. A jurisprudência do TSE admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, abarcando vínculos afetivos, familiares e sociais.

5. O recorrido apresentou notificação de lançamento de IPTU da prefeitura municipal de Coronel José Dias/PI, em seu próprio nome, o que atesta vínculo residencial com o município, preenchendo os requisitos legais para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Transferência de domicílio eleitoral deferida.

Tese de julgamento: "É admitida a transferência de domicílio eleitoral quando comprovado vínculo residencial com o novo município, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º;
- Resolução TSE n.º 23.659/2021, arts. 23 e 38;
- Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021;
- TRE – ACÓRDÃO Nº 060018503, RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-03.2024.6.18.0013, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, 28 de outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600142-66.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FORMULÁRIO DE CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EMITIDO EM NOME DA FILHA DA ELEITORA. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada apenas em um print de simples formulário digital do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, preenchido em nome do eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Um print de formulário no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde sem qualquer elemento a indicar que se trata de documento oficial e não editável de forma unilateral, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Print de formulário do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, sem qualquer tipo de chancela oficial e com provável possibilidade de edição de dados de forma unilateral, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-58.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

INSTALAÇÃO DE INTERNET SEM REGISTRO EM CARTÓRIO E PRINT DE FORMULÁRIO DE CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EMITIDO EM NOME DO ELEITOR SEM QUALQUER CHANCELA OFICIAL. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada em Contrato de Prestação de Serviço de Instalação de Internet no município pretendido, assinado pelo eleitor, porém sem registro em cartório, e em um print de simples formulário digital do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, preenchido em nome do eleitor, sem qualquer chancela de autoridade competente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Um contrato de prestação de serviço de instalação de internet no município pretendido, assinado pelo eleitor, porém sem registro em cartório, e um print de formulário no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde sem qualquer elemento a indicar que se trata de documento oficial e não editável de forma unilateral não constituem documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Contrato de prestação de serviço de instalação de internet no município pretendido, assinado pelo eleitor, porém sem registro em cartório, e print de formulário no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde sem qualquer elemento a indicar que se trata de documento oficial e não editável de forma unilateral não constituem documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

RECURSO ELEITORAL N° 0600112-62.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por contra decisão do Juízo Eleitoral que deferiu os pedidos de transferência de domicílio eleitoral dos eleitores. O partido recorrente alegou ausência de vínculo dos eleitores com o local e possível prática de fraude e aliciamento. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os eleitores possuem vínculo suficiente com o município para justificar a transferência do domicílio eleitoral, nos termos da legislação e da jurisprudência do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, permite a fixação do domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

A jurisprudência do TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil e admite vínculo político, econômico, social ou familiar como fundamento para a transferência.

O eleitor Vagno Lustosa Maciel apresentou recibo de pagamento indicando vínculo empregatício com empresa localizada em São Gonçalo do Gurguéia/PI e documentação do CAR comprovando a existência de imóvel rural no nome de seus genitores no mesmo município.

O eleitor Severo Fernandes Maciel Neto apresentou recibo de inscrição de imóvel rural no CAR em seu nome, localizado em São Gonçalo do Gurguéia/PI, comprovando vínculo patrimonial com a localidade.

A documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo exigido pela legislação, legitimando a transferência do domicílio eleitoral. Inexistem elementos nos autos que indiquem fraude ou aliciamento de eleitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O conceito de domicílio eleitoral admite vínculo residencial, profissional, familiar, comunitário ou patrimonial com o município como fundamento suficiente para transferência eleitoral.

A existência de vínculo profissional e patrimonial com o município é suficiente para autorizar a transferência de domicílio eleitoral.

Alegações genéricas de fraude ou aliciamento de eleitores não prosperam diante da apresentação de documentação idônea que comprove vínculo legítimo com o município de destino.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174, j. 02.09.2021; TSE, RO 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-12.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor comprovou vínculo suficiente com o município, para fins de transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a fixação do domicílio eleitoral deve ser comprovada por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O recorrido apresentou cópia de contrato de aluguel com firma reconhecida em cartório, bem como comprovante de endereço (fatura da Equatorial) em nome do locatário no mesmo endereço, documentos que demonstram vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por documentos que atestem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.659/2021, de maneira que a apresentação de cópia de contrato de aluguel com firma reconhecida em cartório, bem como comprovante de endereço (fatura da Equatorial) em nome do locatário no mesmo endereço são elementos aptos a demonstrar a existência de vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-47.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor comprovou vínculo suficiente com o município, para fins de transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a fixação do domicílio eleitoral deve ser comprovada por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O recorrido apresentou termo de comodato de imóvel rural, devidamente registrado em cartório, em nome dos avós de seu filho, bem como a certidão de nascimento dele, documentos que demonstram vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por documentos que atestem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.659/2021, de maneira que a apresentação do termo de comodato de imóvel rural, devidamente registrado em cartório, em nome dos avós de seu filho, bem como a certidão de nascimento dele são elementos aptos a demonstrar a existência de vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600066-42.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONHECIDO E PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido contra decisão do Juiz da 13^a Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral de eleitora para aquele município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a comprovação de vínculo da eleitora com o município, conforme exigência da legislação eleitoral, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seus arts. 23 e 118, exige a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, que justifique a escolha do município para o exercício dos direitos políticos.

4. A documentação juntada pela eleitora consiste em contrato de locação firmado por terceiros, sem demonstração de vínculo entre estes e a requerente.

5. A ausência de comprovação de vínculo direto e pessoal da eleitora com o novo domicílio inviabiliza a operação de transferência requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: Para fins de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo direto e pessoal do eleitor com o novo município, não bastando a apresentação de documentos subscritos exclusivamente por terceiros, sem indicação de relação com a requerente.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021: arts. 22, 23, 55, 118.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

RECURSO ELEITORAL N° 0600080-26.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 13^a Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor comprovou vínculo suficiente com o município, que permita o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a fixação do domicílio eleitoral deve ser comprovada por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O recorrido apresentou contrato de comodato rural em seu nome no município de Coronel José Dias/PI (ID 22415677), devidamente registrado em cartório. Tal documento comprova o vínculo do eleitor com o aludido município, documento que demonstra vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por documentos que atestem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.659/2021, de maneira que a apresentação do contrato de comodato rural em seu nome, devidamente registrado em cartório, são elementos aptos a demonstrar a existência de vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600119-23.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 13^a Zona que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os documentos apresentados pelo eleitor são idôneos para comprovar residência ou outro vínculo apto a justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação da existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral no município.

A documentação apresentada pelo eleitor – boleto para pagamento de serviços de internet – não se presta à comprovação do domicílio eleitoral, pois preenchido pelo interessado de forma unilateral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: A ausência de prova idônea de residência ou vínculo do eleitor com o município pretendido impõe o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 21.05.2024, pub. 24.05.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600064-72.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU EM SEU NOME. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.

5. A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7. No caso dos autos, o eleitor apresentou cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ano 2023, em seu nome, atestando o vínculo com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-82.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA SOGRA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.

5. A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7. No caso dos autos, o eleitor apresentou cópia de fatura de energia elétrica em nome de sua sogra e certidão de casamento, atestando o vínculo familiar com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-43.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DO CONTRATO DE ALUGUEL. FIRMA RECONHECIDA. CONTRATO EM NOME DA ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.

5. A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7. No caso dos autos, o eleitor apresentou cópia do contrato de alugue, com firma reconhecida, em nome de sua esposa, atestando o vínculo com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-37.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU EM SEU NOME. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.
2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.
5. A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
7. No caso dos autos, a eleitora apresentou cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ano 2023, em seu nome, atestando o vínculo patrimonial com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600118-38.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.
2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.
5. A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
7. No caso dos autos, o eleitor apresentou cópia de fatura de energia elétrica em nome de sua genitora, atestando o vínculo familiar com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-02.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTO UNILATERAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em boleto bancário emitido em nome da eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Boleto bancário em nome da eleitora é um documento produzido unilateralmente e, portanto, não é hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Boleto bancário não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600145-21.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO EM NOME DA ELEITORA. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.
2. A sentença foi baseada apenas em Folha Resumo de Cadastro Único.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Folha Resumo Cadastro Único em nome da eleitora não se trata de documento oficial e, portanto, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.
5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A Folha Resumo Cadastro Único em nome da eleitora não se trata de documento oficial e, portanto, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-07.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FORMULÁRIO DE CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EMITIDO EM NOME DA FILHA DA ELEITORA. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em um print de simples formulário digital do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, preenchido em nome da filha da eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Um print de formulário no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde sem qualquer elemento a indicar que se trata de documento oficial não editável de forma unilateral, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Print de formulário do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, sem qualquer tipo de chancela oficial e com provável possibilidade de edição de dados de forma unilateral, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

RECURSO ELEITORAL N° 0600082-93.2024.6.18.0013ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA COM A QUAL O ELEITOR NÃO COMPROVOU VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido político contra decisão que deferiu pedido de alistamento eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada apenas em fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, sem vínculo demonstrado com eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos apenas fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, com a qual o eleitor não demonstrou prova de vínculo, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: Documento em nome de terceiro sem vínculo com o eleitor não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

6. Recurso conhecido e provido.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600112-31.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR DESIGNADO: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. CONTRATO DE COMODATO RURAL COM FIRMA RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Piauí, que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

A decisão recorrida foi favorável ao pedido de transferência, sendo impugnada sob o argumento de ausência de prova suficiente de vínculo com o novo domicílio.

O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo, contudo, desprovido por maioria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de contrato de comodato rural com firma reconhecida é meio idôneo para comprovar o vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral prevê como requisitos para a transferência de domicílio eleitoral a apresentação de requerimento no prazo legal, a existência de vínculo com o novo município e o transcurso mínimo de um ano da inscrição primitiva (art. 55, §1º, do Código Eleitoral; arts. 23 e 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

6. A Resolução TSE nº 23.659/2021 admite vínculos de natureza diversa para fins de domicílio eleitoral, incluindo o residencial, familiar, profissional e comunitário, dentre outros.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem flexibilizado a noção de domicílio eleitoral, admitindo como suficientes os vínculos afetivo, social ou familiar (TSE - RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021).

8. Em precedentes desta Corte Regional, reconheceu-se a validade de contrato de comodato rural com firma reconhecida como prova idônea de vínculo com o município (TRE-PI, RE 0600073-16.2024.6.18.0019, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas).

9. No caso concreto, o contrato de comodato rural foi autenticado em data anterior ao pedido de transferência, o que reforça sua credibilidade e idoneidade probatória, afastando a suspeita de eventual tentativa de fraude.

10. Comprovado o vínculo exigido pela norma, mantém-se o deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A apresentação de contrato de comodato rural com firma reconhecida é meio idôneo para comprovar o vínculo exigido para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, § 1º, incisos I a III

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38

Jurisprudência relevante citada

TSE – RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021

TRE-PI, RE 0600073-16.2024.6.18.0019, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 24/07/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600069-94.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO comprovado. Documentos iNIdôneos. provimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência um contrato de locação em seu próprio nome, porém o imóvel objeto da locação pertence a município diverso, não comprovando o vínculo da recorrida com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município não foi comprovado, devendo ser modificada a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial não foi comprovado por meio de documentação idônea, o que legitima o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600266-45.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CADERNETA DE VACINAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustenta que o eleitor não possui domicílio eleitoral no município de destino, anexando documento do CADSUS WEB, que indica domicílio diverso, e informando que o eleitor não é conhecido na localidade declarada.

O feito foi convertido em diligência, sem êxito na localização do recorrido, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recorrido comprovou adequadamente a existência de vínculo com o município de Jurema/PI para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, admite diversas formas de vínculo para fins de fixação de domicílio eleitoral, o que é reafirmado pelo art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, que exige residência mínima de três meses no novo domicílio, entre outras exigências.

7. A jurisprudência do TSE consagra entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, aceitando vínculos de natureza política, econômica, social ou afetiva.

8. No entanto, no caso concreto, o único documento apresentado pelo recorrido foi uma caderneta de vacinação, considerado insuficiente para comprovar vínculo com o município, por se basear exclusivamente em informações prestadas pelo próprio interessado.

9. A tela do CADSUS WEB e a certidão do oficial de justiça reforçam a inexistência de vínculo efetivo com a localidade indicada.

10. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral rechaça a caderneta de vacinação como meio hábil à comprovação de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir a transferência de domicílio eleitoral do recorrido para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A caderneta de vacinação não constitui meio hábil a comprovar vínculo eleitoral com o município."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE: 060002288, Rel. Erivan José da Silva Lopes, DJE de 04/09/2020

TRE-PI – RE: 0600013-57.2024.6.18.0079 JUREMA - PI, Rel. Lirton Nogueira Santos, DJE de 04/10/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-04.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Partido contra decisão do Juiz da Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora. A parte recorrente alega ausência de comprovação de vínculo com o novo domicílio, sustentando a inobservância do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de contrato de locação com firma reconhecida, sem registro em cartório, e fatura de energia elétrica em nome de terceiro, constitui prova suficiente para comprovar o vínculo necessário à transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, estabelece que o domicílio eleitoral pode ser fixado mediante a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, sendo a exigência menos rigorosa que a do domicílio civil.

A jurisprudência do TSE admite interpretação ampliada do conceito de domicílio eleitoral, admitindo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares como suficientes à sua caracterização.

Embora a documentação apresentada pela eleitora (contrato de locação apenas com firma reconhecida e conta de energia elétrica em nome de terceiro) seja precária e unilateral, o colegiado, por maioria, já decidiu em caso idêntico (RE nº 0600112-31.2024.6.18.0013) que tais documentos são suficientes para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

O princípio da colegialidade impõe a prevalência da posição já firmada pelo tribunal em caso análogo, ainda que em detrimento da convicção pessoal do relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O contrato de locação com firma reconhecida, ainda que sem registro em cartório, é documento apto a comprovar vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, desde que não haja elementos que o infirmem.

A jurisprudência eleitoral admite conceito amplo de domicílio eleitoral, que abrange vínculos de natureza afetiva, profissional, familiar, comunitária ou de outra natureza.

A observância do princípio da colegialidade impõe o seguimento da orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS, j. 04.10.2018; TSE, RvE nº 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021; TRE-PI, RE nº 0600131-65.2024.6.18.0036, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, j. 16.09.2024; TRE-PI, RE nº 0600038-02.2024.6.18.0037, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 29.07.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600083-74.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral. O recorrente questiona o preenchimento dos requisitos legais para a transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o eleitor comprovou a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos idôneos que atestem a residência ou a manutenção de vínculos que justifiquem a escolha do município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

A apresentação de comprovantes de residência em nome da tia é documento suficiente para comprovar vínculos familiares e afetivos com o município, conforme jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido para manter a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculos familiares e afetivos com o município, por meio de documentos como fatura de energia elétrica em nome da genitora, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.659/2021, arts. 22, II, 23 e 118; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI – REl: 0600068-64.2024.6.18.0028 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600083-78.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral. O recorrente questiona o preenchimento dos requisitos legais para a transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o eleitor comprovou a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos idôneos que atestem a residência ou a manutenção de vínculos que justifiquem a escolha do município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

A apresentação de fatura de energia elétrica em nome da genitora é documento suficiente para comprovar vínculos familiares e afetivos com o município, conforme jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido para manter a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculos familiares e afetivos com o município, por meio de documentos como fatura de energia elétrica em nome da genitora, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.659/2021, arts. 22, II, 23 e 118; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REL: 06000276420246180039.

RECURSO ELEITORAL N° 0600603-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO REQUERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por órgão partidário contra decisão do Juiz da 28ª Zona Eleitoral que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

A parte recorrente alegou ausência de vínculo do eleitor com o município e apresentou documentos com o objetivo de comprovar a irregularidade da transferência.

O cartório eleitoral informou que, nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, os documentos digitais enviados pelo sistema Título Net, à exceção da fotografia tipo “selfie”, são descartados após 90 dias, salvo pendência de diligência ou apuração de irregularidade.

O Juízo de origem manteve o deferimento da transferência com base no livre convencimento motivado, assentando não haver como presumir a ausência dos requisitos legais por ausência de documentação nos autos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, em razão de descarte automático previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, pode ensejar o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código Eleitoral, em seu art. 55, § 1º, estabelece os requisitos para a transferência de domicílio, dentre os quais a residência mínima de três meses no novo domicílio, a ser comprovada por autoridade policial ou por outros meios convincentes.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 45, § 5º, dispõe que os documentos enviados digitalmente pelo sistema Título Net devem ser descartados após 90 dias do deferimento do RAE, exceto em caso de diligência ou apuração de irregularidade.

A análise da existência dos requisitos legais para a transferência deve considerar o momento da decisão de primeiro grau, sendo incabível a invalidação da transferência com base apenas na

inexistência atual dos documentos, quando essa se deu por ação normativa da própria Justiça Eleitoral.

Presume-se a regularidade do ato administrativo quando não há provas em sentido contrário, sobretudo diante de decisão fundamentada com base nos documentos originalmente disponíveis.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a ausência dos documentos decorrente de ação da Justiça Eleitoral não pode ser usada em prejuízo ao eleitor, tampouco transfere à parte recorrida o ônus da prova.

Precedentes do TRE/PI no sentido da manutenção da transferência quando os documentos foram regularmente apresentados à época do requerimento, mas não estão mais disponíveis por força da normativa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar o eleitor, tampouco ensejar a reforma da decisão que deferiu a transferência de domicílio com base no livre convencimento do juízo de primeiro grau.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23; art. 45, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI, RE nº 0600139-10.2024.6.18.0079, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 14.4.2025

TRE/PI, RE nº 0600359-08.2024.6.18.0079, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 24.3.2025

TRE/PI, RE nº 0600333-10.2024.6.18.0079, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, julgado em 12.12.2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito elástico de domicílio. Comprovação de vínculo residencial. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral. O recorrente sustenta que a eleitora não reside no

município e não preencheria os requisitos legais, especialmente o disposto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação válida de vínculo da eleitora com o município para o qual requer a transferência, de modo a legitimar o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, admite a fixação de domicílio eleitoral mediante a demonstração de vínculos de natureza residencial, afetiva, familiar, profissional, comunitária ou outra que justifique a escolha do município.

4. A jurisprudência do TSE pacificou o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos sociais, econômicos ou familiares como suficientes para caracterizá-lo.

5. A eleitora apresentou contrato de locação de imóvel com firma reconhecida, o qual comprova vínculo residencial com o município.

6. O documento apresentado atende aos critérios jurisprudenciais recentemente aplicados pelo TRE/PI, razão pela qual se revela adequada a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampliada, sendo suficiente a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município. 2. A apresentação de contrato de locação com firma reconhecida constitui meio idôneo para comprovar vínculo residencial, apto a embasar a transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021; TSE, RO 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 04.10.2018; TRE/PI, REL 060011231, Rel. Des. Edson Alves da Silva, j. 15.05.2025; TRE/PI, REL 060007504, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 19.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-88.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua irmã, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600146-06.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os documentos apresentados pela eleitora são idôneos para comprovar residência ou outro vínculo apto a justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação da existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral no município.

A documentação apresentada pela eleitora – cartão de gestante e boleto bancário de cobrança de internet – não se presta à comprovação do domicílio eleitoral, porquanto produzidos unilateralmente.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí estabelece que a ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE, conforme decidido no Recurso Eleitoral nº 060027563.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: 1. A ausência de prova idônea de residência ou vínculo da eleitora com o município pretendido impõe o indeferimento do pedido de alistamento de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 21.05.2024, pub. 24.05.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-52.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU EM SEU NOME. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

2. Alegada a inexistência de residência ou vínculo com o município de destino, motivo pelo qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3.Há uma questão em discussão: saber se o recorrido comprovou vínculo suficiente para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele se conhece.

5.A transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

6.A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, admitindo-se a comprovação por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7.No caso dos autos, a eleitora apresentou cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ano 2023, em seu nome, atestando o vínculo com o município de destino, o que é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, bastando a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a validade da transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

- Nenhuma jurisprudência específica citada no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600093-25.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU OUTROS VÍNCULOS EXIGIDOS. COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A eleitora requereu transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias - PI, alegando residência no povoado Sitio do Mocó.
2. O requerimento foi deferido em primeira instância.
3. O Diretório do Partido Social Democrático – PSD interpôs recurso, sustentando ausência de comprovação de domicílio eleitoral, apontando que o único documento apresentado estava em nome de terceiro sem vínculo comprovado com a recorrida.
4. A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrida comprovou vínculo residencial ou outro vínculo hábil para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, desde que comprovados vínculos suficientes.
8. O documento juntado, consistente em uma fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem comprovação de parentesco ou outra relação com a recorrida, não é apto a demonstrar o vínculo necessário.
9. Não constam dos autos outros documentos que comprovassem o vínculo da eleitora com o município para o qual requereu a transferência de seu domicílio eleitoral.
10. Assim, restaram não atendidos os requisitos exigidos pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão do Juízo a quo, indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias - PI.
12. Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido, sendo insuficiente documento produzido unilateralmente em nome de terceiro sem vínculo comprovado."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600063-87.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua avó, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-67.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. AFERIÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido Social Democrático – PSD interpôs recurso contra decisão do Juiz da 13^a Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de alistamento eleitoral de Andressa Laice dos Santos Carvalho para o município de Coronel José Dias/PI.

Alega o recorrente a ausência de residência da eleitora no município, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vínculo que justifique a fixação do domicílio eleitoral da eleitora no município de Coronel José Dias/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 autorizam a fixação do domicílio eleitoral com base em vínculos residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

6. A comprovação do domicílio pode se dar por documentos que evidenciem o vínculo com o município pretendido, nos termos do art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021.

7. A jurisprudência do TSE admite como suficiente para a comprovação de domicílio eleitoral a existência de vínculo familiar, não exigindo residência pessoal contínua.

8. No caso concreto, a eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome de seu pai, Sr. Francisco Feitosa de Carvalho, domiciliado no município de Coronel José Dias/PI, o que demonstra vínculo familiar e afetivo com a localidade.

9. Dessa forma, restando comprovada a presença de elemento legal autorizador do alistamento, deve ser mantida a decisão que deferiu o alistamento eleitoral da eleitora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É legítima a fixação do domicílio eleitoral com base em vínculo familiar, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo suficiente a apresentação de comprovante de residência em nome de parente direto domiciliado no município pretendido.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral

Resolução TSE nº 21.659/2021, art. 118

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

RECURSO ELEITORAL N° 0600130-52.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O NOVO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Coronel José Dias/PI contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de MARIA EUNICE IVANIR DA SILVA para o referido município.

A agremiação partidária alegou ausência de vínculo da eleitora com o novo domicílio, especialmente no que se refere ao art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo o indeferimento da transferência.

Ausência de contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de indeferir a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se restou comprovado o vínculo da eleitora com o município de destino, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido.

A transferência do domicílio eleitoral exige demonstração de vínculo com o novo município, conforme prevê o art. 55, caput e §§1º e 2º do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A documentação apresentada pela eleitora – conta de energia elétrica em nome de terceiro e título eleitoral de outra pessoa – não se presta, por si só, à comprovação do alegado vínculo.

Ausente comprovação de relação de parentesco ou outro vínculo entre a eleitora e o titular da conta de energia, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais.

Precedente do TRE-PI corrobora a necessidade de comprovação objetiva do vínculo, não suprida no caso em exame:

“Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a eleitora, não comprovou o grau de parentesco, ou qualquer relação entre eles.” (TRE-PI – RE: 060001744, Rel. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julg. 30/09/2020, DJE 14/10/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência eleitoral de MARIA EUNICE IVANIR DA SILVA para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: A comprovação do vínculo com o novo domicílio eleitoral deve ser efetiva e demonstrada por documentos idôneos que evidenciem relação direta da eleitora com o município de destino, não sendo suficiente a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro desacompanhado de qualquer indicativo de relação entre as partes.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral: art. 55, caput, §1º e §2º

Resolução TSE nº 23.659/2021: art. 23

Resolução TSE nº 21.659/2021: art. 118

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE: 060001744, Rel. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julg. 30/09/2020, DJE 14/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-57.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de transferência eleitoral deferido pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral em favor de Juciléia Pereira Lima, para o município de Coronel José Dias/PI.

1.2. Recurso interposto pelo Partido Social Democrático – PSD, sob alegação de ausência de comprovação do domicílio eleitoral exigido pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

1.3. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou, nos termos da legislação vigente, vínculo suficiente com o município de destino que justifique o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A transferência de domicílio eleitoral exige a demonstração de vínculo com o novo município, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.2. A Folha Resumo do Cadastro Único apresentada não permite aferir vínculo residencial ou de outra natureza com o município de Coronel José Dias/PI.

3.3. A jurisprudência do TSE entende que o domicílio eleitoral não se restringe à residência física, podendo derivar de vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários, desde que comprovados.

3.4. Ausente a comprovação adequada do vínculo exigido, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Juciléia Pereira Lima.

Tese de julgamento: A Folha Resumo do Cadastro Único, por si só, não constitui prova suficiente do vínculo com o município de destino para fins de transferência do domicílio eleitoral, sendo imprescindível a comprovação concreta de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral: art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021: art. 23

Resolução TSE nº 21.659/2021: art. 118

RECURSO ELEITORAL N° 0600304-24.2024.6.18.0090. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (90ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por eleitores contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido do Ministério Público Eleitoral e determinou o cancelamento de suas inscrições eleitorais. Os recorrentes requerem a reforma da decisão para permitir a transferência de seus títulos para o município requerido, alegando vínculos com o local. Uma das recorrentes sustenta, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de pedido de produção de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os documentos juntados na fase recursal podem ser considerados no julgamento; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão do

indeferimento de produção de provas; e (iii) determinar se os recorrentes demonstraram vínculo suficiente com o município para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos somente na fase recursal, sem que se trate de prova nova ou destinada a suprir falha reconhecida pelo Tribunal, configura preclusão, nos termos do art. 435 do CPC e art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Não há cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário das provas, considera desnecessária a produção de prova testemunhal, especialmente se a parte teve oportunidade de apresentar documentação idônea e não o fez.

O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente que o domicílio civil, admitindo-se a demonstração de vínculo com o município por meio de prova documental que evidencie laços residenciais, familiares, afetivos ou profissionais, conforme art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apenas um recorrente apresentou documento suficiente e tempestivo que comprova vínculo com o município pretendido, devendo seu pedido de transferência ser acolhido.

Os demais recorrentes apresentaram documentos unilaterais ou frágeis (como boletos bancários e contratos não autenticados), inaptos a comprovar os vínculos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos apenas na fase recursal, sem que configurem prova nova ou destinada a sanar falha processual, é incabível por força da preclusão.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal reputada irrelevante pelo juízo, especialmente quando a parte teve oportunidade de produzir prova documental.

A comprovação de vínculo para fins de transferência de domicílio eleitoral exige prova documental idônea e tempestiva, sendo inadmissíveis documentos frágeis ou unilaterais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 62, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RESPE nº 19965, Rel. Min. Dias Toffoli, sessão de 18.12.2012;

TSE, RO nº 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 04.10.2018;

TSE, RvE nº 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021;

TRE-PI, REL nº 0600062-84.2024.6.18.0019, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 29.07.2024, DJE 143, 01.08.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-36.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O NOVO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLARADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático – PSD, diretório municipal de Coronel José Dias/PI, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 13ª Zona que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Henrique Pereira Rufo para o referido município. A agremiação recorrente alegou inexistência de residência ou vínculo do eleitor com o local, requerendo o indeferimento do pedido de transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor Henrique Pereira Rufo comprova vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias/PI para fins de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação e jurisprudência eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite conceito elástico de domicílio, exigindo apenas a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar com o novo município, conforme §1º do art. 55 do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021.

O boleto de serviço de internet apresentado pelo eleitor não tem valor probante autônomo por ser documento unilateral, conforme precedentes do TRE-PI.

A intimação pessoal realizada por servidor do cartório no endereço declarado pelo eleitor, com fé pública, é suficiente para comprovar a residência no município, especialmente diante da confirmação do próprio intimado no ato e das demais informações nos autos.

A ausência de documentos em nome do eleitor não descaracteriza o vínculo, diante da justificativa de que reside de aluguel e os registros estarem em nome da proprietária do imóvel, pois a sua presença no momento da diligência comprova o domicílio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A intimação pessoal realizada por servidor da Justiça Eleitoral no endereço informado pelo eleitor tem presunção de veracidade e é apta a comprovar o vínculo residencial para fins de transferência de domicílio eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral é ampliado em relação ao Direito Civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar com o novo município.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-54.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À ELEITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido interpôs recurso eleitoral contra decisão de Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

O recorrente alegou que a eleitora não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, pois reside em município diverso e não apresenta vínculo com a localidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer inicial, manifestou-se pelo provimento do recurso. No entanto, após nova análise, reconsiderou seu entendimento e opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a transferência do domicílio eleitoral da recorrida.

O Relator determinou a devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para juntada dos documentos apresentados pela eleitora no pedido de transferência ou, em caso de impossibilidade, intimação da eleitora para apresentar comprovante de endereço.

O cartório eleitoral certificou a impossibilidade de localização dos documentos no sistema ELO e, posteriormente, que a eleitora não foi localizada para intimação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, pode prejudicar a eleitora e ensejar o indeferimento da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021).

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, determina que para a transferência de domicílio eleitoral basta a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A impossibilidade de acesso aos documentos originais apresentados pela eleitora à época do requerimento não pode prejudicá-la, pois a ausência desses documentos decorreu de falha da própria Justiça Eleitoral e não de omissão da recorrida.

O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência de domicílio eleitoral com base nos documentos apresentados pela eleitora, não sendo razoável presumir a inexistência de vínculo por razões alheias à vontade da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da recorrida para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, não pode prejudicar a eleitora nem ensejar o indeferimento do pedido, quando a decisão originária foi fundamentada em prova documental".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600070-79.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito elástico de domicílio. Comprovação de vínculo residencial. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral. O recorrente sustenta que o eleitor não reside no município e não preencheria os requisitos legais, especialmente o disposto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação válida de vínculo do eleitor com o município para o qual requer a transferência, de modo a legitimar o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, admite a fixação de domicílio eleitoral mediante a demonstração de vínculos de natureza residencial, afetiva, familiar, profissional, comunitária ou outra que justifique a escolha do município.

A jurisprudência do TSE pacificou o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos sociais, econômicos ou familiares como suficientes para caracterizá-lo.

O eleitor apresentou contrato de locação de imóvel com firma reconhecida, o qual comprova vínculo residencial com o município.

O documento apresentado atende aos critérios jurisprudenciais recentemente aplicados pelo TRE/PI, razão pela qual se revela adequada a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampliada, sendo suficiente a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município. 2. A apresentação de contrato de locação com firma reconhecida constitui meio idôneo para comprovar vínculo residencial, apto a embasar a transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021; TSE, RO 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 04.10.2018; TRE/PI, REl 060011231, Rel. Des. Edson Alves da Silva, j. 15.05.2025; TRE/PI, REl 060007504, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 19.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600343-54.2024.6.18.0079. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À ELEITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido interpôs recurso eleitoral contra decisão de Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

O recorrente alegou que a eleitora não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, pois reside em município diverso e não apresenta vínculo com a localidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer inicial, manifestou-se pelo provimento do recurso. No entanto, após nova análise, reconsiderou seu entendimento e opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a transferência do domicílio eleitoral da recorrida.

O Relator determinou a devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para juntada dos documentos apresentados pela eleitora no pedido de transferência ou, em caso de impossibilidade, intimação da eleitora para apresentar comprovante de endereço.

O cartório eleitoral certificou a impossibilidade de localização dos documentos no sistema ELO e, posteriormente, que a eleitora não foi localizada para intimação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, pode prejudicar a eleitora e ensejar o indeferimento da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021).

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, determina que para a transferência de domicílio eleitoral basta a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A impossibilidade de acesso aos documentos originais apresentados pela eleitora à época do requerimento não pode prejudicá-la, pois a ausência desses documentos decorreu de falha da própria Justiça Eleitoral e não de omissão da recorrida.

O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência de domicílio eleitoral com base nos documentos apresentados pela eleitora, não sendo razoável presumir a inexistência de vínculo por razões alheias à vontade da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da recorrida para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, não pode prejudicar a eleitora nem ensejar o indeferimento do pedido, quando a decisão originária foi fundamentada em prova documental".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-32.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À ELEITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido interpôs recurso eleitoral contra decisão de Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

O recorrente alegou que o eleitor não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, pois reside em município diverso e não apresenta vínculo com a localidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer inicial, manifestou-se pelo provimento do recurso. No entanto, após nova análise, reconsiderou seu entendimento e opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

O Relator determinou a devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para juntada dos documentos apresentados pelo eleitor no pedido de transferência ou, em caso de impossibilidade, intimação do eleitor para apresentar comprovante de endereço.

O cartório eleitoral certificou a impossibilidade de localização dos documentos no sistema ELO e, posteriormente, que o eleitor não foi localizado para intimação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, pode prejudicar a eleitora e ensejar o indeferimento da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021).

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, determina que para a transferência de domicílio eleitoral basta a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A impossibilidade de acesso aos documentos originais apresentados pelo eleitor à época do requerimento não pode prejudicá-lo, pois a ausência desses documentos decorreu de falha da própria Justiça Eleitoral e não de omissão do recorrido.

O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência de domicílio eleitoral com base nos documentos apresentados pelo eleitor, não sendo razoável presumir a inexistência de vínculo por razões alheias à vontade do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrido para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, não pode prejudicar o eleitor nem ensejar o indeferimento do pedido, quando a decisão originária foi fundamentada em prova documental".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600096-73.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À ELEITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido interpôs recurso eleitoral contra decisão de Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

O recorrente alegou que o eleitor não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, pois reside em município diverso e não apresenta vínculo com a localidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer inicial, manifestou-se pelo provimento do recurso. No entanto, após nova análise, reconsiderou seu entendimento e opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

O Relator determinou a devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para juntada dos documentos apresentados pelo eleitor no pedido de transferência ou, em caso de impossibilidade, intimação do eleitor para apresentar comprovante de endereço.

O cartório eleitoral certificou a impossibilidade de localização dos documentos no sistema ELO e, posteriormente, que o eleitor não foi localizado para intimação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, pode prejudicar a eleitora e ensejar o indeferimento da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021).

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, determina que para a transferência de domicílio eleitoral basta a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A impossibilidade de acesso aos documentos originais apresentados pelo eleitor à época do requerimento não pode prejudicá-lo, pois a ausência desses documentos decorreu de falha da própria Justiça Eleitoral e não de omissão do recorrido.

O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência de domicílio eleitoral com base nos documentos apresentados pelo eleitor, não sendo razoável presumir a inexistência de vínculo por razões alheias à vontade do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrido para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, não pode prejudicar o eleitor nem ensejar o indeferimento do pedido, quando a decisão originária foi fundamentada em prova documental".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021.

11. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600368-47.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE CARTAZ EM BEM PÚBLICO. MÁQUINA EM SERVIÇO DE ASFALTAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO POR ERRO DO SISTEMA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Piracuruca/PI que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da afixação de cartaz em bem público — máquina em atividade de asfaltamento —, com imposição de multa pelo descumprimento de decisão liminar que determinara a retirada da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso interposto deve ser conhecido, à luz da preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral; e (ii) estabelecer se restou configurada propaganda eleitoral irregular em bem público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo quando o equívoco na indicação do prazo final para interposição, constante do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (PJe), gera justa causa, não podendo o erro ser imputado à parte, à luz dos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da confiança legítima.

4. A afixação de cartaz com propaganda eleitoral em máquina utilizada na pavimentação de vias públicas configura veiculação de propaganda em bem público ou de uso comum, vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A natureza pública do serviço prestado, ainda que executado por empresa contratada (“Construtora Solução”), não descharacteriza a destinação pública do bem, tampouco legitima o uso para fins eleitorais.

6. É desnecessária a verificação técnica dos vídeos e fotografias que instruem a representação quando ausente indício de montagem ou adulteração, sendo suficiente sua análise para constatar a infração.

7. A presença do candidato no local e o não cumprimento da ordem de remoção da propaganda demonstram conhecimento prévio na forma do art. 40-B da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo recursal indicado incorretamente no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral gera justa causa e autoriza o conhecimento do recurso.
2. A propaganda eleitoral afixada em bem público ou em bem de uso comum destinado à execução de serviço estatal configura irregularidade, mesmo que o bem pertença a empresa contratada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, caput e §1º, e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 19 e 20.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600076-82.2020.6.13.0331, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.2022; TSE, REspEl nº 0600089-57.2020.6.26.0416, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.10.2021; TRE/PI, REl nº 0600008-39, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 20.05.2024; TRE/PI, REl nº 0600011-30, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 30.09.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600290-65.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 6 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAKE NEWS E AMEAÇA EM ÁUDIO DIVULGADO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIRALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Alegou-se que os representados divulgaram, em redes sociais e grupo de WhatsApp, conteúdo desinformativo e ameaçador contra o candidato, especialmente por meio de áudio, disseminado em grupo intitulado “TV tchal, pode falar sobre política”. A sentença foi proferida sob o fundamento de inépcia da inicial pela ausência de URL das postagens e de comprovação da viralização do áudio. A recorrente defendeu a suficiência do código hash e a notoriedade da disseminação. O Ministério Públco Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de indicação das URL's das postagens em redes sociais inviabiliza o conhecimento da representação por propaganda irregular; e (ii) estabelecer se a divulgação de áudio com conteúdo negativo em grupo de WhatsApp, desacompanhada de prova de viralização, pode ser considerada propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, para o conhecimento de representações relativas a propaganda eleitoral em ambiente virtual, a indicação do endereço da postagem (URL, URI ou URN).

4. A ausência de URL's nas alegações de divulgação em redes sociais impossibilita a análise do conteúdo impugnado, uma vez que não se identifica a localização da propaganda e tampouco se comprova sua autoria.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp, por se darem em ambiente privado ou restrito, não se equiparam à propaganda eleitoral veiculada em espaço público, sendo exigida, para caracterização de irregularidade, prova da viralização em massa.

6. O código hash, embora útil para atestar a integridade do arquivo, não supre a ausência de comprovação de autoria nem demonstra o alcance da mensagem em ambiente privado.

7. Não havendo comprovação da disseminação ampla da mensagem, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar a menor interferência possível no debate democrático, privilegiando-se a liberdade de expressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de URL da postagem inviabiliza o conhecimento de representação por propaganda eleitoral irregular em redes sociais.

2. A divulgação de conteúdo em grupo de WhatsApp, sem prova concreta de viralização, não configura propaganda irregular, em razão do caráter privado da comunicação.

3. O código hash atesta a integridade do arquivo, mas não supre a exigência de prova de autoria nem substitui a demonstração da disseminação em massa da mensagem.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º e art. 38, caput.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.05.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600210-77.2024.6.18.0025. ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL – JERUMENHA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. RITO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRELIMINAR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME:

Ação de representação por conduta vedada ajuizada pelo Diretório Municipal do MDB de Canavieira/PI contra os candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito, bem como contra o então Prefeito e a

Secretaria de Assistência Social do município, por divulgação de postagens institucionais com promoção político-pessoal em perfil oficial em rede social da mencionada Secretaria.

Sentença da Juíza Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação para condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa de dez mil UFIR, com fundamento nos incisos IV e VI, alínea b, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Interposição de recurso eleitoral pelos representados, alegando ausência de conduta ativa e de potencialidade lesiva, bem como desproporcionalidade da sanção aplicada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, para afastar a multa imposta aos candidatos Erika de Albuquerque Fonseca e João de Andrade Filho,.

Preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício, em razão da adoção indevida do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da ausência de regular representação processual dos representados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é válida em representação por conduta vedada fundada no art. 22 da LC nº 64/1990; (ii) saber se a ausência de regular constituição de advogado enseja nulidade dos atos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

7. O § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 impõe a observância do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 para apuração de condutas vedadas.

8. A adoção do rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, mais célere e com prazos reduzidos, implicou cerceamento de defesa, diante da sanção aplicada sem observância das garantias processuais previstas no rito legalmente adequado.

9. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a inadequação do rito e a ausência de constituição regular de advogado ensejam a nulidade dos atos processuais subsequentes, especialmente quando resultam em sanção.

10. O art. 13 da Resolução TSE nº 23.608/2019 restringe o arquivamento eletrônico prévio de procurações às representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, não sendo aplicável àquelas regidas pelo rito do art. 22, da LC nº 64/90.

11. Configuradas múltiplas irregularidades processuais que comprometem a validade da sentença proferida, impõe-se a sua anulação e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença recorrida e dos demais atos processuais praticados com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento da representação conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/1990.

Tese de julgamento: "A representação por conduta vedada fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 deve seguir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, sendo nulos os atos processuais praticados com base no rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, quando demonstrados os prejuízos para os representados, especialmente se ausente regular e prévia constituição de advogado nos autos pela parte prejudicada".

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, LIV

Código Eleitoral, art. 219

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22

Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos IV e VI, b; §§ 4º, 5º e 12

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 13

Jurisprudência relevante citada

RECURSO ELEITORAL nº 060034679, Acórdão, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, DJEMG, 07/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-42.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NAS REDES SOCIAIS ANTES DE 16 DE AGOSTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa mínima à pretensa candidata ao cargo de vereadora do município de Santa Rosa do Piauí/PI. A controvérsia gira em torno de publicação realizada no Instagram, antes de 16 de agosto de 2024, contendo vídeo do discurso proferido em ato de filiação partidária, no qual a recorrente, anunciando sua pré-candidatura, utilizou expressões como “peço o apoio de todos vocês, que me ajudem nesta luta”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação, nas redes sociais, de vídeo contendo discurso proferido em ato de filiação partidária, com expressões de pedido de apoio e ajuda, caracteriza propaganda eleitoral antecipada por conter pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite atos de pré-campanha, como menção à pré-candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que ausente pedido explícito de voto (Lei 9.504/1997, art. 36-A).

A Resolução TSE 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único, estabelece que o pedido explícito de voto não se limita à locução “vote em”, podendo ser inferido de expressões com conteúdo equivalente.

A frase proferida pela recorrente – “peço o apoio de todos vocês, que me ajudem nesta luta” – possui carga semântica equivalente a pedido explícito de voto, conforme recente precedente do TRE/PI (Recurso Eleitoral 0600009-72.2024.6.18.0094), julgado em 01/04/2025.

A publicação do vídeo em rede social amplia o alcance da mensagem para além dos presentes no evento partidário, configurando meio idôneo de difusão da propaganda e reforçando o caráter eleitoral do conteúdo.

A sanção imposta – multa no mínimo legal – observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação, nas redes sociais, de vídeo contendo discurso com expressões equivalentes a pedido explícito de voto antes de 16 de agosto caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

O uso de expressões como “peço o apoio de vocês, me ajudem” pode configurar pedido de voto quando inserido em contexto de anúncio de pré-candidatura e veiculado em meio de ampla divulgação.

A veiculação da propaganda eleitoral antecipada em rede social sujeita o responsável à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-23.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. FAKE NEWS. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS COM CONTEÚDO INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Cristino Castro/PI que julgou procedente representação eleitoral por divulgação de notícia falsa. A representação teve como fundamento postagens nas redes sociais Facebook e Instagram, nas quais os recorrentes, na qualidade de assessores de campanha do candidato opositor, imputaram ao candidato à reeleição atos como “farra de diárias” e “desvio de cestas básicas”, sem apresentar comprovação adequada. A sentença impôs multa individual no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação nas redes sociais de conteúdo baseado em dados do portal da transparência pode ser qualificada como propaganda eleitoral negativa com veiculação de fato sabidamente inverídico; e (ii) estabelecer se a ausência de validação digital formal das provas inviabiliza a responsabilização dos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.608/2019 admite como válida a comprovação da veiculação de conteúdo na internet mediante apresentação de URL e arquivo correspondente, dispensável a ata notarial, podendo o juízo reconhecer a efetiva disponibilização do conteúdo.

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019 exige a verificação prévia da veracidade da informação antes de sua divulgação na propaganda eleitoral, impondo responsabilidade àqueles que disseminam conteúdo desinformativo.

5. A jurisprudência do TSE admite a aplicação de multa com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 em casos de propaganda eleitoral que veicule fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, ainda que com base em dados públicos, se estes forem utilizados para criar uma narrativa caluniosa ou ofensiva.

6. As postagens analisadas apresentam expressões e conclusões — como “desvio de cestas básicas” e “lucro familiar com diárias” — que não encontram respaldo direto ou inequívoco nos dados do portal da transparência, configurando abuso da liberdade de expressão e propaganda eleitoral negativa.

7. A veiculação de tais conteúdos sem o devido cuidado quanto à fidedignidade dos fatos legitima a imposição de sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de ata notarial não impede o reconhecimento da autenticidade de postagens, desde que presentes URL e arquivos comprobatórios, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. A divulgação em redes sociais de conteúdo descontextualizado com potencial ofensivo e sem lastro probatório adequado configura veiculação de fato sabidamente inverídico.

3. A mera referência a dados do portal da transparência não exime o responsável pela postagem de verificar a fidedignidade da informação quando veiculada como acusação de conduta ilícita em propaganda eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, 58; Resoluções TSE nº 23.608/2019, arts. 17, III e § 2º; 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 9º-H.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 30.08.2018; TSE, AgR-REspEl 0600502-68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2022; TSE, Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, j. 28.09.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600341-09.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO NO RRC. COMUNICAÇÃO TARDIA. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito contra a sentença do Juiz da 007ª Zona Eleitoral/PI, que julgou procedente representação eleitoral e aplicou multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em página eletrônica não informada previamente à Justiça Eleitoral, enseja aplicação de multa, mesmo quando posteriormente regularizada a omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige que candidatos, partidos ou coligações informem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. No caso concreto, restou comprovada a ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico no pedido de registro de candidatura, com posterior veiculação de propaganda eleitoral, configurando descumprimento da norma.

5. A regularização posterior da informação não tem o condão de afastar a sanção prevista no §5º do referido artigo, na forma da reiterada jurisprudência brasileira.

6. Diante da comprovação da prática da infração e da ausência de elementos que descaracterizem a responsabilidade do candidato, mantém-se a multa aplicada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa ao representado.

8. Tese de julgamento: “A veiculação de propaganda eleitoral na internet, por meio de endereço eletrônico não informado previamente à Justiça Eleitoral, ainda que posteriormente regularizado, configura infração sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, §1º e §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060069135, Acórdão Desa. Patricia Henriques Ribeiro, DJEMG, 08/11/2021.

TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060069135, Eleições 2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600203-48.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEP FAKE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NA INICIAL. EXORDIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, proposta em razão da veiculação de vídeos manipulados com uso de inteligência artificial (deep fake), supostamente ofensivos a um candidato. A sentença reconheceu indícios de manipulação, mas limitou-se a determinar a remoção do conteúdo, ante a ausência de prova da autoria ou da ciência do representado. A recorrente, ora representada, sustenta a inépcia da inicial por ausência de indicação de URL e demais elementos exigidos pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, com extinção do processo sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de indicação dos elementos técnicos mínimos exigidos pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19 (como URL da postagem e prova de autoria) impede o conhecimento da petição inicial por inépcia formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, para o conhecimento da representação por propaganda eleitoral irregular na internet, a indicação do endereço da postagem (URL ou equivalente) e prova da autoria do conteúdo impugnado.

A exordial da presente representação não preenche os requisitos legais, pois não indica o link, perfil, rede social, nem comprova a autoria ou ciência do representado sobre o conteúdo dos vídeos.

A parte autora foi intimada para suprir a omissão, mas permaneceu inerte, inviabilizando a verificação da autenticidade da prova.

O não atendimento ao art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19 enseja o não conhecimento da representação, por inépcia da inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de elementos mínimos exigidos pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19, como o endereço eletrônico da postagem (URL) e a prova da autoria ou ciência do representado, impede o conhecimento da representação por propaganda eleitoral irregular na internet.

A inércia da parte autora em suprir a deficiência, mesmo após intimação específica, acarreta o não conhecimento da exordial por inépcia formal.

A exigência de indicação do link e da autoria constitui condição essencial à admissibilidade da representação e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE 0600170-03.2020.6.18.0004, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, sessão de 25.01.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-73.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. FAKE NEWS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM APPLICATIVOS DE MENSAGENS. GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Altos/PI que julgou procedente representação eleitoral por divulgação de fake news. A representação imputava ao recorrente a divulgação de conteúdos desinformativos em grupos de WhatsApp, com uso indevido de logotipo do Ministério Público, supostamente com o intuito de prejudicar a candidatura de Bruno Marques Saraiva Paiva ao cargo de prefeito de Pau D'Arco/PI. O juízo de origem aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as postagens realizadas pelo recorrente em grupo de WhatsApp configuram divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; e (ii) estabelecer se é possível impor sanção por propaganda eleitoral irregular veiculada em ambiente de mensagem privada, à luz da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A postagem reproduziu trechos literais da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, sem alteração de conteúdo ou inclusão de informações falsas, o que afasta a configuração de fake news.

4. A simples utilização do logotipo institucional do Ministério Público, acompanhado de descrição fidedigna da origem do documento, não desnatura o conteúdo como sendo sabidamente inverídico ou descontextualizado.

5. A divulgação ocorreu em grupo restrito de WhatsApp, sem elementos que comprovem sua viralização, o que atrai a incidência do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastando a configuração de propaganda irregular.

6. A liberdade de expressão possui posição preferencial no Estado democrático, especialmente em ambiente privado e consensual de comunicação, como os grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral observar o princípio da mínima intervenção no debate democrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A reprodução literal de denúncia oferecida pelo Ministério Público, ainda que acompanhada de seu logotipo, não caracteriza fake news nem fato sabidamente inverídico.

2. A veiculação de conteúdo em grupo privado de WhatsApp não configura propaganda eleitoral irregular se ausente prova de viralização e desigualdade de oportunidades.

3. A liberdade de expressão prevalece em comunicações privadas, devendo a atuação da Justiça Eleitoral ocorrer com mínima interferência no debate democrático.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 9º-H, 33, § 2º, e 38.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, R–Rp nº 0600894–88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018;

TSE, AgR–REspEl nº 0600502–68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022;

TSE, Rp nº 060137257/DF, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 28.09.2023;

TSE, REspEl nº 13351, rel. Min. Rosa Weber, DJE 15.08.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600384-19.2024.6.18.0015. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (15ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TAMANHO DO NOME DO VICE-CANDIDATO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. MULTA. CARÁTER OBJETIVO DA INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular e condenou solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infração ao art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97. A irregularidade consistiu na

veiculação de propaganda impressa e virtual com o nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% em relação ao nome do candidato a prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve perda do objeto da demanda em razão do encerramento do processo eleitoral; (ii) definir se a propaganda eleitoral realizada pelos recorrentes violou o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, autorizando a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propositura da ação durante o período eleitoral e a condenação por multa confirmam a subsistência do interesse processual, afastando a alegada perda de objeto.

O material probatório constante dos autos, incluindo imagens juntadas pela própria defesa, demonstra de forma inequívoca que o nome do candidato a vice-prefeito foi apresentado em tamanho inferior a 30% em relação ao nome do titular, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A norma em questão possui caráter objetivo, bastando a constatação da desproporcionalidade para que se imponha a sanção prevista no § 3º do mesmo artigo, independentemente da aferição de dolo ou da realização de prova técnica.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma o entendimento de que a infração à proporção mínima entre os nomes na propaganda eleitoral majoritária enseja, automaticamente, a imposição da multa legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ajuizamento da ação durante o período eleitoral e a existência de condenação por multa confirmam o interesse processual, não havendo perda de objeto.

A infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 é de natureza objetiva, sendo suficiente a constatação da desproporcionalidade entre os nomes do titular e do vice para aplicação da multa prevista no § 3º.

É válida a prova documental (imagens e vídeos) que revele, de modo claro, o descumprimento da proporção legal na propaganda eleitoral majoritária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspEl nº 060111180, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600145-39.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE OUTDOOR OU EFEITO VISUAL SEMELHANTE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na instalação de artefato com dimensão e impacto visual superiores aos permitidos, em desacordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, caracterizando efeito de outdoor. Na origem, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00. O recorrente alegou ineptia da inicial, por ausência de pedido ou causa de pedir, e, no mérito, sustentou que teria removido a propaganda antes mesmo da intimação e que não subsistia irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial é inepta por ausência de pedido ou fundamentação jurídica suficiente; e (ii) determinar se a instalação de propaganda com efeito visual de outdoor, ainda que removida antes da intimação, configura infração eleitoral passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar. A petição inicial não é inepta quando apresenta narrativa fática e causa de pedir de forma comprehensível, ainda que sucinta, desde que permita ao magistrado conhecer do pedido e exercer o controle jurisdicional da legalidade. Preliminar afastada.

4. A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda por meio de outdoor ou artefatos com efeito visual semelhante, conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2021, sendo suficiente para caracterização da infração a simples constatação visual da desproporcionalidade.

5. A jurisprudência do TSE entende que a retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa, pois a infração se consuma com a veiculação da propaganda irregular.

6. O prévio conhecimento do candidato é presumido quando demonstrado que a propaganda foi instalada em local ou circunstância que indicam sua ciência, dispensando notificação prévia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A petição inicial que expõe de forma objetiva os fatos e a fundamentação mínima para a propositura da representação não é inepta.

2. A veiculação de propaganda eleitoral com dimensão ou disposição que gere efeito visual de outdoor configura infração à legislação eleitoral, ainda que haja posterior retirada do material irregular.

3. A aplicação de multa independe de medição exata quando o impacto visual da propaganda é notoriamente superior ao permitido, bastando sua constatação por meio de provas visuais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2021, arts. 26, §§ 1º e 2º; CPC, art. 330, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl nº 060125464, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05.10.2023.

TRE-PI, REL nº 06003134120246180007, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 07.11.2024.

TRE-PI, REL nº 06004789720246180004, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 26.11.2024.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600440-97.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE MAIO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR DEVIDO COMO CONDIÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022 apresentou requerimento para regularizar a omissão contas de campanha julgadas como não prestadas.
2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu parecer contrário à regularização, em razão da ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 53, II, “a” e “f”, da Res. TSE nº 23.607/2019, e por não haver comprovação de recolhimento ao erário do valor fixado no respectivo acórdão.
3. O Procurador Regional Eleitoral também opinou pelo indeferimento, apontando a ausência de comprovação do ressarcimento ao erário dos valores aplicados irregularmente na campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o requerente preencheu os requisitos legais para a regularização da prestação de contas, especialmente no que tange ao recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O requerente não apresentou a documentação solicitada em diligência nem comprovou a efetiva devolução ao Tesouro Nacional do montante determinado no Acórdão TRE/PI.
6. O art. 80, § 2º, V, e § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a regularização de contas julgadas como não prestadas está condicionada ao recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional.
7. Diante da ausência de comprovação da devolução devida, é inviável a regularização das contas, em consonância com os pareceres técnico e ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Indefere-se o pedido de regularização das contas de campanha.

Tese de julgamento: “A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial.”

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 2º, V, e § 5º, I.

13. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060050926**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-26.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI. (2^a ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Rilma dos Santos Pinheiro de Albuquerque Rios

Advogados: Andre Luiz Feitosa Quixada (OAB/PI: 7.417) e Sarah Caroline Guimarães Sousa (OAB/PI: 7.547)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVADO. VALOR MÓDICO INFERIOR A 10% DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza da 2^a Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora em Teresina-PI, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00.
2. A sentença baseou-se em parecer técnico que apontou omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas não declaradas, emitidas por prestadores de serviços.
3. A recorrente alegou equívoco na emissão das notas fiscais e impossibilidade de cancelamento junto ao fisco municipal, apresentando declarações dos prestadores como justificativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de despesas relativas a notas fiscais eletrônicas “ativas” configura irregularidade que compromete a regularidade das contas e justifica a aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão de despesas configura irregularidade grave, nos termos do art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), conforme o art. 32 da mesma norma.

6. A justificativa da recorrente sobre a impossibilidade de cancelamento das notas fiscais não foi comprovada, haja vista a existência de procedimento regulamentado pelo Município de Teresina para tanto, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 16.759/2017.

7. A simples declaração dos prestadores de serviço não supre a exigência prevista no § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de comprovação documental do cancelamento fiscal.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que recursos utilizados sem transitar pela conta bancária específica da campanha configuram RONI e ensejam o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

9. Não obstante a existência da irregularidade, considerando que o valor da despesa omitida representa apenas 2,8% da receita total da campanha, aplica-se o entendimento consolidado no TSE de que, sendo módnico o montante, é possível a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Jurisprudência citada: “A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional” (PCE 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00.

Tese de julgamento: A omissão de despesas decorrente de notas fiscais eletrônicas ativas e não registradas configura irregularidade relevante, sendo possível a aprovação com ressalvas quando o valor é inferior a 10% em relação à receita arrecadada, sem afastar a necessidade de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 32, caput e § 2º; art. 53, I, “g”; art. 92, § 6º

Decreto Municipal nº 16.759/2017 (Teresina-PI): art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

PCE 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso (ID 22384397) interposto por RILMA DOS SANTOS PINHEIRO DE ALBUQUERQUE RIOS, candidata ao cargo de vereadora em Teresina-PI nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pela Juíza da 2^a Zona Eleitoral, que aprovou a prestação de contas de campanha, com ressalva, e, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Juntados aos autos os documentos relativos à aludida prestação de contas.

Em parecer conclusivo (ID 22384378), verificaram-se apresentações de notas fiscais de serviços ativas, porém, sem a devida comprovação de pagamento e sem cancelamento (NFe nº 7 e nº 8), o que conflita com os dados declarados na prestação de contas. Em virtude dessas irregularidades, o opinativo foi pela desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional do valor aplicado irregularmente.

Em sua cota (ID 22384383), a Promotoria Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas e o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de recursos do FEFC.

A Juíza da 2^a Zona Eleitoral decidiu pela aprovação das contas com ressalva e a devolução do valor R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional. A decisão se baseou no fato de que, apesar da alegação da recorrente de emissão equivocada das notas fiscais, não houve comprovação do cancelamento, confirmado a despesa e sua omissão na prestação de contas, em descumprimento ao art. 92, § 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embargos de declaração (ID 22384387) e Decisão (ID 22384392) rejeitando os pedidos formulados e mantendo a sentença de ID 123690968 em sua integralidade.

A candidata apresentou recurso eleitoral, argumentando que as notas fiscais foram emitidas equivocadamente e que não era possível o cancelamento junto ao fisco municipal.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastar a devolução do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22401190) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente pretende a reforma da sentença proferida pela Juíza da 2^a Zona Eleitoral, que aprovou a prestação de contas de campanha com ressalva e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

De acordo com o parecer técnico conclusivo (ID 22384089) através da análise realizada por meio de circularização de dados e confronto com documentos fiscais eletrônicos de gastos eleitorais, foram constatadas as emissões da Notas Fiscal nº 8 em nome de Marcos Júnior dos Santos Oliveira, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) e Notas Fiscais n.º 7 e 8 em nome de Natália Maria de Lima, não tendo sido declarados os gastos na prestação de contas da recorrente, ensejando, por conseguinte, a configuração de omissão de despesa.

Ressalta-se, ainda, que o órgão técnico, após consulta ao Módulo Fiscaliza JE, via Odin/SPCE, verificou que as notas fiscais se encontram na situação “ativa”, sem indicação de cancelamento.

Em relação à Nota Fiscal nº 8, de Marcos Júnior dos Santos Oliveira, a prestadora de contas, declarou que a emissão da nota foi um equívoco, resultando em duplicidade. Para corroborar sua alegação, anexou uma declaração do prestador de serviço confirmando o erro e apresentou a Nota Fiscal nº 7 no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente ao serviço de assistente administrativo de campanha, por meio do comprovante de pagamento, contrato, folha de frequência e documentos pessoais.

No que se refere às Notas Fiscais nºs 7 e 8, emitidas em nome de Natalia Maria de Lima, foi informado que a prestadora de serviços incorreu em um erro ao descrever as atividades nas notas fiscais. Ressaltou que o cancelamento das notas fiscais é proibido pela municipalidade e que, posteriormente, a Nota Fiscal nº 9 foi emitida em 16/09/2024, sendo paga com recursos do FEFC.

Acerca da matéria, o § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe: “Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor”.

No caso dos autos, a recorrente juntou tão-somente uma declaração subscrita pelo prestador de serviço, atestando que as notas fiscais foram emitidas por equívoco, deixando de apresentar a comprovação do seu cancelamento, de modo que não restam demonstradas as suas alegações de forma clara e incontestável.

A alegação da recorrente de que a municipalidade proíbe o cancelamento de notas fiscais não se sustenta.

Conforme consulta ao site da Prefeitura Municipal de Teresina (<https://pmt.pi.gov.br/teresinensedigital/financas/cancelamento-nfse-fora-prazo/>), é possível cancelar uma nota fiscal após a sua emissão, mediante requerimento formalizado junto à Secretaria Municipal de Finanças. No entanto, a prestadora de contas não realizou esse procedimento.

“Processo para solicitação de cancelamento de NFS-e e NFS-e Avulsa após decorrido o prazo legal que permite o cancelamento pelo próprio emitente, conforme o Art. 68, parágrafo único, do Decreto 16.759/2017 (utilizado, de forma análoga, para a NFS-e Avulsa).”

*Art.68, parágrafo único: Após o vencimento ou o pagamento do imposto, a NFS-e somente **poderá ser cancelada através de requerimento formalizado perante a Secretaria Municipal de Finanças.**”* (Destacamos)

Portanto, a justificativa de emissão equivocada das notas fiscais e a alegação de impossibilidade de cancelamento junto ao fisco municipal não são suficientes para afastar a falha, a qual evidencia o recebimento de recurso de origem não identificada, a ensejar a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, ante a ausência dos registros das despesas correspondentes às notas fiscais “ativas”, conclui-se que houve irregularidade, caracterizando omissão de gastos eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE 23.607/2019, ensejando a transferência do respectivo valor, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que se trata de recurso de origem não identificada.

Em casos semelhantes, esta Corte já assentou o entendimento de que “*a unidade técnica apontou omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de notas fiscais ‘ativas’ cujas despesas não foram registradas na presente prestação de contas. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional*” (PCE 060106335, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023).

Por fim, no caso em questão, verifica-se que o valor da despesa omitida (R\$ 7.500,00) representa 2,8% do montante da receita arrecadada pela prestadora de contas (R\$ 261.195,00), o qual, segundo a jurisprudência do TSE, é considerado módico, de modo a possibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de relativizar a irregularidade, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

Com essas considerações, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença que aprovou as contas com ressalva da candidata RILMA DOS SANTOS PINHEIRO DE ALBUQUERQUE RIOS ao cargo de vereadora em Teresina-PI, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600509-26.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI. (2^a ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Rilma dos Santos Pinheiro de Albuquerque Rios

Advogados: Andre Luiz Feitosa Quixada (OAB/PI: 7.417) e Sarah Caroline Guimarães Sousa (OAB/PI: 7.547)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Nazareno César Moreira Rêis; os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves; a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 13.5.2025